

ISSN 0870-4147

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

Revista Portuguesa de História

TOMO XXI



COIMBRA/1984

ASPECTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL POMBALINA

A CÂMARA DE VISEU NO REINADO DE D. JOSÉ *

1. Dotar o Estado português de um aparelho burocrático mais forte e actuante, disciplinar as suas instituições que paralisavam a aplicação da vontade governativa, centralizar o exercício do poder político combatendo a dispersão e fraccionamento da autoridade pública, constituíram, sem dúvida, alguns dos objectivos mais tenazmente prosseguidos pela acção pombalina.

Esta orientação que Carvalho e Melo vai progressivamente impondo ao governo do País exprime, e tenta dar resposta, a determinadas contradições da sociedade portuguesa em meados do século xviii que podem ser perspectivadas em dois grandes planos. Por um lado, são vários os direitos e atribuições do poder político e administrativo que continuam a ser filtrados e retidos pelos estratos dominantes da hierarquia social sob a forma de

*** O presente trabalho começou por se apoiar numa palestra que realizámos no dia 29 de Janeiro de 1983 na cidade de Viseu, por amável convite do Senhor Director da Secção de Viseu da Universidade Católica Portuguesa, Monsenhor Cónego Dr. Celso Tavares da Silva, e que apresentámos também em 3 de Março do mesmo ano na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra por sugestão da Comissão de Curso dos Alunos do 3.º Ano de História (1982-1983), que mereceu o apoio do Instituto de História Económica e Social, a que pertencemos. Os nossos agradecimentos estendem-se, agora, aos Colegas Guilhermina Martins da Mota, Fernando Taveira da Fonseca e António Tavares Lopes que, com a sua ajuda amiga, tornaram possível a publicação deste artigo, revendo as provas e contribuindo para a elaboração dos quadros. Uma palavra grata também para o Senhor Director da Biblioteca Municipal de Viseu, que nos facilitou a investigação nesse local, bem como aos seus funcionários, a quem estamos reconhecidos pelo zelo e atenção que nos dispensaram.**

jurisdições particulares ou autónomas, foros privados, direitos regionais, ou outros privilégios, que constituem os alicerces que suportam diversos poderes paralelos, limitadores e condicionantes do Estado Absoluto ⁽¹⁾. Por outro, a débil liderança de Fr. Gaspar da Encarnação nos últimos anos do reinado de D. João V abriu uma crise de autoridade que se revelou propícia à emergência de correntes de opinião partidárias de um estatismo mais enérgico, nomeadamente de um «grupo dotado de uma interpretação urgente acerca da situação do País, onde o seu ponto principal era o reforço do Estado como entidade exclusiva, não só no domínio político e administrativo, como cultural e até religioso» ⁽²⁾.

A subida ao trono de D. José revelar-se-á favorável à adopção deste projecto, que entra em ruptura com os compromissos tradicionais da monarquia portuguesa e que rejeita as conciliações com as diversas Ordens do Reino, bem como a necessidade do assentimento colectivo às decisões régias. O modelo da *monarquia pura* impõe-se e prevalece sobre as formas de *monarquia mista*: a soberania régia não pode, em qualquer circunstância, ser partilhada e muito menos contestada. A reformulação das funções do Estado e a sua reorganização de acordo com estes princípios encontra paralelo nesta época noutros países europeus ⁽³⁾, e tam-

(b) Uma teorização sobre a pulverização e conflituosidade de poderes que rivalizam com a autoridade estatal no período do Antigo Regime pode ver-se em J. Vicens Vives, «Estructura administrativa estatal en los siglos XVI y XVII», in *Conjuntura Económica y Reformismo Burgués*, Barcelona, Ariel Quincenal, 4.^a ed., 1974, pp. 94-141.

⁽²⁾ Jorge Borges de Macedo, *A situação económica no tempo ãe Pombal. Alguns aspectos*, 2.^a ed., Lisboa, 1982, p. 16. O futuro Marquês de Pombal, ocupando embora uma posição subalterna, integrava-se precisamente neste grupo, e as suas propostas irão merecer uma crescente receptividade por parte de D. José.

⁽³⁾ A tarefa de erigir um Estado forte absorveu vários monarcas da Europa do século xviii: Frederico II da Prússia, a imperatriz Maria Teresa e seu filho José II da Áustria, Carlos III de Espanha, Gustavo III da Suécia, Catarina II da Rússia são alguns exemplos vulgarmente apontados. De salientar, porém, que este movimento ocorre na centúria de Setecentos em países que participaram em menor grau, ou de forma retardada, nas transformações económicas e sociais da Europa Moderna e que ocupam uma posição relativamente marginal em relação aos principais pólos de desenvolvimento localizados no Norte europeu a Oeste do rio

bém em Portugal veio a ser objecto de urna vasta legitimação ideológica e teórica, à luz de urna nova concepção de Absolutismo ⁽⁴⁾.

A prática governativa, que se procurou assim justificar, reflectiu-se nos mais diversos domínios da sociedade portuguesa. As medidas então adoptadas face ao comércio, à indústria, às finanças públicas, ao ensino, à cultura, à administração, à nobreza, ao clero, ou às relações externas, se surgem, muitas vezes, como respostas pontuais a determinadas dificuldades e problemas, revelam sempre grande coerência quanto aos objectivos que visam. O fortalecimento do poder central, a afirmação da autonomia e independência do Estado, o reconhecimento de uma direcção superior que tutela todo o País, são denominadores comuns da acção política pombalina.

A administração local não poderia ser poupada na execução deste projecto de sociedade. Não se encontrando plenamente realizada a integração institucional dos municípios no aparelho

Elba. A centralização política era, aí, condição indispensável para a sua modernização. Cfr. Immanuel Wallerstein, *The Modern World-System II. Mescantilism and the Consolidation of the European World-Economy, 1600-1750*, Academie Press, Nova York e outros, pp. 179 e segs.

⁽⁴⁾ Numa obra recente, *Pombalismo e Teoria Política*, Lisboa, 1982, José Sebastião da Silva Dias analisa os aspectos dominantes do pensamento político que serviu de suporte à acção executiva do período pombalino, destacando em particular a famosa *Dedução Cronológica e Analítica...* Segundo o autor, esta obra assenta em três pressupostos que pretende demonstrar: «1.º que o poder régio não nasceu, no nosso país, de um pacto social; 2.º que, não obstante, Portugal tem uma constituição ou corpo de leis fundamentais; 3.º que as Cortes não são um órgão constitucional, mas uma instituição conjuntural.» (*op. cit.*, p. 13). A teorização do Estado Absoluto que decorre destas premissas é, pois, necessariamente diferente da fundamentação tradicional do poder régio de origem divina e mediação popular. Esta alteração profunda da doutrina política é claramente revelada pela proibição e confisco, promulgados nesta época, do livro de Francisco Velasco de Gouveia, *Justa Aclamação do Sereníssimo Rei de Portugal D. João IV*, publicado em Lisboa no ano de 1644. (António Leite, «A Ideologia Pombalina. Despotismo Esclarecido e Regalismo», *Brotéria*, vol. cxiv, n.º 5-6, Maio-Junho de 1982). Sobre esta temática pode ver-se obra mais recente de J. da Silva Dias, *Pombalismo e Projecto Político*, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1984.

burocrático estatal ou lograda, pelo menos, a sua redução a cor-reias de transmissão, ao nível local, da política de Governo, podiam as Câmaras do País constituir um local privilegiado de resistência ao Absolutismo onde se entrincheiravam as classes sociais inimigas da centralização do poder. Urgia, por essa razão, alargar o movimento reformador do pombalismo também à administração local.

2. Num primeiro momento, mais do que alterações administrativas de fundo, pretende-se obter o comprometimento e a participação das instituições concelhias na aplicação da nova orientação estatal, em particular no domínio económico. Esta dinâmica pressupunha, à partida, a progressiva eliminação dos particularismos locais e regionais que competiam e rivalizavam com o poder do Estado, no sentido de se estabelecer um mercado de âmbito nacional cada vez mais unificado. Assim, as atribuições sectoriais dos Municípios teriam que submeter-se à tutela dos organismos estaduais de intervenção económica e dos grandes monopólios, devendo ainda as administrações locais colaborar na fiscalização repressiva das pequenas actividades mercantis e artesanais e suportar os encargos acrescidos decorrentes da reorganização do sistema fiscal. Estas eram, com efeito, algumas das etapas fundamentais para se atingir um objectivo ainda não conseguido pelo Estado Moderno e mercantil em Portugal: «a nacionalização da economia das cidades»⁽⁵⁾.

Daí que, no exercício das importantes funções que continuam a deter quanto ao governo económico dos concelhos, deparem os Municípios, cada vez com maior frequência, com a oposição e ingerências que são movidas por outras jurisdições. Esta conflituosidade não é exclusiva do período pombalino, mas será então notoriamente avivada, nomeadamente a partir da criação da Junta do Comércio, por decreto de 30 de Setembro de 1755.

Embora se trate de um órgão primordialmente vocacionado

⁽⁵⁾ Esta meta essencial das doutrinas económicas mercantilistas apenas foi alcançada, no entanto, na época liberal. Cfr. Eli F. Heckscher, *La Época Mercantilista. Historia de la organización y las ideas económicas desde el final de la Edad Media hasta la Sociedad Liberal*, tradução espanhola, México, 1943, p. 113.

para o controlo e coordenação do comércio ultramarino ⁽⁶⁾, os seus estatutos conferem-lhe importantes atribuições no que toca à produção, circulação e comercialização internas, que na prática confirmou plenamente. A capacidade que detém de poder examinar e verificar as habilitações para o exercício dos diferentes ofícios e tratos, bem como o direito de se pronunciar sobre a concessão de licenças para a abertura de novas oficinas e lojas vão colidir directamente com competências que eram pertença fundamental dos Municípios. Na verdade, não revelam-se inteiramente fundados os receios da Câmara da capital quando adverte que o exame das habilitações para oficial mecânico ou mercador feito pela Junta do Comércio «não deve dispensar e isentar de tirar as mais licenças que lhe forem precisas [...] principalmente do senado da Câmara» ⁽⁷⁾.

Se a proibição de concessão de licenças aos estrangeiros «vagabundos e desconhecidos» para venderem pelas ruas vinhos, bebidas, fazendas e «quinquilharia», é já decidida pelo Governo, de acordo com parecer da Junta do Comércio, em Alvará de 19 de Novembro de 1757 ⁽⁸⁾ e se, em aviso dirigido à Câmara de Lisboa a 17 de Janeiro de 1758, Carvalho e Melo determina que esta não deve interferir nem embaraçar as obras que, na sequência do terramoto, se vão fazer na Alfândega e Praça do Comércio por esta-

⁽⁶⁾ Uma síntese das suas funções pode ler-se no artigo de J. Borges de Macedo, «Comércio, Junta do», *Dicionário de História de Portugal*, vol. ii, pp. 106-108, 2.^a edição, Porto, 1979. Os Estatutos da Junta do Comércio estão publicados em *Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, que comprehende o feliz reinado dei Rei Fidelissimo D. José o I, 1750-1759*, Lisboa, 1797, s. ind. de pág., tendo também corrido impressos em outras edições. Documentos importantes sobre a actividade da Junta do Comércio e as suas relações com a Câmara da Capital foram publicados por Francisco Santana, *Documentos do Cartório da Junta do Comércio respeitantes a Lisboa*, tomo i, 1755-1804, Lisboa, 1976.

⁽⁷⁾ «Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei, em 28 de Maio de 1757», Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, tomo xvi, Lisboa, 1910, pp. 306-313. De acordo com este documento, seria pretensão da referida Junta que as lojas na cidade de Lisboa passassem a estar isentas das regulares inspecções realizadas pelos Almotacés, e que se destinavam a observar o cumprimento das posturas camarárias.

⁽⁸⁾ *Collecção de Leis, Decretos e Alvarás...*, cit., 1750-1759, Lisboa, 1797, s. ind. de pág.

rem «debaixo da administração da Junta do Comércio» ⁽⁹⁾, outras medidas então tomadas quanto à produção artesanal vão ilustrar de forma ainda mais clara a marginalização do Município de Lisboa na aplicação de direitos que lhe competiam e que agora se encontram centralizados nesse organismo. Com efeito, o decreto de 9 de Fevereiro de 1761 obriga a Câmara da capital a expedir as licenças necessárias para produzirem artefactos de latão, estanho e outros metais, a todos aqueles que tenham sido aprovados pela Junta do Comércio, em virtude de a produção ser insuficiente ⁽¹⁰⁾, e o decreto de 18 de Abril do mesmo ano alarga essas mesmas disposições «a todos e quaesquer artifices insignes, ou sejam nacionaes ou extranjeiros [...] apresentando licenças da sobredita junta» ⁽¹¹⁾.

O facto da autoridade secularmente usufruída pelo Senado de Lisboa na concessão da aprovação para a abertura de oficinas e lojas estar agora dependente do arbítrio da Junta do Comércio reflecte, não apenas a interferência de uma jurisdição estranha escorada no poder estatal, mas também os abusos que se generalizaram na obtenção e usufruto de licenças camarárias, nomeadamente a prorrogação indefinida das autorizações temporárias de 6 meses que era costume facultar na capital aos artífices, antes de possuírem a carta de examinação do seu officio ⁽¹²⁾. A aparente facilidade com que, por este meio, se desempenhava uma arte não se traduzia, porém, num estímulo da actividade económica. Por um lado, a competência profissional e a qualidade dos produtos não estavam salvaguardadas ; por outro, a justiça municipal, através da acção executiva dos almotacés, encontrava terreno livre para proceder a condenações sem que fossem claros os critérios em que se apoiava. Por essas razões, a falta de produção e escassez não seriam meros argumentos a favor das novas competências da Junta do Comércio, mas uma realidade que

⁽⁹⁾ *Elementos...*, cit., tomo xvi, p. 340.

⁽¹⁰⁾ *Idem, ibidem*, pp. 494-495.

⁽¹¹⁾ *Idem, ibidem*, p. 502. Ambos os diplomas foram já citados e comentados, por exemplo, por José Acúrsio das Neves, *Varietades sobre os objectos relativos às artes, comércio e manufacturas considerados segundo os princípios da economia política*, vol. i, Lisboa, 1814, pp. 114-115, e por Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, tomo v, Coimbra, 1927, p. 122.

⁽¹²⁾ Fortunato de Almeida, *op. cit.*, tomo v, p. 122.

contradizia, na prática, a primordial obrigação da Câmara de promover o abastecimento das populações.

Esta alteração que tem lugar na cidade de Lisboa não ocorreu noutras regiões do País, certamente porque a Junta do Comércio não poderia estender aí, eficazmente, a sua acção, mas sobretudo porque nos espaços geográfica e politicamente mais afastados do poder central, as administrações locais conservaram ainda ciosamente uma considerável influência na fiscalização das actividades produtivas do concelho. Assim sucede na cidade de Viseu, onde o registo na Câmara das cartas de examinação, previamente verificadas pelos vereadores e oficiais do concelho, se mantém indispensável para que sejam passadas as respectivas licenças que habilitam ao desempenho da profissão, como se depreende, sem, equívoco, das determinações da vereação de 31 de Janeiro de 1770: «que nenhuma pessoa [...] possa abrir logea de qualquer mercadoria ao meudo sem licença do Senado [ou...] possa abrir logea de officio, nem exercitallo como official sem primeiro haver carta de examinação segundo o estillo, e ter as medidas e pezos que responderem aos officios em que se fas precizo que os tenha o» (13).

No período de pouco mais de um ano, para o qual existe documentação — 13 de Dezembro de 1753 a 2 de Janeiro de 1755 —, foram registadas no Município viseense 29 cartas de examinação do ofício de tecedeira, 19 de alfaiate, 18 de carpinteiro, 7 de pedreiro, 7 de sapateiro, 7 de ferreiro, 5 de moleiro, 3 de ferrador, uma de cardador e outra de cortador (14).

No entanto, o desejo de disciplinar a produção interna levará o Governo a intervir directamente, e com frequência, noutros sectores económicos e noutros espaços, utilizando então as Câmaras Municipais como um instrumento adicional para a execução das directivas estatais, cometendo-lhe novas funções e acrescentando-lhes encargos. É o caso da produção da seda, que a lei de 20 de Fevereiro de 1752 pretendeu fomentar através da concessão de benefícios fiscais e de privilégios sociais aos cultivadores de amoreiras (15), e que obriga os lavradores a registarem nas Câma-

(13) Biblioteca Municipal de Viseu (que passaremos a designar pela sigla B. M. V.), *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fl. 4v.

(14) B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para nelle se rezistarem as cartas de examinação dos officiais mecânicos, 1753-1755*.

(15) «...Os que lavrarem tres arrobas de seda, e dahi para sima, se

ras os quantitativos colhidos anualmente e apenas possibilita a circulação de sedas para Lisboa e outros pontos do País quando acompanhada por guias passadas pelos concelhos da sua procedência, «para assim gozarem da liberdade dos Direitos que nesta lhe vai concedida, e para se evitarem os descaminhos deste genero»⁽¹⁶⁾.

A mesma orientação está presente na reorganização do fabrico de panos nas comarcas da Guarda, Castelo Branco e Pinhel destinados aos fardamentos do Exército, que pelo menos desde 1755 conhecia grandes dificuldades para fazer escoar a sua produção⁽¹⁷⁾. O alvará de 11 de Agosto de 1759, que manda observar o Regimento da fábrica de panos de 7 de Janeiro de 1690 e cria novamente o lugar de Superintendente e Juiz Conservador⁽¹⁸⁾, não só proíbe o comércio ilícito de pastos e ervagens e fixa os locais onde as lãs devem ser vendidas directamente pelos criadores, atribuindo-lhes um preço máximo e mínimo, como estabelece as normas de qualidade e o preço dos panos produzidos pelos fabricantes e ainda comete aos Juizes de Fora ou ordinários das Câmaras dos diversos lugares a obrigação de enviarem ao Superinten-

forem mechanicos ficarão habilitados nas suas pessoas, e nas de seus filhos, e descendentes, para servirem todos os empregos das Cidades, e Villas do Reino, que requerem nobreza.» *Collecção de Leis, Decretos e Alvarascit., 1750-1759*, Lisboa, 1797.

⁽¹⁶⁾ Idem, *ibidem*. A produção de seda, embora dispersa por pequenas oficinas artesanais, com particular incidência na região transmontana, estava também organizada em regime manufactureiro, nomeadamente na Real Fábrica de Sedas do Rato. A industria da seda fora, com efeito, a «grande empresa manufacturera do reinado de D. João V», mercê do impulso de um cidadão francês, Roberto Godin, que viu então aprovado o seu projecto de criação de uma Fábrica de Sedas no Rato, cuja construção se iniciou em 1735. Esta manufactura conheceu, no entanto e desde logo, graves dificuldades financeiras, pelo que veio a ser entregue à Fazenda Real em 1750, sendo conhecido, com algum detalhe, o seu funcionamento no período pombalino. Cfr. J. Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria Portuguesa no século XVIII*, Lisboa, 1963, pp. 70-72 e 96-99.

⁽¹⁷⁾ J. Borges de Macedo, *A situação económica...*, cit., pp. 123-124.

⁽¹⁸⁾ Pelo mesmo diploma se constata que a Junta do Comércio possuía também capacidade para fiscalizar esta produção: «os agravos e appelações, que do mesmo Superintendente, e Juiz Conservador se interpuzerem, serão sempre remethidos à Casa da Suplicação, para delle ser Juiz privativo, o Desembargador Geral da Junta do Commercio». António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa, 1750-1762*, Lisboa, 1830, pp. 692-695.

dente da fábrica «Relações annuaes de todas as lãs que produzirem os respectivos Districtos: Declarando nellas os nomes dos Creadores; o número do gado, que cada hum déliés tiver; e a quantidade de arrobas de lã que recolher» (19).

A criação da *Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro* será, a este respeito, uma das formas mais completas e conseguidas em que se materializou a propensão para enquadrar e submeter a uma direcção centralizada a economia do Reino, que é característica saliente do período pombalino. Num momento de crise da produção vinícola, já manifestada pela baixa das exportações e dos preços desde 1750 e pelas sucessivas queixas da Feitoria inglesa (20), é introduzido o sistema da demarcação da região do vinho do Douro com a finalidade de obstar à proliferação de outros vinhos e à concorrência movida pela produção de pequenos lavradores que vinha a ser preferida pelos negociantes britânicos (21). A política monopolista seguida pela Companhia defendeu prioritariamente os interesses da nobreza e da aristocracia fundiária da região duriense e mostrou-se ruínosa não só para a pequena produção como para o comércio a retalho do vinho na cidade do Porto, que também monopolizava (22).

(19) *Idem, ibidem*. A orientação que, neste momento, se adoptou para a produção de lanifícios, nesta região, não visava fundamentalmente, como no tempo do Conde da Ericeira, a montagem das manufacturas, mas antes a coordenação e aperfeiçoamento da produção oficial, que permanecia dominante. J. Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria...*, cit., pp. 146-149.

(20) Podem ser referidas, entre outras, as que constam das *Novas Instrucções da Feitoria Inglesa, a respeito dos vinhos do Douro*, datadas de Setembro de 1754. *Collecção de Leis, Decretos e Alvaras...*, cit., 1750-1759, Lisboa, 1797.

(21) Sobre esta companhia vejam-se, principalmente, as obras de Susan Schneider, *O Marquês de Pombal e o Vinho do Porto. Dependência e subdesenvolvimento em Portugal no século XVIII*, Lisboa, 1980 (onde se indica bibliografia específica) e de J. Borges de Macedo, *A situação económica...*, cit., pp. 48 e segs.

(22) Marginalizadas foram também boas zonas vinícolas que vendiam a sua produção para Inglaterra e que se vêem impossibilitadas de o fazer por terem ficado excluídas da zona demarcada. Susan Schneider refere, concretamente, as petições das Câmaras da Penajóia e da Vila de Sande que se queixam dos elevados prejuízos resultantes da sua exclusão da área de exportação. *Op. cit.*, pp. 71 e 90 (nota 67), 92 (notas 104 e 105). Para o

Entre os apoios de que gozou este projecto destacam-se as manifestações de total anuência e aprovação que lhe foram dispensadas pela maior parte dos vereadores da Câmara do Porto. Esta posição de pública e expressa concordância é facilmente compreensível se se atender ao facto de um número significativo de grandes proprietários vinícolas e de participantes da Companhia ocuparem, regularmente, os assentos da vereação do Senado do Porto, como é o caso das famílias Leite Pereira, Pacheco Pereira, Beleza Andrade, Sá e Menezes, Leme Cemache, Magalhães Coutinho ou Sousa de Mateus, pelo que, no ano da fundação da Companhia, em 1756, «quatro dos seis vereadores do Porto pertenciam à nobreza do vinho do Porto» (23).

A estreita ligação entre estes interesses económicos e a administração local portuense explicará também a colaboração prestada pelos vereadores da cidade na violenta repressão que se abateu sobre o motim desencadeado no dia 23 de Fevereiro de 1757 contra a *Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, no qual participou, ao lado de centenas de populares, o Juiz do Povo da cidade do Porto (24).

Tinha, na verdade, o Governo fartos motivos para se congratular com «as expressões de zelo e de fidelidade, que são próprias dos representativos de huma Cidade» (25), manifestadas pelos vereadores da Câmara que prontamente o informaram dos aconteci-

problema das demarcações, veja-se também Álvaro Moreira da Fonseca, *A ideação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, Porto, 1955-1956, e *As Demarcações Pombalinas no Douro Vinhateiro*, 3 vols., Porto, 1949-1951.

(23) Susan Schneider, *op. cit.*, p. 86 (nota 10).

(24) Além de várias descrições gerais sobre este motim pode ler-se Fernando de Oliveira, *O motim popular de 1757. Uma página da história da época pombalina*, Porto, 1930; J. Borges de Macedo, «Porto, Motim do (1757)», in *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, vol. v, Lisboa, 1979, pp. 128-130; S. Schneider, *op. cit.*, pp. 105-119; uma visão completa encontra-se na obra recente de Francisco Ribeiro da Silva, *Os motins do Porto de 1757 (Novas perspectivas)*, in «Pombal revisitado. Comunicações ao Colóquio Internacional organizado pela Comissão das Comemorações do 2.º Centenário da morte do Marquês de Pombal», vol. i, Lisboa, 1984, pp. 247-283.

(25) Carta régia de 10 de Abril de 1757 para a Câmara do Porto, A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1750-1752, pp. 500-501.

mentos e posteriormente suportaram, com docilidade, o peso das tropas aboletadas na cidade, na sequência do motim.

Bem diverso foi, todavia, o tratamento recebido pelos representantes das corporações de mesteres na administração municipal; acusados de envolvimento no tumulto, viram executado, bárbaramente, o Juiz do Povo, seu representante ⁽²⁶⁾ e, pela carta régia de 10 de Abril de 1757, extinta a Casa dos 24, bem como os seus Procuradores nas vereações ⁽²⁷⁾.

A reflexão sobre este episódio evidencia que, sob a aparente coesão, solidariedade e homogeneidade da administração local, atributos sem dúvida mitificados por algumas correntes historiográficas, debatem-se, na realidade, interesses e forças sociais de diferente natureza, que em circunstâncias particulares podem gerar a eclosão de profundos antagonismos. O poder municipal é, antes de mais, um conceito de ordem institucional. No seu seio coexistem, nem sempre de forma pacífica, outros poderes que radicam directamente na estrutura económica e social do mundo concelhio e, como tal, são também expressão da conflituosidade que lhe é inerente. O comportamento da Câmara do Porto face ao tumulto de 1757 apresenta uma clivagem muito nítida entre a facção dos vereadores, defensores de uma política favorável aos grandes proprietários vinícolas, e os representantes dos mesteres, que na ocasião se solidarizaram com os protestos dos taberneiros, dos armazenistas que lhes forneciam o vinho e dos tanoeiros, os grupos socioprofissionais mais lesados, a curto prazo, pela criação da Companhia.

3. A política económica adoptada quanto à produção e comercialização do vinho não envolveu, nos seus efeitos, apenas as câmaras do Porto e da região duriense. A forma como o município de Lisboa praticara o tabelamento desse género foi criticada pela Companhia do Alto Douro, sobretudo pelo facto de se estipular apenas um preço máximo de veada, sem se atender à sua

⁽²⁶⁾ As condenações constam da sentença do levantamento do Porto datada de 14 de Outubro de 1757, que está publicada em *Collecção de Leis, Decretos e Alvar as...*, cit., 1750-1759, Lisboa, 1797.

⁽²⁷⁾ A. Delgado da Silva, *op. e loc. cit.*

qualidade, nem às despesas da produção (28). Estas pressões, que se destinam a ampliar o regime de protecção especial de que já gozavam os melhores vinhos do Norte, ao fazer assentar a fixação dos preços em critérios nitidamente desfavoráveis aos da região de Lisboa, levaram a que a Câmara da capital suspendesse, em 1759, as taxas que impunha sobre o vinho, esboçando-se assim uma tendência para a liberalização do respectivo preço, que pouco tempo depois se veio a confirmar (29). Este novo regime conduziu, porém, à introdução de maiores abusos na comercialização do vinho no mercado da capital. A qualidade deteriorou-se ainda mais e as falsificações e fraudes proliferaram; os lavradores praticavam agora «na venda dos seus vinhos o intolerável uso das tigelas e garrafas que nem são medidas ajustadas pelo padrão da cidade, nem podem soffrer os recommendados atilamentos, porque os repugna a materia de que são construidas» (30) ; os mercadores fogem também e tentam escapar a esse aferimento, e os direitos reais e outros impostos que recaem sobre o vinho ficam por cobrar (31).

A situação, progressivamente agravada, exigirá a enérgica intervenção estatal materializada no alvará de 26 de Outubro de 1765, que expressamente atende às razões invocadas pelo Senado de Lisboa na consulta de 27 de Setembro do mesmo ano (32). Este diploma, mais conhecido pelo facto de determinar o arranque das vinhas nos terrenos impróprios para o seu cultivo, é também extremamente rigoroso quanto ao abastecimento do vinho à cidade de Lisboa. No sentido de se defender a sua

(28) «Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei em 7 de Abril de 1759», *Elementos...*, tomo xvi, pp. 359-407.

(29) O decreto de 26 de Novembro de 1760 manda suspender qualquer decisão da Câmara de Lisboa que diga respeito ao tabelamento de vinho; as consultas feitas em 23 de Novembro de 1761 e 27 de Novembro de 1762 pela Câmara a El-Rei, sobre as taxas deste género, ficam sem resposta. A partir desta data, o Município abandona, de facto, a prática, tão frequente, de fixação do preço do vinho. *Elementos...*, tomo xvi, pp. 489-492 e 517-536.

(30) «Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei em 17 de Abril de 1765», *Elementos...*, tomo xvii, Lisboa, 1911, p. 35.

(31) «Assento da Vereação de 17 de Junho de 1765» e «Consulta da Câmara a El-Rei em 27 de Setembro de 1765», *Elementos...*, tomo xvii, pp. 53-55 e 89-97.

(32) *Elementos...*, tomo xvii, pp. 89-97.

qualidade, para que seja de «boa lei, puro e livre de enganos», estipula-se um preço mínimo a partir do qual o seu preço será livre «conforme a mais abundante, ou mais escassa produção dos respectivos annos, conforme a melhor, ou mais ordinaria qualidade do género; e conforme as convenções, que as partes fizerem sobre os aumentos do referido preço aos tempos das Compras, e das Vendas», sem que a Câmara de Lisboa possa fixar qualquer tabelamento (33).

Esta política de preços, que denota uma importante mutação da filosofia económica por parte do poder central face ao comércio interno na cidade de Lisboa, não atingiu apenas este produto. O que a esse respeito se determina integra-se, pelo contrário, num processo mais global que havia retirado ao município da capital a maior parte das suas competências quanto ao tabelamento dos preços, permitindo que os mecanismos da oferta e da procura funcionassem sem intervenção externa. Com efeito, o alvará de 21 de Fevereiro de 1765 tinha já consagrado que os vendedores de géneros e víveres «os possuem livremente vender pelos preços que ajustarem com os Compradores», ficando apenas o pão, o azeite, e a palha ainda sujeitos à estiva camarária (34). A liberalização comercial assim promulgada não foi, todavia, um acto inesperado, que cortasse radicalmente com uma das práticas mais habituais das vereações camarárias. O caminho fora aplanado anteriormente por um conjunto de medidas adoptadas pelo Governo, na sequência do terramoto de 1755.

Nos dias imediatos ao cataclismo, o poder central, pela mão de Carvalho e Melo, apoderou-se exclusivamente do governo económico da cidade, remetendo o Município, que era a sede dessa autoridade, para uma posição de mero executor das suas

(33) A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, Lisboa, 1829, pp. 223-233. Esta lei regula ainda pormenorizadamente as medidas e recipientes em que é permitida a introdução e comercialização do vinho na cidade de Lisboa, discrimina as diferentes variedades e misturas que pela má qualidade estão proibidas de venda, e reduz todos os impostos que sobre ele incidiam a um único montante, cobrado pela «Meza dos Vinhos» e posteriormente distribuído pelas suas diferentes aplicações.

(34) A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, Lisboa, 1829, pp. 151-152, Também publicado em *Elementos...*, tomo xvii, pp. 24-27,

determinações ⁽³⁵⁾. As providências necessárias para o abastecimento de Lisboa, uma vez desmantelados os circuitos normais de comercialização, a repressão dos negócios ilícitos que se alimentavam do ambiente caótico existente, o controlo de preços e salários que subiam de forma galopante, foram assumidos directamente pelo Governo ⁽³⁶⁾. As taxas então estabelecidas eram as que vigoravam no mês de Outubro, anteriormente ao terramoto, e assim se mantiveram, sob pesadas penas, durante um ano ⁽³⁷⁾.

O facto de estas atribuições terem sido retiradas, embora temporariamente, da alçada da Câmara, que nem tão-pouco podia julgar e condenar os seus transgressores ⁽³⁸⁾, contribuiu consideravelmente para um enfraquecimento da sua autoridade quanto à administração da vida económica da capital. Se em Outubro de 1756, a vereação retomará o direito de submeter os géneros a estivas camarárias, porque o preço de alguns produtos tinha baixado para níveis inferiores aos de Outubro do ano antecedente

⁽³⁵⁾ Uma descrição global das disposições então tomadas pode ler-se em S. J. Luz Soriano, *História do Reinado de El-Rei D. José e da Administração do Marquez de Pombal*, tomo i, Lisboa, 1867, pp. 254-257, e J. Lúcio de Azevedo, *O Marquês de Pombal e a Sua Época*, 2.^a edição, Rio de Janeiro e outros, 1922, pp. 141 e segs.

⁽³⁶⁾ Essas determinações constam de um vasto número de avisos do Secretário de Estado Carvalho e Melo, dirigidos ao Presidente da Câmara de Lisboa e datados, nomeadamente, dos dias 2, 3, 4, 7 e 10 de Novembro de 1755, bem como dos editais de 4 e 10 de Novembro do mesmo ano. *Elementos...*, tomo xvi, pp. 155-164.

⁽³⁷⁾ Uma das mais severas punições consistia em obrigar o infractor «a trabalhar em ferros [...] nas obras de desentulhos da cidade». «Aviso do Secretario de Estado Sebastião José de Carvalho e Melo ao Presidente da Câmara de Lisboa de 10 de Novembro de 1755», *Elementos...*, tomo xvi, p. 164.

⁽³⁸⁾ A resolução régia de 27 de Novembro de 1755 coarcta radicalmente as últimas pretensões da Câmara de intervir, neste período, na economia da cidade de Lisboa, que tinham sido manifestadas na consulta do dia 24 do mesmo mês e ano, em que se alegava parecer «excesso pedir a V. Magestade repetidas licenças para taxar os víveres, quando nesta providência se não afasta das posturas e de suas particulares leis» (*Elementos...*, tomo xvi, p. 176). A referida resposta régia não só reafirma a passagem dessas atribuições para o Governo, como retira à Câmara qualquer direito de julgar os delitos económicos que serão sentenciados pela «Casa da supplicação, com a jurisdição cumulativa que houve por bem conceder-lhe neste caso, em comum beneficio». (*Elementos...*, tomo xvi, p. 178).

(não se justificando, por isso, a taxa geral imposta pelo Governo), certo é que o tabelamento municipal se tornará menos frequente e as consultas solicitadas ao Governo, quanto a esta matéria, ficam muitas vezes sem resposta.

Esta tendência irá mostrar-se irreversível, como o demonstra o facto de, alguns anos depois, ser o próprio Município a pugnar por uma maior liberdade para o comércio interno lisboeta, aduzindo nesse sentido vários argumentos que serão retomados pelo alvará de 21 de Fevereiro de 1765, a que já fizemos referência.

Se as ingerências praticadas pelo poder central, que as circunstâncias decorrentes do terramoto parecem justificar, enfraqueceram o poder da Câmara de Lisboa de pôr estivas nos géneros, era também o mercado da capital que exigia uma maior liberalização dos preços, sob pena de se atrofiar a vida económica. Esta última realidade compelia quer o Governo, quer a Câmara lisboeta a defenderem uma concepção diferente sobre o controlo e regulamentação da actividade produtiva e mercantil. Daí que se passe a atacar e a denunciar vícios e imperfeições do sistema das Almoçarias, nomeadamente a corrupção das justiças ligadas ao governo económico do concelho e a inexactidão do processo de tabelamento ⁽³⁹⁾, responsabilizando-os pela escassez e carestia dos géneros de primeira necessidade ⁽⁴⁰⁾. Urgia, por isso, alterar

⁽³⁹⁾ Sustenta o Senado lisboeta que a taxa dos víveres apenas serve aos oficiais da almoçaria «porque se utilizam da commodidade dos preços e recebem uma grande parte das condemnações que se fazem às pobres e humildes vendeiras»; o tabelamento também não é razoável nem proporcionado «porque faltam as verdadeiras informações para se regularem os preços dos generos com a necessaria rectidão». «Consulta da Camara de Lisboa a El-Rei em 6 de Fevereiro de 1765», *Elementos...*, tomo xvii, pp. 21-22.

⁽⁴⁰⁾ É também opinião da Câmara da capital que, sendo abolidas as condemnações pela infracção dos preços fixados, «fará o grande concurso de generos infallivel a commodidade das compras» (*idem, ibidem*, p. 22). O alvará régio de 21 de Fevereiro de 1765 reforça este ponto de vista salientando que «só a multidão de Vendedores [...] a concurrencia dos mesmos Vendedores; e a abundancia, que delia resulta; erão as que regulavão, e moderavão os preços dos Comestiveis», e que a existência das taxas e condemnações tinha até então «impedido, e desviado hum grande número de Vivandeiros, não só das vizinhanças da mesma Cidade, mas das Provincias do Reino para não trazerem à sobredita cidade mantimentos». A. Delgado da Silva, *op. e loc. cit.*

profundamente uma orientação económica que apenas protegia os interesses das camadas urbanas predominantemente consumidoras ⁽⁴¹⁾. Em «terras tão populosas e de tão vasta, e quotidiana introdução, e consumo», como é o caso da cidade de Lisboa, e numa conjuntura de subida de preços que é característica da segunda metade do século xviii, era inviável manter por mais tempo uma política de intervenção económica de raiz medieval. A solução consistia em deslocar o fulcro do incentivo económico da procura para a oferta, em privilegiar o estrato mercantil e vendedor em relação à massa consumidora. O regime de preço livre era, de facto, o mais atractivo para o comércio e a consequente abundância dos géneros evitaria, naturalmente, a carestia.

As semelhanças formais que aproximam estas justificações de alguns postulados do liberalismo económico, concretamente porque desaconselham qualquer intervenção externa que restrinja o lucro da actividade mercantil e altere o funcionamento natural do mercado, não podem fazer esquecer, contudo, o tipo de mercadorias para as quais se defende uma transacção mais livre. Os «viveres e comestíveis» são bens de primeira necessidade e o seu tabelamento era desejado por todos os grupos urbanos, dos artesãos à nobreza, com excepção do sector mercantil. São, pois, os comerciantes e mercadores ligados ao abastecimento da capital quem directamente beneficia das circunstâncias que lhe permitem agora comprar barato e vender caro. Não se trata, com efeito, de um plano global no sentido de liberalizar a economia, mas de uma medida que especificamente favorece interesses mercantis e que se destina a resolver as dificuldades de escassez, com que se debatia a cidade de Lisboa. Para que a afluência regular de mercadorias à capital se tornasse viável, foi necessário, nesse momento, contemporizar com a especulação inerente ao comércio intermediário que se alimentava da compra e venda, ou, por outras palavras, a «política de abastecimento» teve de ser complementada pela «política de depósito», tipicamente mercantil ⁽⁴²⁾.

⁽⁴¹⁾ «Para las mercancías de primerísima necesidad, es decir, para los víveres, una ciudad es siempre, casi exclusivamente, un *centro consumidor*». Eli F. Heckscher, *La Epoca Mercantilista...*, cit., p. 502.

⁽⁴²⁾ Seguimos a designação de E. Heckscher para definir duas atitudes diferentes do pensamento económico da Idade Moderna face às mer-

4. A realidade com que deparamos num espaço interior, inserido num estádio diferente de desenvolvimento económico, como é a cidade de Viseu, tem forçosamente de contrastar com a situação que temos vindo a analisar.

Se, como já observámos, a Câmara viseense detinha um apertado controlo sobre a produção artesanal, através da obrigatoriedade de registo das cartas de examinação que habilitam ao exercício do ofício, essa fiscalização estende-se, de igual forma, ao comércio interno, dado que as vereações «quase se limitam a taxar o preço das subsistências e fixar as penas dos prevaricadores»⁴³). Na verdade, a regulamentação da economia urbana constituía a primeira atribuição e a actividade dominante do Município viseense: das 36 sessões camarárias que, para o período em questão, se encontram inscritas nos livros de Actas da Câmara^(M), 28 ocupam-se primordialmente da fixação de preços, do abastecimento, das licenças para o desempenho dos ofícios ou da mercancia, dos pesos e medidas, em suma, do governo económico local.

A intervenção no domínio dos preços não se limitava a ser

cadórias. Sobre o conteúdo e significado desses conceitos, veja-se a sua obra já citada, *La Epoca Mercantilista*, especialmente as pp. 499-559. Na realidade, nem sempre existe contradição entre os objectivos destas políticas económicas. «En lo tocante a las importaciones, la política de depósitos y la de abastos se compenetraban y solo entraron en colisión a partir del momento en que la política de depósito y el interés del comercio intermediario reclamaban también una política de exportaciones», *op. cit.*, p. 508.

⁽⁴³⁾ A. de Lucena e Vale, *Viseu do século XVIII nos Livros de Actas da Câmara*, Viseu, 1963, p. 10. A autoridade camarária quanto a estas questões é absolutamente conclusiva: «que nenhuma pessoa [...] possa [...] vender vinhos atavernados, azeites, bacalhao, sardinhas, pam cozido, ou qualquer outro genero de comestivos, se não conforme a taxa do Senado», Acta da Vereação de 31 de Janeiro de 1770, B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fl. 4v.

⁽⁴⁴⁾ B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1744-1751 e 1769-1776*. Há a lamentar uma importante falha documental entre 17 de Março de 1751 e 28 de Agosto de 1769. A notícia da morte de D. João V chega à Câmara, através de carta régia de 1 de Agosto de 1750, a 11 do mesmo mês; ao final do reinado de D. José não se encontra, porém, qualquer referência e a última sessão registada, neste período, data de 11 de Dezembro de 1776. O incêndio que afectou parte do Arquivo Camarário, em 1796, talvez explique esta e outras lacunas. Cfr. Maximiano de Aragão, *Viseu. Instituições Sociais*, Lisboa, 1936, p. 4.

exercida a partir das deliberações das vereações camarárias. Reuniam-se ainda, com muita periodicidade, os membros do Senado da Câmara com dois jurados, «homens de boa e sam consciencia», a fim de fixarem as «tarifas» de alguns produtos de primeira necessidade como o «pam meado», o trigo, o azeite, a cevada, o centeio, o «vinho cozido» e o «vinho mole» ⁽⁴⁵⁾. Estas taxas eram

Quadro I — Tarifas da cidade de Viseu

(Valor expresso em réis)

Anos	Géneros						
	«Pam meado»	Trigo	Cevada	Centeio	Azeite	«Vinho cozido»	«Vinho mole»
	Alqueires				Almudes		
1755-56	200	300	120	—	1 200	240	-
1756-57	160	200		—	1 100	300	—
1757-58	200	260	120	—	1 200	600	360
1758-59	260	320	120	-	960	400	360
1759-60	200	320	120	—	960	180	100
1760-61	200	320	120	—	900	—	—
1761-62	200	380	120	-	1 000	360	240
1762-63	220	300	120	-	800	400	240
1763-64	200	320	120	-	1 000	300	200
1764-65	200	320	120	—	1 000	360	300
1765-66	240	340	120	320	1 000	340	200
1766-67	280	300	100	—	1 400	400	240
1767-68	240	360	120	-	1 000	400	300
1768-69	360	440	140	—	1 300	360	240
1769-70	200	300	-	—	1 200	340	200
1770-71	200	340	-	—	1 200	360	240
1771-72	200	340	—	-	1 000	360	200
1772-73	180	360	-	—	1 200	240	120
1773-74	200	360	-	—	1 200	500	260
1774-75	240	400	-	—	1 400	500	300
1775-76	280	400	-	—	1 200	240	200
1776-77	200	420	140	—	1 300	400	240

⁽⁴⁵⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro que ha de servir para as tarifas da Camara desta cidade, 1755 e segs.* A. de Lucena e Vale publicou, com algumas imprecisões e omissões, a série destas «tarifas» para o século xviii (*Viseu do século XVIII...*, cit., pp. 31-34), não indicando, porém, a fonte.

normalmente estipuladas no final da Primavera, «por estar este Senado no immémorial costume de tarifar em o mes de maio» (46), e diziam respeito aos preços que vigoravam entre o dia de S. Miguel de Setembro de um ano e o do seguinte.

Esta prática nao corresponde, em rigor, a um verdadeiro tabelamento, uma vez que se vão estimar preços já correntes no mercado ; trata-se, antes, de uma avaliação dos valores que «communiente» se praticam, feita, por vezes, com notório atraso em relação à época a que se reporta (47). Não indicam, assim, as flutuações sazonais nem outras oscilações ocorridas nos pieços dos diversos produtos, mas os índices médios ou modais que aicancharam ao longo de um ano (48). Sendo possível cotejar a partir de 1769, por exemplo, os preços do azeite inscritos nestas tarifas com as taxas fixadas pelas vereações, encontram-se discrepâncias bastante significativas (49), e essa disparidade permite concluir que o controlo efectivo sobre o nível dos preços era assegurado pelas reuniões periódicas da vereação municipal. Se os índices indicados pelas «tarifas» não poderão, por essas razões, ser tomados como única base para o estudo da evolução dos preços na cidade de Viseu, é contudo visível na série compilada por Lucena

(46) B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para as tarifas da Camara...*, cit., fl. 12v.

(47) Em 25 de Fevereiro de 1769 são tarifados os preços praticados entre S. Miguel de Setembro de 1767 e o mesmo dia de 1768; a tarifa de 24 de Fevereiro de 1775 diz respeito a igual período de 1773-1774; e o mesmo se verifica em 15 de Maio de 1779 para 1777-1778. B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para as tarifas da Camara...*, cit., fis. 11-llv, 16v-17, 19-19v.

(48) Na sessão de 13 de Maio de 1769 faz-se a seguinte anotação: «o pam meado por conta da carestia que houve delle e continua extração que houve desta cidade e seu termo teve varios preços [...] pelo que se vendeo commumente o alqueire a 360rs». B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para as tarifas da Camara*, cit., fl. 12v.

(49) Para o período de 1770 a 1772, o valor expresso para o azeite no *Livro [...] para as tarifas...*, varia entre 1 000 e 1 200 rs. o alqueire; o tabelamento feito nas vereações camarárias aponta para números bastante mais elevados: em 27 de Outubro de 1770, é fixado o preço máximo do azeite em 1 680 rs, cada alqueire; em 11 de Setembro e 2 de Outubro de 1771, a taxa é de 1 920 rs em 23 de Novembro do mesmo ano cifra-se em 1 440 rs; em 1 de Dezembro, também de 1771, desce para 1 200 rs; e em 1 de Fevereiro de 1772 atinge os 1 400 rs. B. M. V., *Est. 6-VIII-I, Actas da Câmara, 1769-1776*, fis. 8, 10, 11, 14, 14v e 17.

e Vale para a centúria de Setecentos ⁽⁵⁰⁾ uma tendência para uma alta continuada do preço do azeite nos finais do século (a subida constante da sua «tarifa» ocorre a partir de 1788), o que poderá confirmar, com as necessárias reservas que a fonte exige, a curva dos preços do azeite, nesta época, já averiguada para outras regiões ⁽⁵¹⁾. No período que directamente nos importa (1750-1777), e tendo em conta que a exiguidade do espaço temporal não autoriza generalizações, é perceptível uma carestia dos cereais ocorrida nos anos de 1768-1769, alcançando simultaneamente o «pam meado», o trigo e a cevada os valores mais elevados de toda a série, tendo também o azeite atingido um índice só ligeiramente ultrapassado em 1766-1777 e em 1774-1775.

O tabelamento levado a cabo pelo Município exigia um conhecimento exacto da situação do mercado urbano para que as medi-

⁽⁵⁰⁾ A. de Lucena e Vale, *op. cit.*, p. 34.

⁽⁵¹⁾ O movimento do nível geral dos preços, na segunda metade do século xviii, foi traçado por Vitorino Magalhães Godinho num trabalho ainda hoje insubstituível, onde assinala, para a curva específica do preço do azeite, a ocorrência de «altas brutais», e de subida continuada, a partir de 1784, no Porto, e de 1787, em Lisboa. *Prix et Monnaies au Portugal (1750-1850)*, Paris, 1955, pp. 17 e segs.; 68 e segs.; 81 e segs.; 178-179; e os gráficos em apêndice. (A tendência altista do nível geral dos vários índices de preços é visível a partir de 1787). O autor reformulou as linhas fundamentais deste trabalho em artigo mais recente: «Preços e Conjuntura dos séculos xv ao xix», *D. H. P.*, Porto, 1979, pp. 480-516). Uma excelente análise sobre esta matéria pode ver-se também, para um período anterior, em Virgínia Coelho, «Preços do azeite em Lisboa: 1626-1733. Tentativa de compreensão analítico-sintética», *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, n.º 4, Julho-Dezembro, 1979, pp. 15-19. Séries completas das médias anuais do preço do azeite foram publicadas, para um longo período, por Artur Salvado, «Preços do azeite e de outros géneros, em Lisboa, nos séculos xvii, xviii e xix», *Boletim da Junta Nacional do Azeite*, ano 16.º, n.º 61, Janeiro-Junho de 1961.

Quanto à classificação da natureza dos preços, o artigo de David Justino, «Crises e Decadência da Economia Cerealífera Alentejana no séc. xviii», *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, n.º 7, Janeiro-Junho, 1981, pp. 29-79, traz novos dados tipológicos. A este respeito, as «tarifas» estabelecidas em Viseu no período pombalino, ao fixarem o preço que «communente se pratica», diferem quer das *mercuriais* (mais próximo deste tipo de tabelamento estão as taxas impostas pelas vereações camarárias), quer «dos preços *mayor*, do *meyo* e *menor que tiverao em cada hum anno*», que o autor encontrou em Santarém, para o início do século xviii (*op. cit.*, pp. 33-34).

das tomadas em matéria de preços pudessem harmonizar-se e, ao tempo, regularizar a conjuntura económica. Com efeito, as vereações justificam sempre as taxas aplicadas em função do estado da produção e comércio deste ou daquele género; a «abondancia» decorrente das boas colheitas ou da «muita entrada» na cidade, a escassez provocada por maus anos agrícolas ou «pela extracção [...] para fazerem lucros em outras terras contai dezordê que nesta se achava por mayores pressos do que noutras para onde o levavão» (52), a carestia que sempre ocorre «entre os criadores, pella ocasião da esperança da Feira Franca» (53 *), são alguns factores que com maior insistência se alegam para determinar a relação entre a oferta e a procura e a partir daí serem aferidos os preços mais «justos».

Uma política de controlo e fixação de preços tal como continua a ser seguida pela Câmara de Viseu na época pombalina, mantendo uma prática multissecular, não colhe os seus objectivos se não for completada por outras disposições relativas à circulação e provimento das subsistências. Se a atribuição de uma taxa «racional», que contemple as necessidades dos consumidores e possibilite aos vendedores auferirem «lucros honestos», é uma das formas de «se prover o bem commum com abastança», ela, por si só, revela-se muitas vezes insuficiente, obrigando a uma intervenção camarária mais directa e coactiva, que é norteada, principalmente, pela preocupação de impedir a falta de produtos, combater a especulação e zelar pela sua qualidade.

Para fazer face à escassez, a determinação mais frequente é a proibição da saída de determinado género do concelho. Em 3 de Dezembro de 1769 constata a vereação que, sendo a terra abundante em «fructos de azeite» e podendo o povo comprá-lo com «commodidade», se fazia sentir a sua falta, porque muitos atravessadores o retiravam do concelho para o irem vender noutros

(52) Vereação de 3 de Dezembro de 1769, B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fl. 2. Note-se que esta crítica à saída dos produtos do concelho é feita no período de carestia de cereais, a que já nos referimos.

(53) Vereação de 11 de Setembro de 1771, B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fl. 9v.

locais, pelo que decide que os juizes do termo façam «toda a possível diligencia para embarçar estas extraçoens» (54). Medida semelhante é tomada para os cereais, em 17 de Março de 1770, que não podem circular para fora da cidade e seu termo sem uma «guia passada pello escrivão desta Camara, e assinada pello Prezidente da mesma Camara» (55). A conjugação destas medidas que restringem «a exportação» com a vinculação imposta a determinados agentes económicos de abastecerem o concelho (os mercadores obrigados, e genericamente todos os que tinham profissão mecânica), embora fosse uma peça fundamental no provimento de mercadorias ao mercado urbano, não resolvia todos os problemas. Tornava-se também necessário atrair os produtos que não existiam na cidade nem no seu termo, e daí as isenções concedidas aos almocreves, que podiam «livremente comerciar pellas estradas sem que se lhes ponha o mais leve empedimento, levando qualquer qualidade de genero em suas bestas per asim ser util ao Publico» (56).

Mesmo assim, o mercado da cidade de Viseu sentiu, neste período, a falta de abastecimento, provocado pela recusa dos obrigados de fornecerem determinados géneros. Em 11 de Setembro de 1771, estando alto o preço do azeite, a vereação ameaça condenar «todo o obrigado que faltasse a dar azeite ao Povo desta

(54) B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fl. 3v.

(55) B. M. V., *idem, ibidem*, fl. 7. Estamedida destina-se não só a evitar afalta de cereais mas também, seguramente, a fazer baixar o seu preço, que atinge os valores máximos no ano anterior.

(56) B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fl. 7. A vereação de 31 de Janeiro de 1770 tinha consentido que os almocreves vendessem sem licença camarária desde que respeitassem as taxas da almotaçaria. (*Idem, ibidem*, fl. 4v). Sobre o papel fundamental que estes agentes económicos desempenharam no comércio e no abastecimento das diferentes regiões do País, constituindo por largos séculos a espinha dorsal das comunicações terrestres, pode ver-se a síntese de J. Borges de Macedo no artigo «Almocreves», do *Dicionário de História de Portugal*, vol. i, Porto, 1979, pp. 119-120, que o mesmo autor trata mais desenvolvidamente em *Problemas de História da Indústria...*, cit., pp. 131-134. Para o período medieval o assunto foi abordado por Humberto Baquero Moreno, *A acção dos Almocreves no Desenvolvimento das Comunicações Inter-Regionais Portuguesas nos Fins da Idade Média*, Porto, 1979.

cidade»⁽⁵⁷⁾; tendo o Município efectuado nos meses seguintes uma apertada vigilância sobre o preço deste produto, tabelando-o progressivamente em valores mais baixos, a situação de escassez agravou-se consideravelmente e os vendeiros «somente pedem licença para vender vinho de cujo genero ha huma grande multidão nesta cidade e seu termo»⁽⁵⁸⁾. A autoridade municipal teve de se impor drasticamente e, em 31 de Dezembro de 1771, é acordado «que a nenhuma pessoa se passasse licença para vender vinho ao quartilho sem primeiro fazer obrigação formal de também vender azeite»⁽⁵⁹⁾, determinação que é renovada na vereação de 6 de Janeiro de 1773⁽⁶⁰⁾. Também as padeiras estão sujeitas a imposições de natureza análoga: são compelidas a terem todos os dias «nas suas bancas da praça» toda a variedade de pão, nomeadamente de centeio, «por haver queixas do Povo que havia grande falta de pam centeio cozido para satisfação do alimento dos pobres e trabalhadores», porque só vendiam normalmente «pam branco [...] de que o Povo se não podia sustentar por ser mais caro e de menor soprimento»⁽⁶¹⁾.

O fornecimento de carne aos açougues públicos estava regulado de forma mais minuciosa. Todos os anos, entre os meses de Março e Julho, realizava-se, após ter andado em pregão na praça pública, o contrato de abastecimento de carne de vitela, vaca, carneiro e bode, que vigorava até ao dia de S. João do ano seguinte. A Câmara aceitava como fornecedor e arrematante deste contrato aquele que se obrigasse ao respectivo abastecimento pelo custo menor, isto é, oferecendo a carne pelo preço mais baixo. Estes

⁽⁵⁷⁾ B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1761-1776*, fl. 10. A condenação era a habitualmente aplicada à transgressão das posturas camarárias: 6 000 rs. para as obras da cidade, pagos na cadeia.

⁽⁵⁸⁾ Vereação de 31 de Dezembro de 1771, B. M. V., *idem, ibidem*, fl. 15.

⁽⁵⁹⁾ B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-76*, fl. 15.

⁽⁶⁰⁾ *Idem, ibidem*, fl. 20v.

⁽⁶¹⁾ Vereação de 2 de Julho de 1775, *idem, ibidem*, fl. 24. Idêntica preocupação com o sustento dos mais carecidos é manifestado pela Câmara ñas normas que estabelece para a repartição do leite de cabra, que alguns cabreiros trazem à cidade, segundo as quais devem ter «sempre preferência as pessoas molestas e doentes a quem por concelho do médico se mandarem tomar por beneficio de sua saude» (Vereação de 11 de Abril de 1772, *ibidem*, fl. 18).

contratos, que se encontram documentados numa série contínua a partir de 1765 ⁽⁶²⁾, indicam o nome dos obrigados, o preço por

**Quadro II — Fornecimento
semanal de carne aos açougues
públicos**

Anos	N.º de Reses	
	Vaca	Vitela
1763-64	8	—
1764-65	10	-
1765-66	10	2
1766-67	10	2
1767-68	10	2
1768-69	10	3
1769-70	10	3
1770-71	10	4
1771-72	10	5
1772-73	10	-
1773-74	10	2
1774-75	4*	2
1775-76	4*	2
1776-77	-	—

* Em 1774-75 e 1775-76, além do número expresso de 4 reses semanais, refere-se «e as mais que forem necessarias».

⁽⁸²⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro para nelle se fazerem as remataçoens das Rendas da Camera, 1763-1777*. Os documentos mencionam apenas o «açouge da cidade», aquele que estaria, naturalmente, sob a administração do Município. Mas o fornecimento de carne na cidade de Viseu passaria por outros açougues. Maximiano de Aragão refere, para o século xvi, a existência de 3 talhos — um «privativo» da Nobreza, outro do Clero, e o outro dos Mesteres, que se terão mantido nos séculos xvii e xviii e, segundo o autor, «sob a superintendência das Câmaras». Em apoio desta opinião discutível, cita apenas a acta da sessão de 17 de Abril de 1602, em que «constava que o açougue dos mesteres continuava a funcionar», o que, evidentemente, não demonstra que o esteja sob a tutela da vereação municipal. Cfr. Maximiano de Aragão, *Viseu. Instituições Sociais*, Lisboa, 1936, pp. 199-202. A questão do abastecimento de carne ao nível concelhio e a proble-

arrátel das diferentes qualidades de carne e, por vezes, a quantidade que semanalmente devem fornecer ⁽⁶³⁾.

Quadro III — Preço das carnes fornecidas aos açougues públicos

(Por arrátel e em réis)

Anos	Carnes				
	Vitela	Vitela «mamao»	Vaca	Carneiro	Bode
1763-64	30	35	—	—	—
1764-65	—	35	30	28	23
1765-66	—	35	32	30	25
1766-67	—	35	30	30	25
1767-68	—	35	32,5	30	25
1768-69	—	35	32,5	30	25
1769-70	—	35	30	30	25
1770-71	—	35	30	28	24
1771-72	—	35	30	30	25
1772-73	—	35	30	30	25
1773-74	—	35	30	30	25
1774-75	—	35	30	30	25
1775-76	—	35	30	30	25
1776-77	—	35	30	30	25

A característica mais saliente que ressalta da análise dos preços das carnes fornecidas aos açougues públicos da cidade de Viseu consiste, sem dúvida, na extrema rigidez dos seus diversos índices. A «vitela mamao» não sofre qualquer oscilação ao longo de todo o período, e os preços mantêm-se constantes para

mática dos açougues públicos e de privilegiados está estudada, e bem. Na obra de António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, Coimbra, 1971, vol. II, pp. 192 e segs., encontra-se o melhor estudo que conhecemos sobre o provimento desta e de outras subsistências ao nível concelhio.

⁽⁶³⁾ Para o carneiro e bode as quantidades não são especificadas, indicando-se somente os dias do fornecimento: o carneiro «todos os da somana excepto os dias de jezum» e o bode «nos mesmos dias em tempo de varam sómente». B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-77*, cit., fl. 30v.

todos os tipos de carne de 1767-1768 a 1769-1770 e de 1771-1772 a 1776-1777, ou seja, em 8 dos 14 anos analisados não se verifica qualquer flutuação no preço das diferentes carnes fornecidas aos açougues públicos. Esta diminuta flexibilidade parece decorrer, fundamentalmente, do processo que era seguido para o abastecimento, no qual é privilegiado um grupo escasso de arrematantes que se apodera do exclusivo do fornecimento, podendo, assim, impor o preço que mais lhe convém.

O facto de este contrato andar em pregão na praça pública não bastava, por si só, para que a concorrência existisse e propiciasse outras ofertas mais vantajosas para os consumidores. Na verdade, em cada ano, os marchantes obrigados ao provimento de carne são invariavelmente os mesmos: os irmãos José e António Ferreira e o seu pai Francisco Ferreira; quando é necessário aumentar as quantidades contratadas pode surgir outro fornecedor, desde que aqueles lhe queiram «dar sucidade» e este faça petição à Câmara, «juntando consentimento delle[s] rematante [s]» (64).

Na sua política de defesa do «justo preço» tinha, forçosamente, a Câmara que pugnar contra este pequeno monopólio local, que se alimentava da especulação e fomentava a carestia. Em 1767, os obrigados José Ferreira e António Ferreira recusam-se a fornecer as carnes «pelo presso racional que na congetura presente corrião» e mantêm-se «despóticos e renitentes sem se quererem reduzir aos termos da razão por não haver pessoa alguma que se quizesse vir obrigar a dar a dita carne ao Povo pelos amiasos, e ofertas que os ditos Marchantes lhe fazem» (65); mas a pressão dos vereadores e de todo o povo que solicitou a intervenção do Juiz de Fora obrigou os arrematantes a aceitar a taxa e a assinar o contrato pelos preços convenientes (66). Contudo, a sua resistência continuará a manifestar-se nos anos seguintes não só

(64) Contrato de arrematação das carnes do açougue de 25 de Junho de 1772, B. M. V., *Est. Mss., Livro das Rendas da Camera, 1763-77*, cit., fl. 86v.

(85) Auto da arrematação das carnes do açougue de 3 de Junho de 1767, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-77*, cit., fl. 30v.

(66) Contrato de arrematação das carnes do açougue de 22 de Junho de 1767, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-77*, cit., fis. 31v.-32.

praticando os mesmos preços especulativos, como impedindo outras pessoas de fazerem os seus lanços. Em 20 de Junho de 1772, constata a vereação que, depois de o fornecimento de carne ter andado há mais de um mês em pregão, apenas se tinha obrigado o marchante José Ferreira por um preço muito superior ao que era praticado noutros concelhos da comarca e que «o mesmo José Ferreira embaraçava outras pessoas de fora para não lançarem por ser elle so o que tem costumado dalla ha muitos annos a esta parte» (67). A reincidência valeu-lhe, desta vez, a prisão, até se obrigar de acordo com as taxas decididas pela Câmara (68).

A forma compulsória e coactiva como a Câmara de Viseu processava o abastecimento concelhio evidencia que a responsabilidade de satisfazer as necessidades colectivas não obrigava a todos igualmente, mas que «a alguns membros da comunidade incumbia especialmente este dever (*officium*), quer por imposição dos poderes públicos, quer por terem escolhido certa profissão» (69). E se alguns são, assim, compelidos a exercerem determinada actividade, outros vêem, pelo contrário, vedada a possibilidade de se dedicarem à produção artesanal ou ao comércio, em virtude de não possuírem licença camarária. Limitando e seleccionando os agentes económicos, podia o Município reprimir aqueles que procuravam furtar-se a essa regulamentação, especialmente os «atravessadores» que dentro do concelho compravam mercadorias, não para seu gasto próprio, mas para as revenderem, sem licença, no mesmo mercado, e que eram acusados de, por isso, provocarem a carestia e a escassez. Nalguns casos foram inclusive canceladas e anuladas as licenças camarárias já concedidas, porque existia um excesso de vendeiros públicos que se serviam dos seus

(67) B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara*, fis. 19-19v.

(68) *Idem, ibidem*. Não ficavam por aqui as acusações, fundamentadas, de práticas ilícitas, levadas a cabo pelo marchante José Ferreira. Alguns anos depois, em 1776, este mesmo indivíduo, que tinha arrematado a cobrança das «sizas dos correntes», vê o seu contrato anulado pela denúncia que interpôs um outro interessado, declarando que o referido marchante «havendo quem cobrisse o dito lanço [...] o sobornou com algumas promessas.» B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-77*, cit., fl. 130.

(69) António Manuel Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982, p. 198.

privilégios para se furtarem à prestação de serviços para o concelho, «ficando os mais pobres dos mais pobres do Povo com estas obrigações» (70).

Este conjunto de medidas, pese embora a sua minúcia e particularismo, é suficientemente coerente para poder revelar a adopção e prática pela Câmara de Viseu de uma política económica bem definida. O tabelamento e controlo efectivo e periódico dos preços dos géneros essenciais, a obrigação peremptoriamente fixada a determinados agentes económicos de fornecerem produtos e abastecerem a cidade, a exigência de licença camarária para o exercício dessas profissões, a proibição da saída das mercadorias necessárias ao concelho, a exploração pela cidade do campo circundante, a repressão aos intermediários, são elementos fundamentais e complementares de uma regulamentação económica que impõe o benefício absoluto de quem consome, que apenas privilegia a procura e que, em lugar de estimular produtores e vendedores, força-os compulsivamente a essa actividade. A Câmara de Viseu continua a prosseguir uma rigorosa «política de abastecimento», aquela que constitui a manifestação mais elementar da política das cidades desde o período medieval. Para o Município, a «abastança» da terra em mercadorias era em si mesmo um bem precioso, cuja quantidade não seria, em nenhum caso, excessiva; o exclusivismo concelhio, o açambarcamento, e não a troca ou a abertura do comércio a outras cidades e regiões, era o único meio de o lograr obter. Esta «fome de mercadorias» revela que a cidade se encontrava ainda num elevado grau de dependência da economia natural, utilizando como reserva a zona rural compreendida na área concelhia e continuando a sentir a ameaça da falta de géneros e a insegurança resultante das crises de subsistência. É também uma manifestação de que a circulação monetária não alargou significativamente os circuitos económicos, e que a rede de transportes não envolveu e perfurou o seu mercado abrindo-o ao exterior, mas indica ainda a posição subalterna e dominada que os artesãos e mercadores ocupam na hierarquia social urbana.

O confronto que é possível estabelecer entre a regulamen-

(70) Vereação de 6 de Janeiro de 1773, B. M. V., *Actas da Câmara*, 1769-76, fl. 21.

tação da Câmara de Viseu e do Município de Lisboa em matéria económica, faz ressaltar a existência de duas linhas de orientação que, não sendo antagónicas, são, no entanto, bastante diferentes. Se em ambos os casos se assinala a mesma preocupação de canalizar e reter mercadorias no concelho, esse objectivo, para ser conseguido na cidade de Lisboa, implicou a concessão aos agentes económicos ligados ao comércio das vantagens que decorrem de um mercado já liberto da contingentação, das restrições à «exportação», e do controlo rígido sobre os preços. A satisfação dos mercadores intermediários era aí condição essencial para que o abastecimento provesse as necessidades da população consumidora. A Câmara de Viseu, por seu lado, detinha ainda o poder de obrigar determinados estratos sociais a cumprir essas funções e, o que é mais, regular a forma como devia ser exercida essa actividade. Era a administração local quem decidia quais os «lucros honestos» que artesãos e vendedores poderiam auferir de acordo com uma justificação jurídica de natureza medieval quanto ao valor do trabalho e necessidades públicas ⁽⁷¹⁾, sempre reafirmada ao longo das sucessivas vereações e cujos elementos mais importantes consistem na defesa do «justo preço» e do «bem comum».

O «justo preço» era entendido como aquele que «commumente se pratica» e que é «racional» de acordo com a situação objectiva do mercado, quase exclusivamente aferida pela abundância ou escassez de uma dada mercadoria. O preço, neste ponto de vista, é uma indicação geral e absoluta para um momento determinado que não se altera em função do individualismo e da situação de cada produtor ou comerciante, nem tão-pouco é medida directamente pelos custos, uma vez que «os ganhos honestos» daqueles que se dedicam a estas actividades são o indispensável para o seu sustento de acordo com a posição que ocupam na hierarquia social ⁽⁷²⁾. O «bem comum» não pode, assim, corresponder ao bem colectivo, estando à partida preteridos os agentes

⁽⁷¹⁾ Sobre a evolução das concepções medievais relativas à teoria do valor veja-se, por exemplo, Marjorie Grice-Hutchinson, *Early Economic Thought in Spain 1177-1740*, Londres, 1978, pp. 83 e segs.

⁽⁷²⁾ Uma síntese destas justificações jurídicas sobre a regulamentação económica pode ver-se em A. M. Hespanha, *op. cit.*, pp. 197 a 199.

económicos que possibilitam o abastecimento, mas é antes a utilidade específica de que gozam as classes urbanas predominantemente consumidoras : a nobreza, o clero, a aristocracia urbana, os homens de «governança local», os letrados, os proprietários, os grandes comerciantes, e outros grupos não produtores.

A permanência de uma prática económica de raiz medieval na segunda metade do século xviii não é, em si, um facto insólito, se considerarmos que apenas na época liberal ela foi irradiada de um grande número de países da Europa Ocidental, mas a sua prossecução tão firme pela Câmara de Viseu, neste período, denota bem as limitações práticas do Governo ao pretender «nacionalizar» e unificar a política económica dos concelhos.

5. As dificuldades encontradas para intervir directamente na economia, tendo em vista a desejada centralização, foram torneadas mediante um conjunto de medidas de âmbito financeiro e fiscal cuja aplicação poderia, além disso, trazer resultados mais imediatos, que se tornarão ingentes, a partir do envolvimento português numa guerra europeia, que acarretou a invasão espanhola e o deflagrar das hostilidades a partir de 1762 ⁽⁷³⁾, conjugada com a crise comercial que desde o início da década de sessenta se anunciava fundamentalmente pela quebra dos rendimentos do tráfico atlântico, e brasileiro em particular (ouro, diamantes, açúcar, escravos, trigo, pescarias e sal) ⁽⁷⁴⁾.

A acção de Carvalho e Melo revelou, neste campo, alguma eficácia, conseguindo minorar as abundantes sangrias de dinheiro que os sistemas tradicionais de cobrança fiscal provocavam nos cofres do Estado. Norteando-se pela eliminação das penetrações do sector privado, que desviava em seu proveito elevadas somas através do arrendamento da cobrança dos impostos, conseguiu impor uma progressiva estatização do sistema financeiro e uma maior responsabilidade dos seus funcionários perante a Adminis-

⁽⁷³⁾ Sobre o contexto internacional da guerra com Espanha e a necessária reorganização do exército, que aumentam significativamente as despesas públicas, pode ver-se J. Lúcio de Azevedo, *O Marquês de Pombal e a sua Época*, cit., pp. 209 e segs.

⁽⁷⁴⁾ J. Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal*, cit., pp. 85 e segs.

tração Central que irão materializar-se na criação do Erário Régio, em 1761.

Integradas nas diferentes comarcas e provedorias, as Câmaras Municipais vão ser utilizadas como uma estrutura de suporte do aparelho fiscal que se pretende reorganizar, sendo-lhe cometidos novos encargos, que devem satisfazer sob a tutela dos funcionários régios que superintendem à administração regional, nomeadamente os Corregedores e Provedores. Assim acontece, desde logo, com o Regimento das Sisas de 5 de Junho de 1752, cuja arrecadação deixa de pertencer aos Almojarifes, passando a ser executada por um «Recebedor» eleito pela Câmara mais importante de cada comarca, que recolherá as receitas colectadas pelos Recebedores dos concelhos que fazem parte dessa área administrativa. Ao Provedor compete fiscalizar este processo e enviar, num prazo estipulado, o produto final desse imposto para o Tesoureiro Geral das Sisas.

O comprometimento das Câmaras nesta cobrança é notório, uma vez que esses Recebedores «serão affiançados pelos Vereadores que os elegerem, ficando seus bens obrigados a qualquer falência do Recebedor» (75). Além de cumular os Municípios com serviços estatais não remunerados, este diploma pretende também minorar os desvios e dilações que sofria a recolha dos dinheiros públicos, motivados quer pelos particulares que arrendavam a cobrança das sisas, ao entregarem nos Almojarifados uma quantia inferior àquela que efectivamente tributavam, quer pelas inúmeras despesas com tenças, padrões de juro, mercês, ou ordenados, cujo vencimento estava assente nessas repartições fiscais (76).

Mas será com a criação do Erário Régio que definitivamente se consagra esta orientação centralizadora, através de duas alterações fundamentais em relação ao sistema financeiro tradicional: a canalização de todos os ingressos do Estado para «um unico Cofre» e para um só «Thesouro Geral», e a proibição generalizada

(75) Delgado da Silva, *op. cit.*, 1750-62, Lisboa, 1830, pp. 133-136.

(76) «Os Recebedores das Comarcas pagarão sómente nellas do rendimento que cobrarem os ordenados dos Ministros, officiaes, Recebedores dos Ramos, e Escrivões das Sizas delias [...] porque os mais pagamentos de juros, tenças, e consinações os ha de pagar nesta Cidade o dito Thesoureiro Geral». *Idem, ibidem.*

a vários impostos régios de poderem ser cobrados por arrendamento a um particular ⁽⁷⁷⁾.

A arrecadação das sisas obedecerá a estes critérios e, segundo a mesma lei, a responsabilidade pela fiscalização da sua cobrança passa a competir ao Corregedor da Comarca (em lugar do Provedor), que também deve enviar o rendimento deste imposto, até finais do mês de Fevereiro, para o Tesouro Geral da Corte, que concentrou as atribuições do anterior Tesoureiro Geral das Sisas. Os Recebedores das comarcas são, por sua vez, obrigados a recolher o dinheiro dos Recebedores dos concelhos até ao fim do mês de Janeiro e não estão autorizados a fazer quaisquer pagamentos, «devendo agora ser todo o dinheiro remetido, sem excepção alguma de Pessoas, ao dito Thesouro Geral» ⁽⁷⁸⁾.

As terças das rendas dos concelhos passam a ser recolhidas por métodos semelhantes. Os Provedores, após terem tomado as contas dos rendimentos das Câmaras do País, enviarão a terça respectiva para um cofre público que é criado no Município mais importante de cada Comarca, respondendo por ele um Recebedor eleito pela administração municipal, e daí será remetido o dinheiro para o Tesoureiro Geral da Corte, uma vez extinta a Tesouraria das Terças do Reino ⁽⁷⁹⁾.

⁽⁷⁷⁾ Leis de 22 de Dezembro de 1761, A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1750-1762, Lisboa, 1830, pp. 816-835 e pp. 835-853. Sobre a criação e funcionamento do Erário Régio veja-se o artigo respectivo no *D. H. P.*, tomo ii, pp. 411-412, Porto, 1979, e outras informações ainda em Virgínia Rau, *A Casa dos Contos*, Coimbra, 1951, pp. 158 e segs.; J. Lúcio de Azevedo, *op. cit.*, pp. 334 e segs.

⁽⁷⁸⁾ Lei de 22 de Dezembro de 1761, A. Delgado da Silva, *op. cit.*, pp. 835-853. Trata-se da segunda lei com a mesma data, na qual se declara a jurisdição do Conselho da Fazenda.

⁽⁷⁹⁾ *Idem, ibidem*. De acordo com a lei sobre a jurisdição do Conselho da Fazenda, que vimos seguindo, a responsabilidade pelo cofre público onde estão centralizadas as terças das Câmaras de cada comarca não pertence apenas ao Recebedor, que dele terá uma chave, mas ainda ao Juiz de Fora e Escrivão da Câmara, que possuem cada um outras chaves do mesmo cofre, devendo também este último funcionário fazer o registo da receita e despesa do dinheiro movimentado pelo Recebedor. Mesmo assim, não tinha cessado o protelamento das remessas deste imposto para o Erário Régio; o alvará de 11 de Outubro de 1766 tem de fixar o prazo máximo no final do mês de Junho para os Provedores procederem ao envio do pro-

As hostilidades com Espanha vieram tomar ainda mais evidentes as carências financeiras do Estado, sobretudo porque foi necessário remodelar profundamente o Exército, reerguendo praticamente um novo aparelho militar, dada a situação de indisciplina e relaxamento em que se arrastava desde o reinado anterior. Para o pagamento das tropas foram, inicialmente, lançadas sisas dobradas ⁽⁸⁰⁾ e para o conjunto de despesas militares foi reposto, em lugar dos 4,5 %, o tributo da Décima, que fora já o suporte financeiro da guerra da Restauração. A universalidade deste pesado imposto voltava a recair directamente, sem privilégios ou isenções, sobre 10 % de «todos os bens, rendas, ordenados, tratos, maneios, e officios», fazendo-se novamente observar o espírito desta tributação de guerra, de acordo com o Regimento de 9 de Maio de 1654, mas agora tendo em maior atenção a proporcionalidade desse imposto ⁽⁸¹⁾.

A intervenção camarária far-se-á sentir, na mesma linha do que já ocorrera na Época da Restauração, no delicado problema da repartição da quantia individualmente tributada. Compete, com efeito, às administrações locais proporem os lançadores deste imposto que serão depois seleccionados pela Junta das Décimas de cada comarca, a qual por sua vez é constituída pelo Corregedor, pelo Provedor, pelo Juiz de Fora do Município principal, e por «hum Nobre; e [...] hum do Povo eleitos pelas Comarcas», sendo a cobrança realizada, em cada comarca, sob a superintendência geral do Corregedor ⁽⁸²⁾.

duto das Terças. A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, Lisboa, 1829, pp. 282-283.

⁽⁸⁰⁾ A arrecadação das «sizas dobradas» era em tudo semelhante ao que fora instituído para as sisas singelas, de acordo com as leis de 5 de Janeiro de 1752 e 22 de Dezembro de 1761; A. Delgado da Silva, *op. e loc. cit.*

⁽⁸¹⁾ Alvará de 26 de Setembro de 1762, A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1750-1762, pp. 882-885. Este diploma revela, com efeito, uma vinculada preocupação de que «cada hum pague completamente» o que é devido: aqueles que recebem juros, tenças e ordenados contribuem integralmente, mas os donos de propriedades «de Casas, de Quintas ou Fazendas» fogem ao tributo declarando um rendimento muito menor com «as lucrosas contemplações dos Lançadores», e o mesmo sucede com os negociantes que dizem lucrar muito menos do que ganham efectivamente.

⁽⁸²⁾ Lei de 18 de Outubro de 1762, A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1750-1762, pp. 885-892.

A convergência do agravamento da pressão fiscal com uma conjuntura de guerra e com um período de dificuldades económicas, decorrentes da crise do comércio externo, irão conduzir, naturalmente, a um agravamento das finanças municipais sobrecarregadas com acrescidos encargos para com a Fazenda régia. A «decadência quazi total, a que se vão reduzindo as rendas dos Concelhos», denunciada pelo Alvará de 23 de Julho de 1766 ⁽⁸³⁾, era a situação real em que viviam muitas Câmaras do País; o Município de Lisboa, pese embora a diversificação das suas receitas, não conseguia evitar o constante défice do orçamento, manifestamente insuficiente para resistir ainda às exações, pedidos e subsídios para que era, a toda a hora, solicitado pelo Governo ⁽⁸⁴⁾, estando por vezes em risco o pagamento dos ordenados dos «Ministros e Officiais» do Senado, e levando os credores à ameaça de penhora sobre os bens do concelho ⁽⁸⁵⁾.

Os prejuízos causados pelo terramoto do dia 1 de Novembro de 1755 tornavam esta situação insustentável. Só em bens de raiz destruídos pelo cataclismo perdeu o concelho mais de 20 000 cru-

⁽⁸³⁾ Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 265-267.

⁽⁸⁴⁾ Logo nos primeiros anos do reinado de D. José, declaram, por diversas vezes, os Vereadores de Lisboa que se torna impossível satisfazer as inúmeras dívidas a particulares porque «o senado não tem renda livre por onde lhe satisfaça, ainda que deseja desempenhar-se desta e de outras semelhantes dívidas, o não pôde conseguir». («Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei em 28 de Setembro de 1750», *Elementos...*, tomo xv, pp. 183-184). Um dos encargos que se arrastava ainda, e a que esta consulta especificamente se refere, dizia respeito às obras da estrada real para o convento de Mafra, cujo pagamento fora cometido por D. João V à Fazenda da cidade, e que provocou, na insuficiência das receitas, que «sobre as rendas se tomasse a juro todo o dinheiro que fosse necessário» (*idem, ibidem*, p. 184). Por esta ou outras razões, são frequentes as notícias da existência de dívidas da Câmara de Lisboa a particulares que continuam por pagar, acumulando os respectivos juros, tal como se lê nas Consultas da Câmara a El-Rei de 18 de Fevereiro de 1751, 17 de Fevereiro de 1752, 19 de Junho de 1754, 4 de Setembro e 7 de Novembro do mesmo ano, 31 de Maio e 17 de Outubro de 1755 (*Elementos...*, tomo xv, pp. 212, 289-290, 550-555, 595; tomo xvi, pp. 13-14, 77-78, 130).

⁽⁸⁵⁾ «Consulta da Câmara a El-Rei em 19 de Junho de 1754», *Elementos...*, tomo xv, pp. 550-555.

zados ⁽⁸⁶⁾, e para as reedificações necessárias seriam precisos mais de 400 000 ⁽⁸⁷⁾ ; em numerário, «do dinheiro que havia no cofre ou na mão dos Almojarifes, se perdeu muita parte por causa do incendio...» ⁽⁸⁸⁾. Acresce que a decisão régia de mandar suspender imediatamente todos os direitos que recaíam sobre os comestíveis ⁽⁸⁹⁾ reflectiu-se em pesada diminuição das rendas camarárias, que também beneficiavam dessa tributação através do real de água, «realete» e «cestaria» ⁽⁹⁰⁾.

Era inviável, nesta situação, cumprir as directivas do Governo ao pretender que o Município pagasse os salários dos trabalhadores que desentulhavam a cidade, recebendo posterior reembolso dos proprietários beneficiados por esses serviços ⁽⁹¹⁾, tendo-se também frustrado a expectativa de a Câmara lograr algumas receitas impondo uma pensão sobre as barracas que se iam erguendo e multiplicando na cidade de Lisboa ⁽⁹²⁾.

⁽⁸⁶⁾ Assim estimava o Município as perdas causadas «pela ruina de todas as suas propriedades da rua do Príncipe, rua da Prata, e Vêr-o-peso, das casas públicas deste e do Terreiro do Pão» («Consulta da Camara a El-Rei em 23 de Dezembro de 1755», *Elementos...*, tomo xvi, p. 190).

⁽⁸⁷⁾ Referem-se não só aos bens descritos na nota anterior, mas ainda à reedificação «da casa em que ha de fazer as suas sessões o senado, e do deposito geral, e outras» (idem, *ibidem*, p. 190).

⁽⁸⁸⁾ «Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei em 16 de Outubro de 1756», *Elementos...*, tomo xvi, p. 282.

⁽⁸⁹⁾ «Avisos do secretário de estado Sebastião José de Carvalho e Melo ao Presidente da Câmara de Lisboa», dos dias 3, 4 e 22 de Novembro de 1755, *Elementos...*, tomo xvi, pp. 158-160 e 172.

⁽⁹⁰⁾ «Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei em 23 de Dezembro de 1755», *Elementos...*, tomo xvi, p. 190.

⁽⁹¹⁾ «Aviso do secretario de estado Sebastião José de Carvalho e Melo ao Presidente da Câmara de Lisboa de 11 de Dezembro de 1755», *Elementos...*, tomo xvi, pp. 186-187.

⁽⁹²⁾ Assim o pretendia a Câmara, como se vê da consulta de 5 de Fevereiro de 1755 (*Elementos...*, tomo xvi, p. 205); mas o Governo opôs-se, de imediato, e firmemente, a qualquer construção na área sinistrada sem ser aprovado previamente o plano de reconstrução da capital. Podem citar-se, entre outros, os editais de 30 de Dezembro de 1755 e 10 de Fevereiro de 1756, os decretos de 16 de Setembro de 1756 e 8 de Outubro de 1760, as ordens régias de 10 de Novembro de 1759 e 21 de Outubro de 1763, e os avisos de Carvalho e Melo ao Presidente da Câmara de Lisboa, de 25 de Novembro de 1769 e 22 de Junho de 1771 (*Elementos...*, tomo xvi, pp. 206, 277, 349, 478-480, e tomo xvii, pp. 262-264, 307-308).

A crise profunda que grassava nas Finanças do Município de Lisboa, aliada à situação caótica em que se encontrava a contabilidade camarária, poderia, contudo, ser aproveitada de forma menos escrupulosa por alguns membros do Senado da Câmara. Fundando-se nestas razões, e com o propósito de realizar o necessário saneamento financeiro, irá o Governo exercer apertada vigilância sobre a gestão dos bens concelhios, nomeando 2 funcionários da Administração Central para estarem presentes ao despacho da Câmara e inspeccionar, em particular, os seus assuntos financeiros ⁽⁹³⁾. Logo após esta nomeação, é ordenado o levantamento exaustivo de todas as receitas e despesas da Câmara de Lisboa ⁽⁹⁴⁾, submetendo-se esta às normas que a lei de 22 de Dezembro de 1761 havia decretado para o Erário Régio, e «o erário do mesmo senado e o seu cofre» são transferidos «para o thezouro, em que se acham guardados os outros cofres da fazenda da rainha [...] e o da Bulia da Cruzada» ⁽⁹⁵⁾. Doravante, a Câmara de Lisboa tem de obter o aval do Governo para os principais assuntos de administração financeira, pedindo autorização para proceder a aforamentos e arrendamentos, informando do montante que se encontra lançado sobre eles e relatando pormenorizadamente a situação das receitas e despesas, cujo averbamento passará a ser regulado por um formulário que lhe é enviado pelo poder central ⁽⁹⁶⁾. Quando a Câmara pretendeu

⁽⁹³⁾ Por decreto de 17 de Maio de 1763 foi nomeado o Dr. António Velho da Costa, do Desembargo do Paço, no cargo de «comissário e inspector do Senado», no que seria assistido por outro funcionário que tinha servido como vedor da fazenda do Estado da Índia. *Elementos...*, tomo xvi, pp. 547-548.

⁽⁹⁴⁾ Decreto de 19 de Maio de 1763, *Elementos...*, tomo xvii, pp. 549-550. Outro decreto de 11 de Junho de 1763 manda pôr editais na cidade de Lisboa e em outras cidades do País pelos quais se exige a apresentação pública pelos detentores de padrões de juros sobre o Município de Lisboa, e por todos os seus credores dos títulos originais de dívida, sob pena de se considerarem perdidas as respectivas importâncias. *Elementos...*, tomo xvii, p. 551.

⁽⁹⁵⁾ Decreto de 20 de Dezembro de 1764, cujas disposições são confirmadas pelo Alvará régio de 11 de Junho de 1765. *Elementos...*, tomo xvii, pp. 6-7, 72-73.

⁽⁹⁶⁾ Consultas da Câmara a El-Rei em 6 de Agosto de 1765, 1 de Julho de 1767, 20 de Setembro de 1768, 29 de Novembro de 1770 e Alvará régio

compensar a pesada quebra que sofreu nos seus réditos em virtude de ter deixado de tabelar os géneros de primeira necessidade (e consequentemente perder o dinheiro das condenações aplicadas aos transgressores que se encontravam arrendadas em 1 100\$000 réis) ⁽⁹⁷⁾, através de actualização das taxas das licenças para a abertura de lojas na cidade, teve, igualmente, de submeter as suas propostas, minuciosamente discriminadas, à apreciação régia ⁽⁹⁸⁾.

Este processo, que corresponde a uma progressiva estatização das Finanças do Município de Lisboa, culminará na criação de uma «Junta da Administração da fazenda do Senado», constituída pelo Presidente da Câmara, escrivão, tesoureiro, contador, e por mais 3 deputados de nomeação régia ("). Acompanhando o alvará que institui este novo órgão, expediu o Governo um conjunto de instruções que regulam o seu funcionamento, pelas quais é fixada a sua jurisdição e indicadas todas as normas que devem presidir à administração financeira do Município ⁽¹⁰⁰⁾.

6. Seria difícil que a Câmara de Lisboa não acatasse, sem grandes oposições, as diversas deliberações do Governo. A auto-

de 20 de Março de 1770. *Elementos...*, tomo xvii, pp. 84, 150-158, 234, 273-274, 283-285.

⁽⁹⁷⁾ De acordo com o Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, já analisado. A. Delgado da Silva, *op. cit. e loc. cit.*

⁽⁹⁸⁾ «Consulta da Câmara a El-Rei em 19 de Junho de 1765», *Elementos...*, tomo xvii, pp. 55-70.

(") Alvará de 23 de Dezembro de 1773, *Elementos...*, tomo xvii, pp. 417-421.

⁽¹⁰⁰⁾ *Elementos...*, tomo xvii, pp. 421-433. Indicam-se os bens concelhios que devem ser explorados por administração directa da Câmara e os que devem ser arrendados, com a duração dos respectivos contratos; ordena-se a feitura de um novo regimento para o Terreiro do Trigo e de um tombo de todos os bens e rendimentos da Câmara; fixa-se a competência jurídica da «Junta» para proceder judicialmente, quando necessário, à devida cobrança das rendas municipais e a sua competência para fiscalizar as obras públicas, o saneamento e limpeza de cidade; apenas se autoriza o pagamento de ordenados e emolumentos àqueles que vierem inscritos na respectiva folha; estabelece-se um plano para a liquidação gradual das dívidas do Município; obriga-se a «Junta» a enviar anualmente ao governo um balanço completo das receitas e despesas.

ridade do Estado Absoluto exercia-se aí plenamente e este facto é, inclusive, bastante anterior ao período pombalino. Mas a eficácia do Poder Central tem também de ser aferida pela receptividade que encontra noutros espaços, onde se fez sentir de forma bem mais débil, conseguindo os poderes localmente enraizados opor-se, muitas vezes com êxito, ao aparelho burocrático estatal ainda incipiente. Este tipo de resistência é praticado, de forma muito visível, pela Câmara de Viseu no domínio financeiro, quer pela não observância das disposições relativas à arrecadação das receitas públicas, quer ainda pela grande autonomia que usufrui na administração das Finanças concelhias.

As disposições legislativas que impediam a cobrança das sisas pelo sistema de arrendamento não foram, por exemplo, devidamente acatadas pelo município viseense. Não se encontra, a este respeito, qualquer referência, nas fontes de que dispomos, à actualização dos Recebedores das Sisas, nem tão-pouco à sua eleição, que, a efectuar-se, seria certamente registada nas Actas das Vereações. Pelo contrário, são anualmente realizados os contratos de arrendamento das «sizas dos correntes», que é possível conhecer desde 1762 ⁽¹⁰¹⁾.

A análise dos diversos preços por que foram concedidos os arrendamentos, bem como das formas de arrematação, permite concluir que este sistema lesava, seriamente, a Fazenda régia, dando razão aos diplomas legislativos que o condenavam por originar o desvio e subtracção de elevadas somas dos cofres públicos.

Entre 1763 e 1775, o montante por que se tinha arrematado o arrendamento da cobrança deste imposto variou entre o mínimo de 80 000 réis e o máximo de 142 000 réis, mas em 1776 essa importância sobe abruptamente para 331 500 réis. Ora, acontece que, nesse mesmo ano, se registaram, em diferentes datas, três contratos deste arrendamento que revogavam, sucessivamente, os anteriores. Este facto insólito permite avaliar bem as fraudes então cometidas: no 1.º contrato, que data de 1 de Janeiro de 1776,

⁽¹⁰¹⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro [■■■] das Rendas da Camera, -1777, cit., fis. 3-6, 7v., 8, 17v.-18, 23-23v., 27v.-28, 33-34, 43-44, 57-58, 65-66, 72-73, 80-81, 84-84v., 91-91v., 102v.-103, 113v.-114, 117v.-118, 129v.-130, 132-134V., 147v., 149-150.*

o remate foi dado ao marchante José Ferreira por 120 000 réis ⁽¹⁰²⁾ ; no 2.º contrato, assinado dois dias depois, é anulado o anterior em virtude de uma petição de outro interessado, Jerónimo Correia, que merece despacho favorável do Juiz de Fora, na qual afirmava ter então oferecido mais 1/3 pela renda do que os 120 000 réis lançados por José Ferreira, mas que este «o subornou com algumas promessas», pelo que vinha agora arrematar por 234 000 réis ⁽¹⁰³⁾ ; a 6 de Janeiro de 1776, e sendo novamente posta em pregão, será a cobrança das «sizas dos correntes» finalmente arrematada por um terceiro indivíduo, Jacinto José de Figueiredo, pela importância de 331 500 réis ⁽¹⁰⁴⁾. Em escassos dias, o valor da arrematação tinha quase triplicado, e era agora bem mais do dobro de que a importância máxima até então obtida, desde 1763.

Quadro IV — Arrendamento das «Sizas dos correntes»

Ano	Arrematante		Quantia
	Nome	Profissão	
1763	Manuel Rodrigues da Fonseca	—	80 000
1764	Manuel Rodrigues da Fonseca	-	135 000
1765	Francisco Gomes	-	131 500
1766	Miguel Lourenço	vendeiro	142 000
1767	José Nunes do Couto	—	140 000
1768	Miguel Lourenço	vendeiro	134 000
1769	José Ferreira	marchante	126 000
1770	Antonio Ferreira	marchante	100 000
1771	Manuel Lopes	—	130 000
1772	José Ferreira	marchante	115 000
1773	José Ferreira	marchante	115 000
1774	Luis José Cardoso	estalajadeiro	85 000
1775	Jerónimo Correia	—	118 000
1776	Jacinto José de Figueiredo	—	331 500
1777	Manuel de Almeida Barbosa	—	292 000

Este exemplo é suficientemente expressivo das elevadas perdas que o sistema de arrendamento para a cobrança dos impostos provocava

⁽¹⁰²⁾ *Idem, ibidem*, fl. 129v.

⁽¹⁰³⁾ *Idem, ibidem*, fl. 130.

⁽¹⁰⁴⁾ *Idem, ibidem*, fis. 132-134.

à Fazenda régia, e fornece também uma imagem do volume dos lucros que, em determinadas circunstâncias, podiam os rendeiros auferir. Os conluios e subornos para não se subirem os lanços eram a regra de uma concorrência viciada, excepcionalmente denunciada quando se rompiam estes laços de interesse.

A vereação de 20 de Janeiro de 1773 apontou ainda a existência de fraudes na arrecadação de outro imposto: os rendeiros do Real de Água tinham-se ajustado «por certas quantias» com os vendedores do vinho a retalho, «ficando livre do mesmo Real dagoa o vinho que vendecem nas respectivas tavernas», desde que esse género não lhes fosse fornecido pelos produtores da cidade ou do termo. Esta condição «nociva e cavilozza», que sugere, outras negociatas mais graúdas, levava a que os vendeiros apenas negociassem os vinhos de fora, os quais eram, ainda, propícios a «misturas» e falsificações ⁽¹⁰⁵⁾.

7. Se os cofres públicos ficavam, assim, largamente prejudicados, idênticos gravames poderiam suceder às finanças da Câmara de Viseu, uma vez que o arrendamento era também a forma habitual do Município arrecadar as suas receitas. Mas neste caso a vereação dedicaria, naturalmente, maior atenção à gestão destes réditos, dos quais colherá benefícios, exercendo sobre a sua cobrança uma fiscalização mais vigilante, como se comprova

⁽¹⁰⁵⁾ B. M. V., *Est. 6-VIII-I, Actas da Câmara, 1769-1776*, fis. 21v.-22. A mesma sessão camarária, de 20 de Janeiro de 1773 proíbe a comercialização dos vinhos de fora «sem licença deste Senado, e sem se fazerem consumir primeiro os dos criadores da cidade».

Quanto ao imposto do Real de Água, o Alvará de 11 de Junho de 1765 manda que se observe escrupulosamente o respectivo Regimento de 1641, bem como o Alvará de 4 de Setembro de 1657, o decreto de 12 de Outubro do mesmo ano, e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658, declarando nulas algumas sentenças do Juízo dos Feitos da Fazenda, que recentemente tinham isentado os lavradores do termo da cidade de Lisboa do pagamento desse direito na venda de alguns vinhos de sua lavra, vendidos «por miúdos nas suas casas, e adegas». (A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 198-199). Outro Alvará de 8 de Agosto de 1771 postula ainda que o registo desta contribuição seja feito apenas pelos escrivães das Câmaras e não por quaisquer outros escrivães (da Comarca, da Provedoria, dos Órfãos, ou dos Direitos Reais) como, desordenadamente, vinha a suceder (A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 564-565).

pelo facto de em 1755 e 1776, urna das principais receitas — a «maça da Camara» — ter o seu recebimento entregue à responsabilidade directa de um cidadão, que a administrava em nome do Município, «por nam aver quem nella lancace e cheguace ao seu justo preço»⁽¹⁰⁶⁾.

Trata-se, contudo, de uma medida excepcional. O processo normalmente utilizado consiste em mandar o porteiro da Câmara apregoar a renda na praça pública e noutros locais da cidade durante 30 dias, após o que seria arrematada por quem oferecesse o maior lanço⁽¹⁰⁷⁾. Seguidamente, nas casas do concelho, o arrematante viria à presença do Juiz de Fora, Vereadores, Procurador-geral da cidade e do mesmo porteiro, a fim de ser redigido e assinado o respectivo contrato, para o qual, na maioria dos casos verificados, é exigida a apresentação de um fiador.

É, pois, com base nos registos dos contratos de arrematação das rendas da Câmara que é possível preencher parcialmente a lacuna decorrente da ausência de *Livros de receita e despesa* para o período em questão⁽¹⁰⁸⁾, e conhecer-se, assim, alguns dos réditos do Município. Aí se encontram inscritos o rendimento da «maça da Camara», a renda do «Pezo e Aferimento» e a «Renda da Capella de Sam Lazaro».

⁽¹⁰⁶⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fis. 14v. e 19. Lamentavelmente, a fonte não indica os quantitativos alcançados através desta cobrança directa, que tornariam possível um útil confronto com as somas recebidas por arrendamento.

⁽¹⁰⁷⁾ Estes trâmites são detalhadamente descritos nos contratos de arrematação das rendas da Câmara; depois do mês em que andou apregoando, o porteiro «repetio o pregão dizendo que mais quizesse lançar na dita Renda viesse a ele para lhe receber seu lanço por quanto se arematava, e hia arematando, e repetido o dito pregão dizendo últimamente [... réis] lança na Renda de [...] quem mais quizer lançar venha a mim para lhe reseber seu lanço, per quanto se aremata e se vai arematando afronta fasso que mais não acho dou lhe huma, e duas, e meia e mais huma, pequenina ha quê mais lance se não dou o Ramo dou as tres, e dizendo isto deu o Ramo ao dito [...] arrematante em sinal de arematção». Contrato de arrematação da Renda da Capela de S. Lázaro de 24 de Janeiro 1767, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fis. 26-26v.

⁽¹⁰⁸⁾ Para o século xviii apenas se conservam na Biblioteca Municipal de Viseu os livros de *Receita e Despesa* de 1707 a 1731 e de 1793 a 1803. *Est. Mss.*

Mas são as receitas provenientes da Feira Franca, de que alguns contratos estão registados a partir de 1770, no *Livro da Camera para nelle se tomarem as contas dos lugares da Feira* ⁽¹⁰⁹⁾ aquelas que constituem, de longe, a principal fonte de rendimento do Município nesta época ^(no).

Este vultuoso rendimento revela uma tendência bem expressa para um crescimento contínuo, confirmando que, no final do século xviii, esta feira «se torna no grande mercado local, oficial, a absorver pelo ano adiante a atenção e actividade da Câmara» ^(m) ; de acordo com a vereação de 15 de Setembro de 1796 só a terça dos réditos da Feira Franca rende anualmente à Fazenda Régia mais de 300 000 réis ⁽¹¹²⁾.

O restante cabia ao Município, que, assim, beneficiava directamente do desenvolvimento do comércio local. Com efeito, as receitas eram obtidas através da imposição de taxas pela utilização dos espaços reservados para o comércio (tendas, lojas, «cobertos», «acentos», e casas) ou da sua arrematação por arrendamento,

⁽¹⁰⁹⁾ B. M. V., *Est. Mss.*

^(no) A concessão de uma feira anual à cidade de Viseu remonta ao reinado de D. João I, posteriormente confirmada por D. Duarte. Em 22 de Fevereiro de 1444, D. Pedro faz doação ao Duque de Viseu, D. Henrique, do rendimento das boticas e barracas que nela se instalassem, direito que, em 1460, ele doará ao cabido da Sé viseense. Permanece, no entanto, obscura a forma como, mais tarde, se operou a transferência dessa posse para o Senado da Câmara, sendo certo porém que, pelo menos desde o início do século xviii, o Município regulava o comércio da Feira e recebia o pagamento das taxas dos tendeiros. (Seguimos a visão mais actualizada que conhecemos: A. de Lucena e Vale, *op. cit.*, pp. 57-60). Em artigo recente, «A Feira Franca de Viseu no século xix», publicado em *Voz das Beiras*, Semanário Regionalista Independente, nos números de 12, 19 e 26 de Janeiro de 1984, Antonio João Carvalho Cruz anuncia um trabalho que prepara sobre esta Feira na segunda metade do século xix. Reinaldo Correia, em nota breve, refere que, sendo verdadeiras as notícias do cronista viseense Botelho Pereira, se deslocavam, no século xviii, à Feira de S. Mateus, gentes do Alentejo e de Castela. *Feira de S. Mateus. Programa oficial*, Viseu, 1982, pp. 53-54.

^(m) A. de Lucena e Vale, *op. cit.*, p. 61. Já na *Aula de Comércio* instituída pelo Marquês de Pombal, se ensinava que das 136 feiras anuais existentes no nosso País «as mais celebradas são as de Viseu, Golegã e Évora». Citado por J. Borges de Macedo, *Problemas da História da Indústria...*, cit., p. 142.

⁽¹¹²⁾ A. de Lucena e Vale, *op. cit.*, p. 63.

Quadro V — Rendimento da Feira Franca de Viseu

(Quantitativos anuais expressos em réis)

Receitas	1770	1771	1772	1773	1774	1775	1776	1777
«Lanços dos cobertos dos carpinteiros»	502 540	502 840	512 590	564 815	560 940	547 480	626 000	656 300
«Acentos da feira por arrematação»	130 000	140 000	149 000	150 000	135 000	137 000	152 000	155 000
«Logea grande da Caza da Câmara da Ribeira»	12 000	12 000	12 000	12 000	12 000	12 000	12 800	12 800
«Rendeo a mesma logea por anno»	1 600	1 600	1 600	1 600	1 600	1 600	1 600	1 600
«Logea piquena da dita Caza na feira»	6 400	6 400	6 400	—	7 200	7 200	7 200	7 200
«Rendeo a mesma [loja pequena] por anno»	960	960	960	960	960	960	960	960
«Caza da polvora por arrematação»	6 000	4 000	14 000	13 300	15 000	15 000	11 000	10 200
«A logea da Caza da câmara desta cidade»	2 400	—	—	—	—	—	—	—
Total	661 900	667 800	696 550	742 675	731 900	721 240	811 660	843 100

nalguns casos prolongado por todo o ano, e não apenas no mês de Setembro em que a Feira tinha lugar. A arrematação dos «acentos da feira» realizava-se no início desse mês, celebrando-se os contratos sempre «no citio do arraal da feira franca», e essa renda abrangia todas «as tendas de lançol que na dita feira armarem» sendo a renda paga «depois de finda a dita feira e no dia de Sam Miguel» (113).

Quanto aos quantitativos que rendia a seus arrematantes é possível dispor de informações mais completas (114).

Quadro VI — Rendimento dos «Acentos da feira franca»

Anos	Arrematante		Quantia
	Nome	Profissão	
1766	Miguel Lourenço	vendeiro	135 000
1767	Miguel Lourenço	vendeiro	130 500
1768	—	—	—
1769	Leandro Lopes	—	135 000
1770	José de Almeida	mercador	130 000
1771	José de Almeida	mercador	140 000
1772	Francisco Gomes	—	149 000
1773	João de Seixas Ribeiro	—	150 000
1774	Manuel José	«freijoheiro»	135 000
1775	Manuel José	«freijoheiro»	137 000
1776	Manuel José	«freijoheiro»	152 000
1777	—	-	155 000

O rendimento da «Casa da pólvora» era arrendado igualmente em Setembro, mas «pelo tempo de hum anno», fixando o contrato a «declaracam que pessoa algũa poderá vender polvora pelo groso, ou ao miudo senão na mesma caza da Polvora e que elle arrematante ficaria obrigado a dar conta da Polvora que na dita caza

(113) Arrematação dos «acentos» da Feira Franca de 2 de Setembro de 1770 e 11 de Setembro de 1771; B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fis. 64v., 76v. Explicitações que se repetem nos contratos seguintes.

(114) B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fis. 21-21v., 32v., 52-52v., 64-64v., 76-76v., 88-89, 98v.-99, 111-111v., 122-123, 138v.-139v.

se meter e a ter pronta para dar a chave ou mandar abrir a porta a quem [...] a quizer hir vender* (115).

Os proventos da Feira Franca redundavam num enorme benefício financeiro para a Câmara de Viseu, sendo, por si só, superiores ao somatório de todas as restantes receitas, sem dúvida, um raro privilégio que seria cobiçado por muitos Municípios do País, tanto mais que o apoio dispensado à realização desse evento se traduzia também num importante estímulo ao desenvolvimento económico local e regional.

Entre os outros réditos municipais destaca-se o rendimento da «maça da camera», quer pelo seu peso financeiro (figura em segundo lugar nas receitas, após a Feira Franca), quer ainda por decorrer directamente da juiisdição económica do Município. A sua cobrança era feita por arrendamento e os quantitativos anuais apresentam uma relativa estabilidade que caracteriza este sistema.

Nesta renda convergem, com efeito, as várias atribuições económicas que eram pertença da Câmara de Viseu, e o seu produto decorre, fundamentalmente, das transgressões à regulamentação económica emanada pelo Município. O contrato de arrendamento da «maça da Camera» de 1768 é explícito ao afirmar que esta receita «vem a ser Almotaçarias, coimas, maninhos, condenaçoehs dos quaes e duas correiçãohs que os Almotaceis fizessem cada mes sendo lhe requeridas pello Rendeiro» (116). Englobam-se, pois, nesta cobrança a punição da^ infrações ao tabelamento dos preços, taxas de officios e salários, à fiscalização da qualidade dos produtos, à observância dos pesos e medidas legais, às normas de abastecimento (repartição da carne e pescado, por exemplo),

(us) Arrematação do rendimento da «caza da Polvora» de 14 de Setembro de 1775, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fl. 124. Sobre esta renda é apenas possível acrescentar quem foram os rendeiros respectivos nalguns anos: Francisco Gomes em 1772, António de Almeida Bastos em 1773, Manuel de Loureiro em 1774, Marcos Francisco, mercador, em 1775, e Manuel de Almeida Barbosa em 1776, B. M. V., *idem, ibidem*, fis. 77-77v., 90, IOOv.-IOI, 110-110v., 123v.-124, 142-142v.

(116) B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fl. 37. As mesmas referências podem-se encontrar em contratos posteriores.

ao controlo de circulação das mercadorias, bem como as condenações pelas pastagens de gados em terrenos de cultivo, ou em todos os locais vedados pelas posturas camarárias, e as ocupações ilícitas dos maninhos ou dos bens do concelho para benefício particular; mas ultrapassa ainda esta dimensão económica, embora dominante, porque também abrange todas as transgressões às disposições municipais sobre higiene pública, limpeza, saneamento e construção civil, que se encontram abrangidos pelo direito de Almotaçaria. A possibilidade do rendeiro cobrar as respectivas condenações e dar execução às sentenças, desenvolve-se, pois, paralela e complementarmente com a acção judicial dos almotacés, do Juiz de Fora e dos Vereadores ⁽¹¹⁷⁾.

Quadro VII — Renda da «Maça da Camera»

Anos	Arrematante		Quantitativo em réis
	Nome	Profissão	
1763	Manuel Rodrigues da Fonseca	—	290 000
1764	Manuel Rodrigues da Fonseca	—	287 500
1765	Por administração a João Antunes Eivas de Abreu	—	—
1766	Por administração a João Antunes Eivas de Abreu	—	-
1767	José de Almeida	Mercador	284 000
1768	Marcos Francisco	Mercador	283 500
1769	José Coelho Pereira	—	277 500
1770	Boaventura José Machado	Caixeiro de José Guedes mere.	280 000
1771	José de Almeida	Mercador	300 000
1772	Manuel José	Sapateiro	237 500
1773	Manuel Rodrigues da Fonseca	—	283 500
1774	Manuel Rodrigues da Fonseca	—	246 500
1775	Manuel José	«freijoheiro»	244 000
1776	Manuel José	«freijoheiro»	260 000
1777	António Pereira	«seleiro»	273 500

⁽¹¹⁷⁾ As disposições gerais sobre almotaçaria estão consagradas nas Ordenações (p. ex.: *Filipinas*, liv. i, tít.^{os} 18, 65, 66, 68 e 72), mas uma abundante legislação sobre esta matéria é produzida directamente pelas Câmaras através das posturas. Cfr. Maria Teresa Campos Rodrigues e outros, *Livro de Leis e Posturas*, Lisboa, 1981, (para o período medieval).

Mas «a maça da Camera» de Viseu tem um carácter mais geral que as normais rendas da almotaçaria dos concelhos, e quase se funde com a plena capacidade jurídica do Município, com o seu direito de exercer justiça em determinados delitos. Na verdade, ao arrematante é ainda concedida a possibilidade de «parante o Doutor Juiz de Fora Prizidente, ou parante quem seu nobre cargo servir poder denunciar todas e quaesquer pessoas que não comprirem os Acordaos e posturas da Camara, e [...] estas denuncias, e toda qualquer disputa que sobre ellas houver serão autuadas pello escrivão da camara» (U8). Neste caso, as condenações, quando pagas em dinheiro, reverteriam em igual montante para a terça régia, para os cofres municipais, e para o rendeiro (119).

Apesar do vasto campo de intervenção de que dispunha o rendeiro da «maça da camera», alguns réditos eram arrecadados directamente pelo Município, como sejam as condenações feitas em «Acto da Camera», ou em «correição extravagante», e todas as que forem julgadas directamente pelos Almotacés, fora das duas correições mensais que realizam a requerimento do mesmo rendeiro (120). Da mesma forma, o laudémio cobrado pela transacção de bens emprazados (casas, terras, etc.) que eram propriedade da Câmara, recolhia directamente aos cofres municipais (121).

(118) Contrato de arrendamento da «maça da camera» de 1 de Janeiro de 1771, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fis. 68-68v. A mesma disposição figura nos contratos realizados em 1 de Janeiro de 1768, 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1769, 12 de Janeiro e 30 de Dezembro de 1772, 9 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1774, 1 de Janeiro de 1776, e 1 de Janeiro de 1777. *Idem, ibidem*, fis. 37, 46v.-47, 53v.-54, 82-82v., 92-92v., 104-105, 116v.-117, 125v., 145v.-146v.

(119) Contrato de arrendamento da «maça da camera» de 1 de Janeiro de 1771, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fl. 68v. A mesma referência nos contratos de 30 de Dezembro de 1772, 9 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1774, 1 de Janeiro de 1776 e 1 de Janeiro de 1777. *Idem, ibidem*, fis. 92v., 104-105, 116v.-117, 125v., 145v.-146.

(120) Contrato de arrendamento da «maça da camera» de 1 de Janeiro de 1768, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fl. 37. Idênticas referências em posteriores contratos.

(121) A taxa de laudémio aplicada em Viseu era de 5 % sobre o valor da transacção; num contrato de emprazamento, em 3 vidas, entre a Câmara e Francisco Luís, do lugar do Fiai, indica-se que se pagará «laudémio ou vendagem a rezam de cada vinte hum». *Livro [...] dos prazos da Camara, 1775 e segs.*, cit., fl. 53,

Estreitamente ligada às atribuições económicas do Município encontra-se numa outra receita, mencionada nos arrendamentos por «renda do Peso e Aferimento». Resulta este rédito do direito camarário que obriga todos os mercadores e vendeiros a utilizarem, no seu comércio, pesos e medidas devidamente aferidos pelo padrão municipal. A verificação pelos Almotacés da correcção das balanças, recipientes ou quaisquer outros instrumentos usados nas transacções no mercado concelhio, é, ainda, uma das competências específicas que se incluem no âmbito geral da almotaçaria. Mas, no caso desta renda, as receitas não proveem das condenações dos delitos praticados nessa matéria, que pertencem à «maça da Camera», mas sim do pagamento das taxas devidas pela efectivação do aferimento obrigatório. Daí que fossem entregues ao respectivo rendeiro, sempre que se tratasse de um novo arrematante, todos os pesos e medidas concordantes com o padrão camarário ⁽¹²²⁾.

A falsificação e viciação dos objectos por que se pesavam ou mediam as mercadorias lesava directamente os consumidores, e era uma forma capciosa de alterar os preços dos géneros e defraudar as estivas camarárias. As admoestações frequentes às padei-

⁽¹²²⁾ São conhecidos, neste período, dois termos de entrega; o primeiro é feito pelo escrivão da Câmara ao rendeiro do «peso e aferimento», em 14 de Março de 1770 e é do seguinte teor: «Primeiramente huma craveira de ferro que consta de vara e covado. Mais huma medida de meyo alqueire de Lata para aferir os Alqueires de vinho e azeite por ella marcada na aza com a letra = C =. Mais hum coartilho da mesma lata e com a mesma marca. Mais hum coarto da mesma lata e com a mesma marca. Mais huma medida de lata debroada com a mesma marca para aferir medidas de cinco reis, e de des reis. Mais outro arates de ferro em hum so pezo. Mais hum pezo de quatro arates. Mais outro pezo de dous arates. Mais hum pezo de aratel de Ferro. Mais hum pezo de meyo aratel de ferro. Mais hum alqueire de Ferro de medir sotta. Mais humas balanças pequenas de pezo com seu cambo de Ferro e as balanças com seus cordoeñs de barbante. Mais huma raza de pão, coarta e salamim tudo chapiado de ferro, e meyo botelho e hum botelho de pão sem ser chapiado. E hum razoulo de pão de buxo torniado. Cujos pezos e medidas sam todas comcordadas com o padrão que fica nesta camara dos quaes o dito afilador se deu por entregue e se obrigou a dar conta déliés a todo o tempo». B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fis. 60v., 61. O outro termo de entrega, em que vêm referenciados os mesmos pesos e medidas, data de 2 de Janeiro de 1777, *idem, ibidem*, fis. 148-148v.

ras para forneceram o pão com o peso certo (12â), levou a que estas denunciasses, juntamente com todo o povo, as irregularidades cometidas pelos moleiros da Ribeira de Vil de Moinhos, que entregavam uma quantidade menor de farinha moída do que aquela que lhes era ordenada pelo seu regimento, tendo-se apurado que «as padeiras tinhão razão em queixar-se de que não podiam dar o pezo ao pam que mandava a lei e que hera hum furto tam escandalozo para todo o Povo» (124). O mesmo cuidado em fiscalizar a correcção das medidas de peso e capacidade está patente em algumas disposições adoptadas para a venda do vinho ; estando tabelado, em 1770, o seu preço máximo, por quartilho, em 7,5 réis, era frequente succeder a quem o pagava com 10 réis e, «por não haver troco deste dinheiro», receber dos vendeiros uma porção arbitrária de vinho «em satisfação dos dous reis e meyo», pelo que é mandado fazer «hüa medida correspondente a esta quantia (2,5 rs) e que cada vendeiro fosse obrigado a aferir por ella outra que na sua venda tivesse» (125). Na sequênciã desta deliberação, é proibida a venda do vinho por recipientes «de Barro, ou vidro», de difficil aferimento, devendo ser feita apenas em «medidas de páo ou de lata» (126).

O peso financeiro deste rédito é manifestamente diminuto quando confrontado com as outras receitas camarárias — inferior à décima parte do rendimento da «maça da camera» em 1763, 1764, 1771, 1772 e 1774, e muito menos que isso quando confrontado com os volumosos proventos da Feira Franca. A sua secun-

(123) Vejam-se, por exemplo, as vereações de 31 de Janeiro de 1770 e 1 de Fevereiro de 1772, B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fis. 5 e 17.

(124) Os repetidos protestos motivaram a deslocação de um almocacé a alguns moinhos, onde, juntamente com os jurados desses lugares, detectou as infracções referidas. Baseando-se na sua exposição, a vereação de 6 de Novembro de 1771 decidiu que os moleiros, por cada 3 alqueires de cereal que recibessem para moer, dariam 7 rasas de farinha «acógulladas quanto ellas podessem levar». Este acórdão seria levado ao conhecimento do Corregedor a fim de ser confirmado. B. M. V. *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fis. llv.-13.

(125) Vereação de 23 de Janeiro de 1771, B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fis. 8v.-9.

(126) *Idem, ibidem*, fl. 9. Determina-se também notificar o aferidor para não «afiliar medidas de outra qualidade».

darização em termos quantitativos está longe de corresponder à importância da jurisdição camarária em que se apoia e donde procede; mas esta aparente contradição explica-se facilmente se se atender ao facto, já referido, de as condenações pela infracção do padrão de pesos e medidas estabelecido pelo Município serem integradas no rendimento da «maça da camera», cabendo apenas ao rendeiro do «peso e aferimento» a cobrança das taxas devidas pelo aferimento. Mas, além da sua natureza intrínseca, outro factor contribui, por certo, para a sua baixa rendibilidade: a monopolização desta receita por um número muito escasso de agentes económicos. Em 15 anos (1763-1777) surgem apenas 4 rendeiros, e um deles, o serralheiro José Rodrigues, arrematará sucessivamente esta renda ao longo de uma década (1767-1776).

Quadro VIII — Renda do «peso e aferimento»

Anos	Arrematante		Quantitativo em réis
	Nome	Profissão	
1763	António do Amaral Regallo	—	24 600
1764	» » » »	-	20 500
1765	José Lopes	Serralheiro	22 100
1766	» »	»	36 600
1767	José Rodrigues, «o galinha»	»	39 000
1768	» » »	»	31 000
1769	» » »	»	31 000
1770	» » »	»	34 100
1771	» » »	»	20 000
1772	» » »	»	20 000
1773	» » »	»	37 500
1774	» » »	»	20 000
1775	» » »	»	30 000
1776	» » »	»	31 100
1777	Teotónio Soares	Ourives	48 000

Com efeito, o valor da arrematação sobe sempre que passa para um novo arrematante : mais 1600 réis quando, em 1765, José Lopes substituiu António do Amaral Regalo; mais 2400 réis quando, em 1767, aquele é substituído por José Rodrigues; mais 16900 réis quando este cede lugar a Teotónio Soares. Ao invés, quando o rendeiro

permanece o mesmo ao longo de alguns anos, é tendencialmente decrescente o valor por que consegue a arrematação — o serralheiro José Rodrigues conseguiu fazer baixar a sua oferta de 39 000 réis, em 1767, para 20 000 réis em 1771, 1772 e 1774.

Outro património de que a Câmara arrendava a exploração é indicado nos respectivos contratos, como a «Renda de Sam Lazaro». São lamentavelmente escassas as informações que a seu respeito podemos colher ⁽¹²⁷⁾. Não se tratará porém, e em rigor, de um

⁽¹²⁷⁾ Quem nos fornece algumas indicações sobre a Capela de S. Lázaro é, mais uma vez, Maximiano de Aragão, *Viscu. Instituições sociais*, cit., pp. 5-15. Mesmo assim, a notícia não é muito clara. A Capela ou Casa de S. Lázaro era uma gafaria, sita na cidade de Viseu, e cuja origem será anterior aos finais do século xm. Em 1564, realizou-se um *Tombo dos Prazos de S. Lázaro* (que foi estudado por Oliveira Berardo), sendo, de acordo com essa fonte, ainda bastante avultados os rendimentos da Capela; conheciam, porém, algum declínio em virtude da «incuria ou dissipação» dos administradores, que seriam, já por essa época, os vereadores do Município viseense. Talvez este desleixo explique a determinação de D. João III, em 29 de Novembro de 1526, de mandar entregar a arrematação e administração dos réditos da Casa de S. Lázaro ao Provedor da Misericórdia de Viseu, que orçariam entre 12 000 e 14 000 réis anuais. Aragão veio completar este esboço da história da gafaria de Viseu ao encontrar um documento designado por *Autos em que se deu principio fazer-se o Tombo dos bens e foros devidos à Capella da Camara desta Cidade de Vizeu*, cujas datas limites se situam entre 1728-1740. Este tomo, para o qual se nomeou juiz privativo, foi mandado fazer por D. João V a requerimento das «merceiras da Capela de Sam Lazaro». Eram exactamente as «merceiras», mulheres honestas, viúvas e solteiras, que recebiam esmolas para tratarem da limpeza da capela e assistirem às missas e officios divinos, e o capelão escolhido pelos vereadores para dizer missas e olhar pela igreja, quem deveriam receber os rendimentos de S. Lázaro, administrados, de novo, pela vereação municipal, dado que no referido auto é expressamente reconhecida pelos foreiros «a Capela de São Lázaro como senhora e a Câmara Municipal como administradora dos prazos». Mas os autos do tomo realizado entre 1728-1740 indicam também que «a S. Lázaro se pagavam 97 alqueires de pão e uma galinha, sendo 30 de milho, 52 de centeio, e 15 de trigo, de prédios sitos em Guimarães (12), em Abra vezes (29), em Travassos de S. Martinho (2), em Casal de Esporão (54)». Informa ainda, M. de Aragão, sem nunca indicar onde se localiza a fonte, que conhece 2 róis posteriores de cobrança destas receitas: o primeiro, entre 1777-1785, «é um perfeito cáos, mal podendo por êle calcular-se o que S. Lázaro recebia dos prédios sitos em 30 localidades do concelho em milho, centeio, trigo, vinho, e dinheiro»; o segundo «parece posterior» e está mais ordenado. E conclui: «somando

bem concelhio, uma vez que foi possível encontrar a explicitação de que é uma «renda pertencente a Capella de Sam Lazaro desta cidade que o Senado da Camara he perpetuo e legitimo Administrador». Presumivelmente, terão eclodido no período em questão algumas controvérsias em torno da jurisdição a que estava sujeito este rendimento; o seu arrendamento pela Câmara foi interrompido em 1769 e apenas retomado em 1774, mas agora com a declaração que do contrato se exceptuam «os Rendimentos que se achavão sequestrados pello Juis do Tombo do Reguengo», condição que figura na arrematação do ano seguinte, para de novo se voltar a suspender a sua exploração.

É, pois, muito pouco para se retirar alguma conclusão sólida

tudo (?), S. Lázaro devia receber em trigo, centeio e milho 352,5 alqueires; em vinho 12,5 almudes; e em dinheiro 3.330 réis». Também dos Autos do Tombo de 1728-1740 nos dá, este autor, algumas linhas gerais: «que não havia uma escrituração regular e exacta; que o tomo não se completou; que os foreiros eram muitos e as responsabilidades de cada um de pequeníssima importância; que quando falecia algum, não havia o cuidado de determinar e fixar em qualquer dos herdeiros a responsabilidade do foro pago pelo falecido, e ficava em comum nos mesmos herdeiros, o que é o mesmo que dizer: extinguiu-se depois de mais uma ou duas gerações; e que finalmente da parte dos administradores (os vereadores da Câmara de Viseu) houve grande desleixo». Assim, para o período em estudo e de acordo com a perspectiva que seguimos, esta receita continuava a ser administrada pela Câmara, tendo assim retomado esse direito que D. João II havia transferido para a Misericórdia; gestão financeira que não seria isenta de críticas e motivou uma continuada quebra dos rendimentos de S. Lázaro, confirmada pela *Receita e despesa da Capela de S. Lázaro de 1786 a 1839* (que M. Aragão diz estar no Arquivo Municipal). A natureza deste rédito consistia em bens de raiz, que embora não sendo claramente conhecidos se presume consistirem, em grande parte, em terras agricultadas e exploradas através de aforamento. O rendimento global de S. Lázaro andaria anualmente arrendado, depois de posto em pregão, e era arrecadado pelo Município de Viseu, mas com a afectação de reverter para as «merceceiras» e capelão de S. Lázaro, depois de pagas «as despesas necessárias à dita Casa e reparos dela e missas». Deste destino que a condição de «mero administrador» impunha não conhecemos para a época em estudo qualquer prova. «Depois de 1853, tornando-se diminutíssimos os rendimentos que consistiam em foros, porque o desleixo das vereações anteriores na sua arrecadação foi aumentando, resolveu a Câmara vender todos os haveres de S. Lázaro, incluindo a capela ou igreja e encorporá-los na Fazenda Municipal».

quanto ao conteúdo e natureza da receita que a Câmara de Viseu obtém através da «renda de Sam Lazaro» ⁽¹²⁸⁾. Resta-nos verificar que os arrendamentos confirmam as características já assinaladas para outras rendas: a fraca flutuação do montante por que é tomada ⁽¹²⁹⁾ e a diminuta alternância dos respectivos rendeiros ⁽¹³⁰⁾.

Quadro IX — Renda da «Capella de Sam Lazaro»

Anos	Arrematante		Quantitativo em. réis
	Nome	Profissão	
1763	João Pinto	—	35 000
1764	José Ferreira	Marchante	33 000
1765	» »	»	35 500
1766	» »	»	41 000
1767	» »	»	31 000
1768	» »	»	31 000
1769	» »	»	33 500
1770	-	-	-
1771	—	-	-
1772	-	-	-
1773	-	-	-
1774	João de Sousa de Loureiro	-	20 000
1775	» » » » »	-	20 000
1776	-	-	-
1777	—	—	—

A rigidez dos valores por que foram arrematadas, ao longo dos diferentes anos, cada uma das rendas da Câmara, e a persistência com que nesses arrendamentos intervêm os mesmos indivíduos são, com efeito, duas características fundamentais deste sistema de cobrança dos réditos municipais, e que se justificam

⁽¹²⁸⁾ Contrato de arrematação da Renda da Capela de S. Lázaro de 30 de Dezembro de 1766, B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fl. 22.

⁽¹²⁹⁾ A maior flutuação registada (baixa em 1774 e 1775) deve-se, como fica dito, ao facto de parte dos rendimentos deste património se encontrarem sequestrados.

⁽¹³⁰⁾ A frequência com que o marchante José Ferreira toma por arrendamento esta receita, poderá sugerir que se trate de uma propriedade rústica utilizada para pastagem de gados?

Quadro X — Principais Arrematantes das Rendas da Câmara, Fornecimentos de Carnes e «Sizas dos correntes»

Nome	Profissão	N.º	Tipo de contratos	Anos
José Ferreira	Marchante	23	Obrigado das carnes Rendeiro das «sizas dos correntes» Rendeiro da «Renda de Sam Lazaro»	1763-76 1769-72 e 1773 1764-69
António Ferreira	Marchante	11	Obrigado das carnes Rendeiro das «sizas dos correntes» Fiador das «sizas dos correntes» Rendeiro da «Casa piquena da Cadea»	1764-71 1770 1766 1776
Miguel Lourenço	Vendeiro	10	Rendeiro das «sizas dos correntes» Fiador das «sizas dos correntes» Fiador da «maça da Câmara» Rendeiro dos «acentos da Feira»	1776 e 1768 1765-69 e 1775-76 1768-69 1766 e 1777
Marcos Francisco	Mercador	4	Rendeiro da «maça da Câmara» Fiador da «maça da Câmara» Rendeiro da «Caza da Polvora» Fiador das «sizas dos correntes»	1768 1769 1775 1776
José Rodrigues	Serralheiro	10	Rendeiro do «peso e aferimento»	1767-76

Nome	Profissão	N.º	Tipo de contratos	Anos
Manuel R. da Fonseca		6	Rendeiro da «maça da Câmara» Rendeiro das «sizas dos correntes»	1763-64 e 1773-74 1763-64
José de Almeida	Mercador	5	Rendeiro da «maça da Câmara» Rendeiro dos «acentos da feira» Fiador das «sizas dos correntes»	1767 e 1771 1770-71 1771
Manuel José	«Freijoheiro»	5	Rendeiro da «maça da Câmara» Rendeiro dos «acentos da feira»	1775-76 1774-76
José Guedes da Silva	Mercador	4	Fiador da «maça da Câmara» Fiador das «sizas dos correntes»	1770 e 1773-74 1767
Francisco Gomes		3	Rendeiro das «sizas dos correntes» Rendeiro da «Caza da Polvora» Rendeiro dos «acentos da feira»	1765 1772 1772
Manuel de Loureiro		3	Rendeiro da «Caza da polvora» Fiador da «maça da Câmara»	1771 e 1774 1771

mutuamente. É, na verdade, visível a existência de um grupo, relativamente fechado, de agentes económicos, que constitui uma força de pressão sobre a administração municipal, conseguindo controlar a exploração dos seus principais negócios.

Como se verifica, o arrendamento das receitas da Câmara de Viseu e das «sizas dos correntes» circula entre um número assaz restrito de rendeiros (e respectivos fiadores), que controlam, e provavelmente acordam entre si, o montante oferecido nas diversas arrematações, contribuindo dessa forma para a manutenção da estabilidade manifestada nos quantitativos de cada uma das rendas nos diferentes anos, o que equivale a dizer que conseguem, dessa forma, garantir permanência de margens de lucro suficientemente amplas e já de antemão conhecidas. Este apertado circuito é ainda mais reforçado pelos laços existentes entre os rendeiros e fiadores dos contratos, que muitas vezes funcionam como parceiros na cobrança das rendas, tal como se pode concluir do termo de fiança do arrendamento da «maça da Camera» de 1773, no qual o arrematante declara que «queria e era contente que o dito seu fiador [...] seja caixa de toda a cobrança da dita renda e elle rendeiro somente mero administrador»^(m).

Além das receitas normalmente arrecadadas por arrendamento (Feira Franca, «maça da Camera», «peso e aferimento e «renda de Sam Lazaro») e de outros réditos cobrados directamente pela Câmara (laudémios e algumas condenações de Almotaçaria), engrossava ainda o rendimento anual do Município de Viseu o produto dos aforamentos dos bens do concelho.

Graças a uma preciosa fonte existente na Biblioteca Municipal de Viseu, o *Livro do Mostrador dos Prazos da Camera desta cidade de Viseu*, com data de 1759 mas incluindo posteriores averbamentos⁽¹³²⁾, é possível, para o período em estudo, dispor de

^(m) B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., fl. 97.

⁽¹³²⁾ B. M. V., *Est. Mss.* Esta fonte tem na sua primeira folha uma curiosa anotação: «Este livro fes João Antunes de Eivas de Abreu, sendo Alcaide do Illustre Senado da Camara desta Cidade e com algum trabalho ajudado de sua curiozidade para nelle se carregarem todos os foros, que se pagão ao mesmo Senado». Dada a impossibilidade de datar os acrescentamentos que esta fonte conheceu posteriormente (escritos em letra diferente), são levadas em conta apenas as informações referentes ao citado ano de 1759.

uma informação completa sobre o volume e natureza dos foros recebidos pela Câmara.

Em 1759, cobrava a Câmara de Viseu o rendimento de 443 foros, dos quais 309 eram pagos em dinheiro, perfazendo 11193 réis, e 134 em géneros, totalizando 34 alqueires de «pam meado», uma quarta de trigo e «hum capam».

Geograficamente, a sua distribuição era a seguinte:

Quadro XI

Foros	Cidade		Termo		Total	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Em dinheiro	24	5,4 %	285	64,3%	309	69,7%
Em géneros	3	0,7 %	131	29,6%	134	30,3%
Total	27	6,1 %	416	93,9%	443	100%

É possível, de imediato, extrair duas conclusões elementares:

1. ^a A prevalência dos pagamentos em dinheiro (69,7%) sobre o pagamento em géneros (30,3 %);

2. ^a A dominância quase absoluta dos foros localizados no termo (93,9 %) sobre os que se situam na cidade (6,1 %). Este último aspecto torna-se evidente se atendermos à extensão geográfica do alfoz e à natureza dos bens emprazados, devendo destacar-se pelo maior índice de aforamentos os lugares de Cepões com 25 foros, Abraveses e Santos Evos com 23 foros cada, e Igreja de Cepões, Lagiosa e Corvos à Nogueira com 19. O espectro desta distribuição geográfica será ainda mais acentuado se considerarmos apenas os prazos cujo pagamento era feito em géneros: 97,7 % situam-se no termo e apenas 2,3% na cidade.

Mas este facto significa também que, embora dominante em ambos os espaços, a preferência pelo pagamento em dinheiro é mais sensível na cidade que no termo. Com efeito, dos 27 foros inscritos na área urbana, 88,8 % são cobrados em numerário, enquanto dos 416 prazos do alfoz 68 5,% utilizam essa forma de pagamento. Esta tendência será reforçada quando se leva em conta o valor líquido a que correspondem os emprazamentos em dinheiro.

O peso percentual dos foros urbanos pagos em dinheiro avaliado em função do seu valor líquido (quantitativo em réis) é o dobro do seu peso percentual quando avaliado em função da sua expressão numérica (n foros), o que necessariamente implica que o índice médio dos foros pagos em dinheiro seja muito mais elevado na cidade (73,75 réis) que no termo (33,06 réis).

Quadro XII

Foros pagos em dinheiro	Cidade		Termo		Total	
	N.º	%	N.º	%	N.o	%
Número de foros	24	7,8%	285	92,2%	309	100
Quantitativo (em réis)	1770	15,8%	9 423	84,2%	11 193	100
Média	73,75	—	33,06	—	36,22	-
Moda	20	-	20	—	20	-

Assim, é possível constatar que não só esta forma de pagamento é mais utilizada na cidade que no termo (a liquidez no meio urbano é superior à liquidez no meio rural), mas ainda que os bens emprazados pela Câmara na área citadina se encontram, provavelmente, mais valorizados que os que se situam no alfoz. Devemos, no entanto, a este respeito, mencionar alguns lugares do termo que apresentam elevados quantitativos em dinheiro no pagamento dos respectivos foros. Em Igreja de Cepões a média dos foros pagos em dinheiro (86,1 réis) é, inclusive, superior à da cidade, e no lugar de Cepões é mais elevada que o índice médio global para todo o termo (39,5 réis e 33,06 réis, respectivamente).

A completa compreensão destes indicadores pressupõe, contudo, que seja averiguada a natureza dos bens aforados pela Câmara de Viseu.

A dominância dos prédios rústicos no conjunto dos bens aforados prende-se directamente com o facto, já constatado, de a maioria dos foros se situarem no alfoz do concelho. Na verdade, embora hegemónica em ambos os espaços, a incidência de prédios rústicos emprazados pela Câmara é também proporcionalmente mais alta no termo que na área citadina: dos 272 pra-

zos referentes a prédios rústicos 96,7 % estão situados fora da cidade, enquanto que dos 116 foros devidos por prédios urbanos 94,8 % se localizam nessa área (13a). No aforamento de bens que possuem uma dupla natureza, simultaneamente rústica e urbana (ex.: empraçamento de casa e terra), a dominância do alfoz torna-se menor: apenas concentra 66,6 % desse tipo de foros. A preferência quanto ao aforamento de propriedade de dupla natureza e de prédios urbanos é, assim, em termos relativos, mais nítida na cidade que no termo, característica que deve ser correlacionada com o facto de na área urbana se utilizar de forma mais predominante o numerário como meio de pagamento dos foros.

Quadro XIII

Natureza dos Bens Aforados	N.º			%		
	Cidade	Termo	Total	Cidade	Termo	Total
Prédios urbanos	6	110	116	1,4%	24,8%	26,2%
Prédios rústicos	9	263	272	2%	59,4%	61,4%
Prédios rústicos e urbanos	3	6	9	0,7%	1,3%	2%
Indeterminados	9	37	46	2%	8,4%	10,4%
Total	27	416	443	6,1%	93,9%	100%

No entanto, em alguns lugares do termo, é largamente hegemónica a propriedade de natureza urbana aforada pelo Município : 22 foros em Abraveses procedem de casas (95,6 % do total de foros nesse lugar); 9 prazos em Bodiosa são prédios urbanos (7 casas e 2 currais), representando 90 % dos aforamentos relativos a essa localidade ; a totalidade dos foros de Quintela e Santo Estêvão (4) refere-se a casas; e 3 dos 4 prazos sítos em Travassos de Baixo são, também, casas. ³³

(i33) Os lugares do termo com maior índice de concentração de prédios rústicos são Travassos de Cima (13), Travassos de S. Martinho (13), Póvoa do Moscozo (8) e S. Martinho de Origens (5). Em todos eles essa propriedade rústica aparece sempre designada como «terra do concelho».

A grande incidência de «terras do concelho» no conjunto dos bens rústicos e de casas no total dos prédios urbanos pode ser avaliada através da análise da composição desses tipos de propriedade.

Quadro XIV — Composição dos prédios urbanos ⁽¹⁵⁴⁾

Natureza dos Bens	N. ^o	%
Casas	101	87%
Currais	8	6,9%
Moinhos	2	1,7%
Palheiros	1	0,9%
«Logea»	1	0,9%
«Forno»	1	0,9%
«Escadas»	2	1,7%
Total	116	100%

Quadro XV — Composição dos prédios rústicos ⁽¹³⁵⁾

Natureza dos Bens	N. ^o	%
«Terras do concelho»	180	66,2%
«Rexios»	42	15,4%
Vinhas	31	11,4%
Maninhos	6	2,2%
Pinhais	2	0,7%
«Quintam»	3	1,1%
Olival	1	0,4%
Diversos	7	2,6%
Total	272	100%

⁽¹³⁴⁾ A função eminentemente rural de alguns bens inscritos nesta rubrica (currais, palheiros, etc.) poderia merecer um tratamento específico no caso de representarem um número significativo dentro do conjunto, o que não se verifica.

⁽¹³⁵⁾ A fonte que vimos analisando informa que alguns bens incluídos no conjunto de prédios rústicos se destinaram depois do seu aforamento à construção de casas. Assim se constata que em 12 das 180 «terras do concelho» emprazadas foram construídas habitações, o mesmo ocorrendo em 29 dos 42 «rexios» e em um dos 6 maninhos.

Uma primeira correlação pode ser estabelecida entre a natureza dos bens aforados e a forma do seu pagamento: todos os foros relativos a prédios urbanos sitos na cidade (6) são cobrados em dinheiro, e o mesmo acontece com 99,1 % dos foros relativos ao mesmo tipo de bens localizados no termo (110), o que significa que, no caso dos prédios urbanos, mais do que a sua localização geográfica, é a natureza da propriedade que fundamentalmente determina o meio de pagamento.

Quadro XVI

Formas de pagamento	Prédios rústicos		Prédios urbanos		Prédios rústicos e urbanos		Indeterminados	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Em dinheiro	164	60,3	115	99,1	9	100	21	45,7
Em géneros	108	39,7	1	0,9	-	-	25	54,3
Total	272	100,0	116	100,0	9	100	46	100,0

Por outro lado, os 109 foros pagos em frutos, não incluindo aqueles que se devem por bens indeterminados (25) ⁽¹³⁶⁾ são referentes, com uma única excepção, a prédios rústicos, embora estes, no seu conjunto, sejam maioritariamente cobrados em numerário (60,3 %), em função da dominância absoluta deste meio de pagamento (69,7 %). Não se podendo, assim, afirmar que a natureza rústica dos bens implica predominantemente a prestação em géneros, constata-se que a asserção inversa é totalmente verdadeira: o pagamento em géneros é quase exclusivamente utilizado na cobrança dos foros relativos a prédios rústicos.

A média do pagamento de foros em géneros situa-se em 2,1 salamins, isto é, pouco mais de uma quarta ⁽¹³⁷⁾. As quantidades de cereal que com maior frequência surgem na cobrança dos foros deste tipo são exactamente 1 salamim (45 casos) e uma quarta (41 casos).

(136) Apenas referidos, na fonte, como «prazos».

(137) A correspondência entre as várias medidas é-nos fornecida pelo próprio documento: 2 salamins = 1 quarta; 2 quartas = 1 rasa; 2 rasas = 1 alqueire.

Considerando apenas os foros pagos em dinheiro, é possível estabelecer um outro confronto que continua a ter por base a natureza da propriedade: a relação existente entre os diferentes bens emprazados e o respectivo montante em numerário.

Dos 31 foros que rendem um quantitativo superior a 100 réis ⁽¹³⁸⁾ (10 % do total de foros pagos em dinheiro) as casas representam, na cidade, a maior percentagem (66,6 %), enquanto no termo os bens que revelam um quantitativo mais elevado são vinhas (32 % dos foros superiores a 100 réis). Estes dados são confirmados pelos valores atingidos pelos diferentes tipos de bens.

Quadro XVII — Valores médios dos foros pagos em dinheiro (em réis)

Tipo de Bens	Média Geral	Média na Cidade	Média no Termo
Casas	29,38	111,6	24,12
Vinhas	59,13	-	59,13
«Terras do concelho»	29,02	30	29
«Rexios»	33,21	38	32,56

Pese embora a escassez de elementos que permitam uma identificação completa dos diferentes prédios, nomeadamente a total ausência de informações quanto às respectivas áreas, é possível delinear, com base neste confronto, alguns traços quanto à valorização relativa que, em termos monetários, conheceram os diversos tipos de propriedade.

Na área citadina, os bens emprazados pelo Município que apresentam um quantitativo médio mais elevado na cobrança dos respectivos foros são, de longe, as casas (111,6 réis): mais do triplo em relação à média geral dos foros em dinheiro (36,22 réis) e superior em 51,32 % à média de todos os foros citadinos de idêntica

⁽¹³⁸⁾A amostragem num escalão mais elevado seria pouco representativa: apenas 8 foros têm um quantitativo superior a 200 réis e não ultrapassam os 300 réis.

cobrança (73,75 réis). É, no entanto, importante constatar que» no termo concelhio, esse mesmo tipo de bens sofre uma sensível* redução no seu valor médio, que baixa para 24,12 réis, sendo inclusive inferior à média de todos os foros inscritos nesse espaço (33,06 réis). Avaliados do ponto de vista dos respectivos índices médios, os foros referentes a casas, pagos em dinheiro, sofrem no alfoz uma desvalorização que quase atinge os 80 % (78,38 %), ou, colocando a questão de outra forma, a média dos foros relativos a casas é 4,6 vezes mais alta na cidade que no termo. Se a localização geográfica não é factor determinante da forma de pagamento dos foros (sendo esta influenciada decisivamente pela natureza da propriedade), é-o, sem dúvida, no caso específico das casas foreiras ao Município, quanto à variação dos seus diferentes montantes. As casas estão muito mais valorizadas no espaço urbano que no alfoz concelhio, e mesmo no lugar do termo em que se concentra o maior número de aforamentos de casas (Abraveses, com 22 foros deste tipo) a sua média é manifestamente baixa (25,68 réis). Esta conclusão torna-se mais segura quando se constata que apenas uma casa, entre 101, tem o foro pago em géneros.

Fora da cidade, a propriedade que evidencia um índice médio mais elevado nos foros em dinheiro que paga à Câmara de Viseu é a vinha (59,13 réis) revelando, aliás, uma acentuada preferência por esse meio de pagamento — 74,19% dos foros referentes a vinhas são cobrados em numerário. O valor médio dos foros, pagos por este meio, correspondentes a emprazamentos de vinhas, é assim superior 78,85 % em relação ao mesmo índice dos foros situados no termo (33,05 réis), 63,25 % mais elevado que a média geral dos foros em dinheiro (36,22 réis), e ultrapassa largamente o dobro da média relativa às casas situadas no termo (+ 145,14 %).

O facto de, excepcionalmente, surgirem em alguns lugares do termo médias altas nos foros pagos em dinheiro, designadamente no caso já apontado de Igreja de Cepões (86,1 réis), explica-se fundamentalmente pelos valores atingidos nos emprazamentos de vinhas, cujo índice médio, no mesmo local, é de 106,25 réis. A superior apreciação da propriedade vinícola no conjunto dos bens foreiros à Câmara, situados no alfoz concelhio, é, pois, um elemento a reter, para o início da segunda metade do século xviii, na região de Viseu.

Os bens descritos como «terras do concelho» têm valores médios muito semelhantes na cidade e no termo (o critério geográfico não parece ser factor de valorização), e esses índices (30 réis e 29 réis, respectivamente) são, por sua vez, ligeiramente inferiores em relação à média geral dos foros pagos em dinheiro (36,22 réis) e aproximam-se da média referente aos emprazamentos do termo (33,06 réis). Este facto deve conjugar-se com a constatação de que 1/3 dos foros em dinheiro relativos a «terras de concelho» apresenta sempre o mesmo quantitativo (20 réis), que é, exactamente, a moda dos foros pagos em numerário. A relativa uniformidade que este tipo de bens regista quanto à sua valorização monetária (86,5 % situam-se entre os 10 e os 50 réis) significará que as áreas emprazadas são também aproximadas? Ou que os prédios rústicos assim designados possuem uma diminuta apreciação monetária, e, como tal, são baixas as respectivas flutuações? Pelo menos esta última hipótese parece ser confirmada pela verificação da grande incidência dos pagamentos em géneros neste tipo de propriedade: 90,7 % dos foros pagos em géneros, não incluindo os indeterminados, correspondem a «terras do concelho», sendo neste caso ultrapassada a dominância absoluta da cobrança de foros em numerário. Com efeito, dos 180 foros devidos por «terras do concelho», 98, isto é, 54,4 % são pagos em frutos. No conjunto dos bens emprazados pela Câmara de Viseu, as «terras do concelho» são, pois, o único que, maioritariamente, utiliza a cobrança em géneros, facto tanto mais saliente quanto apenas 39,2 % do total de prédios rústicos adoptaram essa forma de pagamento. Sendo assim, poder-se-á presumir que o foro procede, na maior parte dos casos, de uma parcela da produção agrícola obtida pelos foreiros na exploração da «terra do concelho»?

Certo é que, quanto aos «rexios», não se poderá extrair conclusão análoga. Na verdade, este tipo de bens não se destinaria, fundamentalmente, a ser explorado agricolamente pelos seus foreiros. A utilização que preferencialmente se lhe atribui é a construção de habitações: 29 dos 42 «rexios» que foram aforados serviram, de acordo com a fonte que temos vindo a analisar, para a edificação de casas. Esta finalidade explicará, parcialmente, que na sua totalidade este tipo de bens pague o seu foro em numerário, e é decerto a razão pela qual a média dos foros

pagos em dinheiro procedentes de «rexios» é mais elevada na cidade que no termo (38 réis e 32,56 réis, respectivamente).

Mas do ponto de vista das finanças do Município de Viseu, importa não só caracterizar o património que ele emprouza, mas ainda hierarquizar esses bens de acordo com o rendimento que, em termos líquidos, lhe permitem obter.

Quadro XVIII — Rendimento dos foros pagos em dinheiro

Tipos de bens	Quantitativos (réis)		Foros	
	N.º	%	N.º	%
Casas	2 938	26,2	100	32,4
«Terras do concelho»	2 380	21,3	82	26,5
«Rexios»	1 395	12,5	42	13,6
«Vinhas»	1 360	12,1	23	7,4
«Casas e vinha»	350	3,1	3	1,0
«Rexio e vinha»	240	2,1	1	0,3
«Casa e rexio»	200	1,8	2	0,7
Maninhos	155	1,4	6	1,9
Currais	125	1,1	8	2,6
«Casa, terra do concelho e rexio»	115	1,0	1	0,3
«Souto»	100	0,9	1	0,3
«Quintam»	90	0,8	3	1,0
«Casa e terra do concelho»	80	0,7	1	0,3
«Pinhais»	80	0,7	2	0,7
«Castanheiros»	60	0,5	1	0,3
«Moinhos»	60	0,5	2	0,7
«Casa, terra do concelho e vinha»	40	0,4	1	0,3
«Olival»	40	0,4	2	0,7
«Logea»	30	0,3	1	0,3
«Terra e curral»	30	0,3	1	0,3
«Palheiro»	20	0,2	1	0,3
«Escadas»	20	0,2	2	0,7
«Forno»	10	0,1	1	0,3
«Carqueijal»	10	0,1	1	0,3
Indeterminados	1 265	11,3	21	6,8
Total	11 193	100,0	309	100,0

Confirma-se desta forma que, no conjunto dos foros pagos em dinheiro, o maior contributo financeiro procede de casas,

«terras do concelho», «rexios» e vinhas que totalizam 72,1 % dessa receita. Contributo que, afinal, não é mais do que a expressão da hegemonia absoluta desse tipo de propriedade nos empenhamentos efectuados pela Câmara de Viseu: 79,9 % (247) dos foros pagos em dinheiro (307), percentagem que é precisamente aquela que se verifica na relação entre o número total de empenhamentos de casas, «terras do concelho», «rexios», e vinhas (354), face ao total dos foros (443), e que, certamente, é, em si mesmo, o reflexo da própria estrutura dos bens concelhios.

O quadro assim traçado para o ano de 1759 pode ainda ser alargado com o recurso a uma outra fonte, o *Livro que ha de servir para nelle se tresladarem os prazos da Camara*, com início em 1757 ⁽¹³⁹⁾. Este documento permite, por um lado, estender a análise das receitas camarárias decorrentes de foros até ao final do período em estudo: de 1759 a 1777 são realizados onze novos aforamentos de bens de raiz, todos eles pagos em dinheiro e totalizando 170 réis ⁽¹⁴⁰⁾, amostragem que, embora reduzida, não contradiz algumas das principais características já apontadas para a propriedade foreira à Câmara de Viseu, nesta época: dominância do numerário como meio de pagamento (100 % dos casos), localização preferencial dos aforamentos no termo concelhio (90,9 %) ⁽¹⁴¹⁾, preponderância dos prédios rústicos sobre os urbanos (100 %).

Mas por outro lado, o *Livro [... dos] prazos da Camara*, ao registar os termos dos contratos de empenhamento, fornece informações suplementares quanto à natureza e situação dos bens aforados, completando, por isso, muitos dos elementos que vinham apenas sumariados no *Livro do Mostrador...* para 1759, e trazendo novos dados para depois dessa data.

Com efeito, antes de se realizarem os contratos, a propriedade

⁽¹³⁹⁾ B. M. V., *Est. Mss.*

⁽¹⁴⁰⁾ 6 foros em 1760 correspondendo a 90 réis, 2 em 1761 somando 30 réis, 2 em 1763 totalizando 45 réis, e 1 foro de 5 réis em 1764. O empenhamento seguinte data de 20 de Julho de 1782. B. M. V., *Est. Mss.*, *Livro [... dos] prazos da Camara*, cit., fis. 157v.-161, 161v.-165, 166-170, 170-173v., 174-177v., 177v.-181, 185v.-189v., 190, 210-214v., 217-218, 222-225.

⁽¹⁴¹⁾ 2 foros no lugar de Santiago e 1 foro em Aviujes, Bertelhe, Canidelo, Cepões, Covelo de Paiva, Nelas, Sanguinhedo e também 1 foro na cidade. *Idem, ibidem.*

era medida e avaliada pelo escrivão da Câmara e por um «vedor», quando sita na cidade, e pelo mesmo escrivão, «juizes das vintenas» e mais jurados, quando localizada no termo. Contudo, não figuram nos registos dos empraçamentos dados precisos sobre a área dos respectivos bens, mas apenas informações vagas quanto à sua valia. O pagamento de foros de diminuto quantitativo, por exemplo de 10 réis, é justificado, nalguns casos, em virtude de «ser de monte a dita terra», «por nam ser terra capaz e de ma qualidade» ou «por ser a terra huma fraga e não ter senam penedo»⁽¹⁴²⁾; o foro mais baixo registado, 5 réis, encontra, noutros casos, explicações semelhantes que fundamentam essa avaliação: «por ser terra nam de fruto», ou por «ser a terra fragoza de pouca utilidade»⁽¹⁴³⁾. Num desses contratos, no entanto, colhe-se um elemento que seguramente teria importância relevante se surgisse com mais frequência: é indicada a relação entre o foro atribuído e o valor da respectiva propriedade; a uma terra «que valera des tostões» é lançado o foro de 10 réis, ou seja, o foro corresponde a 1 % do valor do prédio⁽¹⁴⁴⁾.

Na descrição dos bens aforados pela Câmara, além da identificação dos locais onde se situam, são indicadas, por vezes, algumas confrontações. Daí que seja possível constatar uma característica muito comum nestes empraçamentos, que consiste no facto de os bens aforados confinarem com propriedades que os foreiros já possuíam anteriormente, situando-se portanto junto às «testadas» dos seus prédios particulares. Assim sucede, de forma explícita, em 14 dos 38 contratos registados entre 1757 e 1777, sendo invocadas pelos foreiros as mais diversas razões para a realização do empraçamento: porque o terreno concelhio ocupa «toda a frontaria de suas cazas», porque a parede que limitava a sua propriedade ruiu e mandando-se reedificar tomou «por descuido» uma parcela de um bem concelhio, ou ainda porque quis

⁽¹⁴²⁾ Contratos de empraçamento em três vidas de 12 de Novembro de 1759, 29 de Novembro de 1760, e 10 de Janeiro de 1761; B. M. V., *Est. Mss.*, Livro [... dos] Prazos da Camara, cit., fis. 134v.-138v., 177v.-181 e 185-189v.

⁽¹⁴³⁾ Contratos de empraçamento em três vidas de 5 de Outubro de 1758 e 26 de Fevereiro de 1764. *Idem, ibidem*, fis. 74v.-79, 222-225.

⁽¹⁴⁴⁾ Contrato de empraçamento em três vidas de 12 de Maio de 1759; *idem, ibidem*, fis. 84-86v.

«indireitar a parede [de] sua propriedade» ou «tornar mais fermoza» a terra que lhe pertence ⁽¹⁴⁵⁾. Dos 14 casos seleccionados, em oito os bens emprazados confrontam com prédios rústicos dos foreiros, e em 6 casos com prédios urbanos. De qualquer forma, é patente a existência de um movimento no sentido do alargamento das propriedades particulares através da junção de um património que está sujeito à administração municipal, razão que leva a ser requerido à Câmara o seu emprazamento.

Mas outra indicação, quiçá mais relevante, se colhe ainda destes documentos. Grande parte dos emprazamentos ocorrem depois de os bens terem sido já ocupados, por vezes há largos anos, por alguns moradores ⁽¹⁴⁶⁾. O contrato posteriormente celebrado destina-se, do ponto de vista do Município, a minorar os danos provocados por essa ocupação efectiva, que passa a estar sujeita ao pagamento de um foro, mas esta atitude revela também que a Câmara não teria o poder suficiente para reaver completamente a posse desses bens, como, por exemplo, se ilustra no contrato de 12 de Novembro de 1759, em que o Município dá a seguinte opção ao ocupante: «o comdemnavão nas custas da vestoria e que restituísse ao concelho as ditas varas [de terra] ou aforasse e fizesse prazo», escolhendo o indivíduo em causa o emprazamento e «demais ainda vinte varas [...] para indireitar a parede da dita propriedade» ⁽¹⁴⁷⁾. Embora genericamente se afirme, noutros contratos, que o emprazamento foi antecedido de pregão público, o certo é que os foreiros são, em todos os casos que conhecemos, os anteriores ocupantes, sendo, portanto, apenas

⁽¹⁴⁵⁾ Contratos de emprazamento em três vidas de 2 de Junho e 9 de Dezembro de 1757, 25 de Janeiro (2), 15 e 27 de Fevereiro, 2 de Maio e 5 de Outubro de 1758, 12 de Maio, 12, 16 e 20 de Novembro de 1759, 2 de Novembro de 1763 e 26 de Fevereiro de 1764. *Idem, ibidem*, fis. 6-10v., 25-28v., 37-41, 41-45, 45-50, 40-54v., 59v.-64, 74v.-79, 84-86v., 134v.-138v., 138-142v., 142v.-146, 217-218, 222-225.

⁽¹⁴⁶⁾ A duração da ocupação prévia dos bens é por vezes referenciada: uma terra «que sua Mai pesuhia [...] ha mais de sesenta annos»; outra também apropriada «ha mais de dezouto annos», e outra ainda «ha sinco annos». Contratos de emprazamento em três vidas de 18 de Fevereiro e 5 de Outubro de 1758 e 27 de Novembro de 1759; *idem, ibidem*, fis. 55-59v., 74v.-79, 153-157.

⁽¹⁴⁷⁾ *Idem, ibidem*, fis. 134v.-138v.

coagidos a legalizar a propriedade tomada ao concelho, não sofrendo quaisquer condenações por essa anexação.

A usurpação do património camarário operada por este meio está documentada para 57,9 % dos casos analisados, isto é, em 22 contratos, 12 dos quais indicam ainda que os ocupantes tinham já construído nesses locais casas, moinhos, vinhas, currais e outras benfeitorias ⁽¹⁴⁸⁾. Parece, com efeito, assistir-se nesta época a uma acção concertada, desencadeada por alguns dos moradores do termo da cidade de Viseu, tendente à apropriação particular de terrenos sob jurisdição camarária, situação perfeitamente comprovada pela denúncia formal da ocorrência de «muntas tomadias de terras» concretamente nos lugares de Cepões, Leitosa, Fiai, Vila Dom Santo e Sanguinhedo ⁽¹⁴⁹⁾.

Mas o completo esclarecimento da questão passa pela observação de que uma parte significativa das ocupações tinham por alvo um tipo específico de propriedade: dos 22 contratos em que é patente a usurpação prévia, 17 dizem respeito à tomada de terrenos «valdios» (6), maninhos (6), «rexios» (3), e «logradouros do povo» (2). E o que é mais, a justificação apresentada pelos ocupantes para essas tomadias baseia-se exactamente na natureza pública e comum dessa propriedade: em Vila Dom Santo e Igreja de Cepões, por exemplo, muitos moradores «tinham tomado ao Concelho algumas fazendas com o fundamento de serem valdias» ⁽¹⁵⁰⁾. Embora se argumente, por vezes, que essa anexação foi de «couza que o povo se nam serve nem lhe pode causar o menor damno», ou que ela «nam prejudica pessoa alguma», ou até, que o próprio

⁽¹⁴⁸⁾ Contratos de empraçamento em três vidas de 28 e 30 de Janeiro, e 30 de Dezembro de 1757, 25 de Janeiro, 15 e 28 de Fevereiro, 20 de Maio, 3, 5, 6 e 7 de Outubro de 1758, 7 de Outubro, 12, 19, 20 (2) e 27 de Novembro de 1759, 20 de Maio, 2 e 16 de Novembro de 1760, 5 de Setembro de 1763 e 26 de Fevereiro de 1764. *Idem, ibidem*, fis. 10-15v., 28v.-32v., 32v.-37, 41-45, 50-54v., 55-59v., 68v.-74, 74v.-79, 79-83, 88v.-93, 93-98, 131-134v., 134v.-138, 142v.-146, 146-149v., 149v.-153, 153-157, 161v.-165, 166-170, 170-173v., 210-214v., 222-225.

⁽¹⁴⁹⁾ Contratos de empraçamento em 3 vidas de, respectivamente, 20 de Maio de 1760, 30 de Dezembro de 1757, 7 de Outubro e 19 de Novembro de 1759, e 16 de Novembro de 1760. *Idem, ibidem*, fis. 32v.-37, 131-134v., 142v.-146, 166-170.

⁽¹⁵⁰⁾ Contratos de empraçamento em 3 vidas de 19 e 20 de Novembro de 1759. *Idem, ibidem*, fis. 142v.-146, 149v.-153.

procurador-geral da Câmara afirme que «não ha prejuízo do povo de que me informei» (151), é também certo que noutros locais há ténues vestígios de uma resistência popular a essas ocupações: refere-se, nomeadamente em Cepões e Sanguinhedo, que as aneções levadas a cabo por alguns dos moradores, provocaram «geral escandallo entre todos os moradores sercomvizinhos» e para o lugar de Nelas esclarece-se que os bens apropriados eram «terras valdias [...] das quais estava o povo de posse» (152).

Porém, a distinção entre estas diversas formas de propriedade não surge, de modo algum, devidamente esclarecida. Se, por um lado, os documentos utilizam por vezes, o vocábulo *aldio* na sua conotação mais primitiva, quando o empregam para designar genericamente bens descritos como «rexio» e «logradouro de povo», sendo acertada a sinonimia (153), noutros casos a mesma área de terreno é simultânea e indiscriminadamente classificada como «valdia» e «maninha» (154). O que é constante é a afirmação invariável de que estes bens de utilidade pública e colectiva são «pertença do concelho», ademais plenamente demonstrada pelo seu empraçamento pela Câmara.

Congregando estes diversos aspectos, constata-se, pois, a ocorrência de uma situação bem determinada para este tipo de propriedade no termo da cidade de Viseu, pelo menos na segunda

(151) Contratos de empraçamento em três vidas de 15 de Fevereiro de 1758, de 16 de Novembro de 1759 e 20 de Maio de 1758, respectivamente. *Idem, ibidem*, fis. 45-50, 139-142v., 59v.-64.

(152) Contratos de empraçamento em três vidas de 20 de Maio e 16 de Novembro de 1760, e 5 de Setembro de 1763. *Idem, ibidem*, fis. 161v.-165, 166-170, 210-214v.

(153) Contrato de empraçamento em três vidas de 19 de Novembro de 1759. *Idem, ibidem*, fis. 142v.-146. Refere o documento que o Senado da Câmara tinha conhecimento que no lugar de Vila Dom Santo, como nos mais vizinhos, tinham tomado terras «valdias», e indo em vestoria «ao citio onde chamão rexio que hera deste lugar nelle achemos que havia tomado ao concelho Silvestre Francisco [...] hüns bocados de terra que hera logradouro do povo».

(154) Contrato de empraçamento em três vidas de 30 de Janeiro de 1757. *Idem, ibidem*, fis. 10v.-15v. Frutuoso Martins, de lugar de Leitosa, comprou uns moinhos que estavam «setuados em terra valdia pertencente ao concelho», pelo que quer aforar «o dito bocado de terra de maninho no dito citio».

metade do século xviii: o património que primitivamente pertencia à comunidade de todos os moradores e vizinhos encontra-se sob a jurisdição camarária e é identificado claramente como um bem do concelho; esta passagem de propriedade comum a propriedade concelhia parece ter-se processado com o contributo do movimento de apropriação individual desses terrenos, ocupados e privatizados por alguns dos habitantes do concelho, a quem a Câmara obriga posteriormente ao pagamento de foro ⁽¹⁵⁵⁾. Colocando esta última questão doutra forma, poder-se-á presumir que as tomadias de baldios, maninhos, «rexios» e logradouros do povo anularam o seu carácter comunitário, valorizando a propriedade, e abriram caminho, por essa via, a uma intervenção camarária que assim os pôde englobar, com mais legitimidade e proveito, no seu património?

O certo é que a transferência de bens desta natureza, nomeadamente dos baldios, para a tutela municipal havia sido, muito tempo antes, facilitada pela legislação geral, nomeadamente pelas Ordenações Filipinas (liv. i, tít. 66.º) que contemplavam essa possibilidade, ao invés da proibição, pelo menos formal, constante nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. No entanto, é precisamente a partir da época pombalina que os diplomas legislativos tendem a confundir deliberadamente a propriedade baldia com os bens concelhios ⁽¹⁵⁶⁾. Perdendo as suas características próprias,

(155) Problema também abordado por J. Borges de Macedo para a região alentejana, onde igualmente se verifica a apropriação de baldios com a finalidade de os transformar em campos de pastagens particulares, fenómeno que o autor considera «grave e importante problema agrário, semelhante ao movimento denominado *enclosure*». *A situação económica no tempo de Pombal...*, cit., p. 107.

(156) p interessante confrontar esta hipótese com um caso inverso ocorrido com a serra de Tavira. Esta serra fora concedida em sesmarias aos povos, por D. João I, para que a cultivassem, desbravassem e povoassem. Não se tendo alcançado estes objectivos, uma sentença da Relação de Lisboa de 1502 transfere a posse da terra para a Câmara de Tavira, que então aforou diversos terrenos a lavradores e «assim havia crescido o numero de Agricultores, e Povoadores [...] em tal forma que fora necessario dividir em oito Freguezias compostas de mais de mil e duzentos fôgos», situação em que se encontrava à data de 1645, quando os vereadores da Câmara de Tavira «por sugestão, e suborno», fizeram uma «amplissima Doação da mesma Serra» ao capitão-mor daquela Cidade, que pagaria

submetendo-se à tutela concelhia, os baldios e demais propriedade comunitária, serão cada vez menos um bem de domínio comum e a sua apropriação individual, por ocupação ou aforamento, intensificar-se-á, sobretudo a partir da segunda metade do século xviii ⁽¹⁵⁷⁾. Este processo é, assim, perfeitamente confirmado pelos exemplos que colhemos no concelho de Viseu e corresponde quer a um alargamento de áreas de cultivo — indicação explícita de que os baldios, maninhos, «rexiões» e logradouros emprazados se destinam à agricultura, ou foram já ocupados com esse fim, figuram em 10 contratos entre 1757 e 1777 ⁽¹⁵⁸⁾, quer a

apenas 200.000 réis anuais à Câmara. Conservou-se então a sua posse, por mais de um século, nos herdeiros do «pertendido Donatario», até que em 1756 um particular quis comprar esse direito «pelo insignificante preço de hum conto de reis», ficando detentor de «tão extenso Senhorio [...] com mil e duzentos fôgos, que contém de sinco até seis mil Pessoas, que Elle reputava por outros tantos Vassallos debaixo das suas Ordens». Recorrem os povos destas vexações junto da justiça real, que por carta régia de 13 de Março de 1772, decide desapossar o particular, bem como a Câmara de Tavira, de qualquer direito sobre esta Serra, concedendo o pleno domínio aos seus moradores e a «posse dos predios por Elles habitados, e cultivados, como proprios», em atenção não só aos abusos que sofreram, mas porque, «sendo a Serra, de que se trata, por sua natureza pública, e pertencente aos Pó vos do Termo de Tavira, por ser consistente em Baldios determinados para a sua subsistencia, e para criação de seus gados». Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 587-590.

⁽¹⁵⁷⁾ Sobre este assunto veja-se Armando de Castro «Baldios», in *D. H. P.*, tomo i, Porto, 1979, pp. 277-282. A confusão sobre a natureza jurídica desta propriedade fora já apontada por Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 8.ª edição, Lisboa, 1969, tomo n, p. 960.

Esta evolução está também traçada no trabalho de Maria Margarida Sobral da Silva Neto, que analisa, em profundidade, as suas implicações económicas e sociais no século xix e numa determinada região do País: «A População de Mira e a Desamortização dos Baldios na segunda metade do século xix», *Revista Portuguesa de História*, tomo xix, Coimbra, 1981, pp. 15-58, também publicado em separata. Da mesma autora pode ver-se um mais recente trabalho sobre esta temática: «Uma Provisão sobre Foros e Baldios: problemas referentes a terras de «logradouro comum» na região de Coimbra, no século xviii», *Revista de História Económica e Social*, n.º 14, Julho-Dezembro, 1984, pp. 91-101.

⁽¹⁵⁸⁾ Contratos de emprazamento em três vidas de 15 de Fevereiro, 20 de Maio e 5 de Outubro de 1758, 12 de Maio, 19 e 20 de Novembro de 1759, 30 de Março e 16 de Novembro de 1760, 5 de Setembro de 1763 e 26 de Fevereiro de 1764. B. M. V., *Est. Mss.*, Livro [... dos] Prazos da Camara...,

carência de terreno para se edificarem casas ou outros prédios urbanos — indicação explícita desse objectivo em 2 contratos entre 1760 e 1777 ⁽¹⁵⁹⁾, às quais se devem acrescentar 29 «rexios» aforados que se destinam à construção de casas, de acordo com o *Livro do Mostrador dos prazos...* de 1759.

O conhecido Alvará de 23 de Julho de 1766 é, por si só, um claro reflexo desta situação, indicando que a passagem dos terrenos baldios a propriedade do concelho se tornara um dado não só de facto como de direito, e generalizado a todo o País ⁽¹⁶⁰⁾. Mas ia mais longe ao condenar os abusos que os vereadores e homens da governança local, bem como «seus parentes, e amigos», praticavam ao aforarem eles próprios os baldios «por foros, e pensoens muito diminutas». É com este fundamento que o mesmo diploma proíbe geralmente aos oficiais das Câmaras a exploração deste ou de outro bem concelhio, e retira aos Municípios o poder para decidirem sobre o seu emprazamento, que passa a depender da autorização do Poder Central, através da Mesa do Desembargo do Paço (para onde deverão ser dirigidos todos os requerimentos e informações sobre essa matéria), declarando-se nulos todos os

cit., fis. 41-45, 68v.-74, 74v.-79, 84-86v., 142v.-146, 149v.-153, 157v.-161, 166-170, 222-225, 201-214v.

⁽¹⁵⁹⁾ Contratos de emprazamento em três vidas de 2 e 23 de Novembro de 1760. *Idem, ibidem*, fis. 170-173v., 174-177v.

⁽¹⁶⁰⁾ António Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 265-267. O mesmo princípio é defendido na consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei, em Maio de 1765 (sem indicação do dia), onde se afirma: «Que os baldios fôram sempre patrimonio do Senado é matéria que não admitte disputa» (*Elementos...*, tomo xvii, p. 46). Esta afirmação faz parte da argumentação, também expressa noutra consulta da mesma Câmara de 15 de Julho de 1765, no sentido de o Município da capital reaver uns terrenos «junto á marinha» de que havia sido desapossado, o que vê satisfeito pelo Alvará de 9 de Julho de 1767 (*idem, ibidem*, pp. 74-79, 159-160). Por outro lado, na cidade de Lisboa, além de várias ocupações de «chãos públicos» para construção de barracas (Consulta da Câmara de Lisboa a El-Rei em 27 de Fevereiro de 1756; aviso do secretário de Estado Carvalho e Melo de 5 de Março do mesmo ano; *ibidem*, tomo xvi, pp. 214 e 217), facto que se prende directamente com o terramoto, há também notícia de que no termo «algumas servidões se acham impedidas e tomados os baldios públicos com prejuízo dos povos a quem faltam os pastos para sustento dos gados» (Carta do procurador da cidade ao Presidente do Senado da Câmara de Lisboa de 18 de Maio de 1756, *idem, ibidem*, p. 217).

aforamentos realizados desde 1745, quando não se encontrem ao abrigo de provisões do Desembargo do Paço ou de confirmação régia ⁽¹⁶¹⁾.

Embora os documentos não acusem a prática pelos oficiais da Câmara de Viseu do abuso denunciado neste Alvará, não se encontrando qualquer vereador ou funcionário da administração local como foreiro de baldios, surge claro, por outro lado, que o aforamento deste tipo de propriedade não observa, no concelho de Viseu, os termos da lei. Não se conhece qualquer alteração quanto à validade dos emprazamentos, que continua a ser conferida pelo simples contrato público passado pelo escrivão da Câmara, após a medição e avaliação da propriedade, tal como sucedia em todos os emprazamentos de bens do concelho, nem se detecta tão-pouco a intervenção do poder central a proceder a qualquer anulação, como prevê a legislação citada.

A fonte em que nos baseamos para uma caracterização mais precisa do património emprazado pela Câmara de Viseu, o *Livro que ha de servir para nelle se tresladarem os prazos da Camara*, com início em 1757, permite ainda estimar, com grande aproximação, o somatório total dos réditos do Município entre 1770 e 1777, período em que, como vimos, existem informações sobre outras receitas.

Reduzindo os foros pagos em géneros à sua expressão monetária, de acordo com os preços constantes das «tarifas» desses diferentes anos ⁽¹⁶²⁾, e não incluindo as condenações directamente cobradas pelo Município (uma parcela que julgamos diminuta em relação à renda da «maça da Camera») nem os laudémios (cujo

⁽¹⁶¹⁾ António Delgado da Silva, *op. e loc. cit.* Esta lei atende também, com particular atenção, ao precário estado das finanças dos concelhos, responsabilizando, por esse facto, os vereadores e oficiais das Câmaras, pelo que estipula que o registo das receitas e despesas, bem como o apuramento dessa contabilidade pelo Provedor, se efectue em conformidade com a legislação existente, e uniformiza o formulário a que deve obedecer o lançamento no livro respectivo. Ordena ainda, dentro da mesma orientação, que os Juizes de Fora ou Provedores realizem tombos dos bens concelhios devidamente actualizados.

⁽¹⁶²⁾ cfr. *supra*, p. 38. Quanto ao foro pago por um «capam» é a propria fonte que nos indica a equivalência : «hum capam ou sem reis». B. M. V., *Est. Mss., Livro do Mostrador dos Prazos...*, cit.

montante é nulo pelo menos quanto ao devido pela transferência de propriedades foreiras, uma vez que não se verificam mudanças nos seus titulares) a receita apurada pela Câmara de Viseu entre 1770 e 1777 é a que se indica no quadro XIX.

Apura-se, assim, um rendimento global que normalmente ultrapassa o milhão de réis (cerca de 10 vezes mais que a receita da «siza dos correntes» nos anos de 1770 a 1775). Esse rédito, cuja média para os oito anos analisados é de 1 054 098 réis, revela indícios de uma tendência de crescimento no final do período, o que corresponde, seguramente, à subida constante dos proventos da Feira Franca e, por hipótese, é reflexo da alta de preços das três décadas finais do século xviii que parece desenharse também na região de Viseu.

No conjunto dessas receitas, o maior crescimento em termos absolutos e relativos é, sem dúvida, o registado para os réditos da Feira Franca, que de 66,4 % do total dos rendimentos municipais em 1771 passa para 72,4 % em 1776. Daí que a renda da «maça da Camera», dada a estagnação dos seus quantitativos, perca gradualmente o seu peso: em 1771 era 29,8 % da soma total e em 1777 apenas 23,1 %, variação que, como se vê, é inversa daquela que se apontou para as receitas da Feira Franca.

Quanto ao rendimento do «Peso e Aferimento» e aos foros, as suas flutuações respectivas são mais diminutas porque também é menor o volume líquido a que correspondem, mas, no entanto, resistem melhor ao domínio crescente da principal receita camarária. Assim, o «Peso e Aferimento» é 1,9 % do rendimento global do Município em 1774, para no final do período (1777) ocupar 4 % desse montante. Os foros, dada a irrelevância quantitativa dos novos emprazamentos anualmente realizados, oscilam apenas entre 1,6 % da receita total da Câmara de Viseu em 1776 e 1777, e 2 % em 1775.

Caminha-se, desta forma, para a definição de um quadro estrutural do rendimento do Município de Viseu entre 1770 e 1777, que pode ser ilustrado através do peso percentual que, em valores médios, foi atingido pelas diferentes receitas, agrupadas em três núcleos fundamentais:

1.º Rendimento decorrente da capacidade jurídica da Câmara expressa através das condenações da renda da «maça da Camera» e taxas do «Peso e Aferimento»;

Quadro XIX — Rendimento da Câmara de Viseu de 1770 a 1777

(Valor expresso em réis)

Anos	RECEITAS											
	Feira Franca		«Renda da maça da Câmara»		«Renda do peso e aferimento»		«Renda de Sam Lazaro»		Foros		TOTAL	
	Réis	%	Réis	%	Réis	%	Réis	%	Réis	%	Réis	%
1770	661 900	66,6	280 000	28,2	34 100	3,4	—	—	18 348	1,8	994 348	100,0
1771	667 800	66,4	300 000	29,4	20 000	2,0	—	—	18 348	1,8	1 006 148	100,0
1772	696 550	71,7	237 500	24,4	20 000	2,1	—	—	17 673	1,8	971 723	100,0
1773	742 675	68,6	283 500	26,2	37 500	3,5	—	—	18 353	1,7	1 082 028	100,0
1774	731 900	70,5	246 500	23,8	20 000	1,9	20 000	1,9	19 723	1,9	1 038 123	100,0
1775	721 400	69,6	244 000	23,6	30 000	2,9	20 000	1,9	21 083	2,0	1 036 323	100,0
1776	811 660	72,4	260 000	23,2	31 100	2,8	—	—	18 368	1,6	1 121 128	100,0
1777	843 100	71,3	273 500	23,1	48 000	4,0	—	—	18 363	1,6	1 182 963	100,0

2. ° Rendimento obtido pela exploração do patrimonio sob administração concelhia — indicado pelo volume dos foros e pela renda de S. Lázaro;

3. ° Rendimento procedente do desenvolvimento do comércio local e regional — manifestado nos proventos da Feira Franca ⁽¹⁶³⁾.

Em conclusão: de um rendimento médio anual, para o período de 1770 a 1777, estimado em 1 054 098 réis, o Município de Viseu deve mais de 2/3 dessa receita (69,7 %) a benefícios directos do desenvolvimento da actividade mercantil local e regional, através dos diversos proventos que recebe pela realização da Feira Franca. Cerca de 1/4 (28,05 %) provém da dimensão financeira que está associada à sua jurisdição própria (condenações e taxas) e apenas 2,25 % decorre da exploração do património em bens de raiz que lhe pertence ou cuja administração lhe está entregue.

Da análise de todos estes elementos é, pois, possível extrair alguns traços genéricos que caracterizam a administração financeira do Município de Viseu no período pombalino. Ressalta, em primeiro lugar, a considerável autonomia que a Câmara disfruta face ao poder central. Além de não acatar disposições várias relativas à cobrança de impostos régios (sisas e real de água, nomeadamente), nem obedecer à forma legal que deve presidir ao emprazamento do seu património (concretamente dos baldios), decide apenas consoante o parecer da vereação municipal quanto à exploração das suas receitas, sem que seja visível nesse processo

⁽¹⁶³⁾ Convém esclarecer que, nomeadamente a «renda da maça da camera», pode igualmente reflectir o nível de desenvolvimento do comércio interno, em particular o movimento dos preços. No entanto, esta correspondência está longe de se poder estabelecer com rigor, dado que será abusivo deduzir que uma alta de preços conduz sempre a maiores infracções ao tabelamento camarário, e, muito mais ainda, que essas infracções têm uma projecção directa no aumento dos quantitativos por que é arrendada a «maça da camera». Problema complexo, sobre o qual preparamos investigação mais detalhada. Uma breve síntese dos aspectos financeiros do poder municipal pode ver-se no nosso trabalho «A Autonomia Financeira dos Municípios — Traços da Sua Evolução Histórica», *I Encontro das Beiras sobre Regionalização*, Viseu, 1982, pp. 163-181. Enumerações de receitas e despesas camarárias encontram-se, por exemplo, em Alberto da Rocha Brito, «As Finanças Quinhentistas do Município Coimbrão», *Arquivo Coimbrão*, 7, 1943, pp. 178-273, e em Maria Ângela V. da Rocha Beirão, *Santarém Quinhentista*, Lisboa, 1981, pp. 159-161.

a intervenção do Provedor, ou se dê conhecimento à Administração central. Ademais, conserva integralmente as suas competências no domínio do governo económico local, recolhendo através de diversas receitas (Feira Franca, «maça da Camera», «peso e aferimento») os benefícios resultantes dessa jurisdição. Não obstante esta independência face ao aparelho burocrático estatal, ao adoptar preferencialmente os sistemas de arrendamento e de aforamento na cobrança e arrecadação dos seus réditos, acaba por se encontrar manietada perante o mercado interno e um grupo económico e social determinado (rendeiros, fiadores, foreiros) a quem entrega, sem grande controlo, a exploração directa das suas rendas e bens. Desta forma, não mobiliza toda a potencialidade dos seus recursos económicos, subaproveitando o património de que dispõe, situação que procura compensar com a grande atenção que dedica à realização da Feira Franca, onde introduz novos métodos de exploração financeira (cobrança directa, por exemplo dos «cobertos dos carpinteiros», e arrendamentos mensais).

8. Uma vez delineada a estrutura das receitas camarárias e traçadas algumas indicações da sua evolução conjuntural, importava conhecer a aplicação dada pelo Município a esses réditos, isto é, estudar o conjunto das suas despesas. Elemento fundamental, porque expressaria a capacidade real de intervenção da Câmara na vida concelhia, contribuindo assim para o conhecimento do conteúdo da sua política municipal, revelado através das áreas onde era privilegiado o investimento financeiro. Esta análise, contudo, encontra-se seriamente afectada para a época pombalina, dada a inexistência, já referida, na Biblioteca Municipal de Viseu, dos *Livros de Receita e Despeza*.

Sabe-se, no entanto, que um terço dos seus proventos anuais revertia para a Fazenda régia, em pagamento da terça concelhia, que desta forma rondava, em média, os 300 000 réis cada ano. Do rendimento que sobrava ao Município para pagamento de despesas próprias, os elementos escassos de que dispomos indicam que o volume do investimento camarário em benefícios directos e melhoramentos do concelho seria assaz reduzido. Por exemplo, entre 1763 e 1777 apenas se encontram lavrados 6 contratos de arrendamento de obras públicas financiadas pelo Municí- j

pio ⁽¹⁶⁴⁾. No ano de 1765, a construção do «chafariz» da «Ribeira de Maçorim» é entregue por 23600 réis ⁽¹⁶⁵⁾, devendo ficar concluída no dia de S. Mateus e na forma dos «Apontamentos» que ficavam na posse do escrivão da Câmara; mas em Outubro do mesmo ano, por se considerar que a obra «na forma que se achava arrematada ficava em profeita e emdesente», tem a Câmara de dispender mais 23 200 réis para o seu acabamento, feito, aliás, pelo mesmo pedreiro ⁽¹⁶⁶⁾. Só três anos volvidos, em 1768, se volta a encontrar nova arrematação de obras no concelho, nomeadamente «a obra de pedraria que se deve fazer no Ribeiro de bom nome» pela quantia de 12 800 réis ⁽¹⁶⁷⁾, e ainda nesse ano «a obra de madeira para fichar da parte de fora as janelas das duas enxovias da Cadeya» por 8 000 réis ⁽¹⁶⁸⁾, bem como a respectiva ferragem, que foi orçamentada em 95 réis o arrátel de ferro ⁽¹⁶⁹⁾. Finalmente, dois anos depois, em 1 de Março de 1770, é arrematado o «concerto das calçadas desta dita cidade», a 260 réis «cada braça» ⁽¹⁷⁰⁾.

⁽¹⁶⁴⁾ Estes contratos estão mais uma vez registados no *Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777*, cit., B. M. V., *Est. Mss.*

⁽¹⁶⁵⁾ Contrato de arrematação de 25 de Tunho de 1765, *idem, ibidem*, fis. 15v.-16.

⁽¹⁶⁶⁾ Foi necessário acrescentar na referida obra «hum remate do meio com sua piramida praticado com seos bastois». Contrato de arrematação de 10 de Outubro de 1765, *idem, ibidem*, fis. 16-16v.

⁽¹⁶⁷⁾ Contrato de arrematação de 6 de Janeiro de 1768, *idem, ibidem*, fis. 36-36v.

⁽¹⁶⁸⁾ Contrato de arrematação de 30 de Outubro de 1768, *idem, ibidem*, fis. 42-42v. O arrematante fornece a madeira, mas «com declaração que o chumbo com que se havia de segurar a ferragem na parede da dita Cadeya havia de ser por conta da dita Camara».

⁽¹⁶⁹⁾ Contrato de arrematação de 30 de Outubro de 1768, *idem, ibidem*, fis. 41-42. O arrematante, Manuel Francisco, «ferreiro desta dita cidade» deveria fazer a obra no prazo de 5 dias e o preço ajustado correspondia à obra «feita e pezada», dando ele o ferro.

⁽¹⁷⁰⁾ Contrato de arrematação de 1 de Março de 1770, *idem, ibidem*, fis. 59-60. Matias Soares, «mestre pedreiro», que arrematou a obra, tinha obrigação de «cortar na pedreira a pedra precisa e groça de bitolla, para a dita obra aproveitando-se da que achar na mesma calçada sendo boa e de boa bitolla e não metendo no meyo da calçada pedra miuda [...] e que faria a dita calçada bem junta, e unida de pedra groça e grande», dando a obra pronta «athe o fim do mes de Abril deste dito anno». No caso de o trabalho não estar bem feito, era «obrigado a renovada a sua custa e pagar a revista».

Estas obras, cujos contratos foi possível conhecer, eram adjudicadas pelos meios habituais que presidiam às arrematações: o Porteiro da Câmara apregoava o serviço pela Praça pública da cidade e o Município aceitava como arrematantes aqueles que se obrigassem a executar os trabalhos pelo custo mais baixo, isto é, a «quem menos lançar» ^(m). Processo que nem sempre era o mais económico e rentável, pois dava origem, tal como se vê de alguns exemplos aduzidos, a obras de má qualidade, «em profeita[s] e emdesente[s]» que só vinham aumentar despesas, apesar de os contratos postularem severas obrigações, não só aos mestres de obras arrematantes ⁽¹⁷²⁾, como por vezes a alguns moradores do concelho. Assim, para a «obra de pedraria» no «Ribeiro do bom nome», o carroto da pedra «ha de ser feito pellos moradores dos Povos a quem se lhe ha de mandar ordem para a condeziem sem que elles ditos arrematantes sejam obrigados a pagar o carroto» ⁽¹⁷³⁾ e, da mesma forma, para os consertos das calçadas da cidade «o carroto de pedra que vier da pedreira para a calçada sera a custa dos Labradores dos Povos para onde se passarem as ordens precisas e necessarias por estarem a isso obrigados a conduzilla a sua custa para esta cidade e citio onde lhe for destinado» ⁽¹⁷⁴⁾.

Contudo, a empreitada não era a única forma de o Município executar as benfeitorias necessárias ao concelho. Poderia ainda

^(m) Assim o estipulavam também as Ordenações Filipinas: «não se fará obra alguma sem primeiro andar em pregão para se dar de empreitada a quem a houver de fazer melhor, e por menos preço» (liv. i, tít. 66, §39).

⁽¹⁷²⁾ A sua identificação é a seguinte : Manuel Ferreira, «desta cidade» (contrato de arrematação de 25 de Junho de 1765 e 10 de Outubro do mesmo ano) ; Manuel Ferreira e «seu Irmão» Francisco Ferreira, «mestres de Pedreiros», o primeiro do lugar de Travassós de Cima e o segundo do lugar de Travassos de Baixo, ambos no «aro desta cidade» (contrato de arrematação de 6 de Janeiro de 1768); Manuel Francisco, «ferreiro desta dita cidade» (contrato de arrematação de 30 de Outubro de 1768) ; António Fernandes, «carpinteiro nesta cidade» (contrato de arrematação de 30 de Outubro de 1768); Matias Soares, «mestres pedreiro», morador no «lugar de Cabarnais, termo desta dita cidade» (contrato de arrematação de 1 de Março de 1770). *Idem, ibidem*, *fis. cits.*

⁽¹⁷³⁾ Contrato de arrematação de 6 de Janeiro de 1768, *idem, ibidem*, *fis. cits.*

⁽¹⁷⁴⁾ Contrato de arrematações de 1 de Março de 1770, *idem, ibidem*, *fis. cits.*

realizá-las através da sua administração directa, mas, a serem respeitadas as Ordenações do Reino, apenas «se poderão mandar fazer por jornaes», as obras que «não passarem de mil réis» ⁽¹⁷⁵⁾. Significa, portanto, que aos 67 600 réis estimados para 4 arrematações (sendo impossível o cálculo do custo da obra das ferragens das janelas da Cadeia e do conserto das calçadas da cidade) haverá ainda que acrescentar a despesa das obras feitas por «jornaes», provavelmente inscrita nos *Livros de Receita e Despeza*. Mesmo assim, é fácil conceber que esse investimento prolongado por 15 anos é insignificante quando confrontado com os 600000 réis de que a Câmara, no mínimo, dispunha, em cada ano, para seu gasto próprio. Que destino era, então, dado aos dinheiros camarários? Se é possível a resposta a esta questão, ela ser-nos-á fornecida pela única fonte existente na Biblioteca Municipal de Viseu que contém um conjunto de despesas feitas pelo Município no século xviii — o *Livro de Receita e Despesa* correspondente aos anos de 1707 a 1731 ⁽¹⁷⁶⁾. Com efeito, este documento não só confirma que não são as obras públicas que absorvem a maior parte do orçamento camarário, como indica claramente que os maiores gastos se destinam ao pagamento de propinas e emolumentos diversos aos Vereadores, Juiz de Fora, Corregedor e Provedor, às despesas com Procissões e festejos, ao vencimento dos ordenados dos «oficiais do concelho» (Escrivão da Câmara, Solicitador, Tesoureiro e Porteiro) e também do Sargento-mor da comarca, e ao pagamento de aposentadorias a funcionários da Administração central (por exemplo, ao Corregedor e Provedor).

E se nenhum elemento revela uma alteração profunda desta situação na época em estudo, parece legítimo presumir que ainda no período pombalino as despesas com a manutenção do quadro administrativo e a promoção de Procissões e festejos, gastos essencialmente de «consumo», ao continuarem a suplantar as despesas de «investimento», minoram significativamente os benefícios reais e concretos para o concelho.

Esta conclusão pode ser apoiada na análise do rol das despesas que se efectuaram com o rendimento da Feira Franca no ano de 1770, embora esses gastos tenham sido registados de forma

⁽¹⁷⁵⁾ Ordenações Filipinas, tít. 66, § 39.

⁽¹⁷⁶⁾ B. M. V., *Est. Mss.*

vaga e sem uma verdadeira preocupação contabilística (177). Dos 661 900 réis que rendeu a Feira no citado ano (178) foram descontados, de imediato, 220 633 réis que pertenciam à terça régia, e o conjunto total da despesa ultrapassou a receita — 704 908 réis. Não considerando, assim, o pagamento da terça, os 484 275 réis restantes tiveram a seguinte aplicação: para pagamento de propinas aos Vereadores, Escrivão, Juiz de Fora, Corregedor e Provedor gastaram-se 252 800 réis (52,2 %) ; as despesas de administração e justiça (assinatura de mandados pelos Vereadores e Juiz de Fora, feitura de vários documentos pelo Escrivão da Câmara e a residência que então se tirou ao Juiz de Fora) absorveram 102 540 réis (21,2 %) ; os ordenados pagos ascenderam a 68 740 réis (14,2 %), dos quais 54000 réis foram para o largo salário do Escrivão da Câmara; as Aposentadorias devidas, nomeadamente ao Corregedor e Provedor da Comarca, totalizam 30 000 réis (6,2 %) ; para promoção de Festejos e Procissões, não contando as benesses que a governança local aufere habitualmente nestas ocasiões, incluídas na verba das propinas e representando um elevado quantitativo, foram dispendidos 13 280 réis (2,7 %) ; às obras públicas foram destinados 15 715 réis (3,2%); e, finalmente, deram-se 1 200 réis de esmolos (0,3 %).

Sem esquecer que este quadro não pode representar a estrutura do conjunto das despesas camarárias, mas apenas revela a forma como foi aplicada a sua principal receita, é viável, no mínimo, concluir que os gastos de natureza consumista ou improdutiva serão sempre muito mais elevados que a afectação dos dinheiros municipais ao desenvolvimento e bem-estar do concelho, ou seja, que a política de defesa do «bem comum» frequentemente apregoada pelas sucessivas vereações não encontra aqui o seu reflexo, ainda que se considere a promoção de Procissões e festividades

(177) B. M. V., *Est. Mss., Livro da Camera para nelle se tomarem as contas dos lugares da Feira*, cit., 1770 e segs., fis. 3-4v. Outras indicações de despesas feitas a partir dos réditos da Feira Franca figuram para os anos de 1771 e 1776, mas a sua inscrição é manifestamente incompleta, desordenada e imperfeita. Aliás, o pouco cuidado no averbamento das despesas camarárias estava também patente no *Livro de Receita e Despesa* de 1707 a 1731, a que já fizemos referência.

(178) Cfr. *supra*, p. 96.

públicas como elemento integrante do interesse colectivo, de acordo com a mentalidade do Antigo Regime.

Quadro XX — Despesa efectuada com o rendimento da Feira Franca em 1770

Rubricas	Quantitativos	%
Terça régia	220 633	31,3
Propinas	252 800	35,9
Ordenados	68 740	9,7
Aposentadorias	30 000	4,3
Procissões e festejos	13 280	1,9
Despesas de adm. e justiça	102 540	14,5
Obras	15 715	2,2
Esmolas	1 200	0,2
Total	704 908	100,0

O que se constata é que, ao invés, a gente da governança local, e concretamente os Vereadores, conseguem transformar a função cívica que exercem (como tal, não remunerada sob a forma de ordenados e salários), numa ocupação assaz compensadora, também em termos financeiros, nomeadamente através das copiosas propinas que, sob vários pretextos (realização de vistorias, ocorrência de festividades, assistência à Feira Franca, promoção de Procissões, por exemplo) ⁽¹⁷⁹⁾ a si próprios, generosamente, atribuem.

9. Não admira, pois, que este seja um dos domínios onde o Poder Central intervém com maior agressividade, denunciando, de forma severa, as fraudes e a corrupção das vereações locais, tal como encontrámos já patente no Alvará de 23 de Julho de 1766.

⁽¹⁷⁹⁾ Sobre o recebimento de propinas por altura das Procissões, a sua proibição é terminante nas Ordenações Filipinas: *aos ditos Véreadores não levarão dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Procissões, ou hirem nellas». (Lv. i, tít. 66, § 48). No entanto, são também inúmeras as provisões régias que o concedem em determinados casos, derogando assim a legislação geral.*

Esse será, aliás, o tom dominante da legislação pombalina sobre administração municipal, ao longo da década de 70. Além dos abusos financeiros, são com frequência acusados os homens da governança local de não possuírem «a sciencia do Direito para a boa direção dos Negocios» ⁽¹⁸⁰⁾, de se deixarem enredar nas «paixões de amor e de ódio, que entre os Moradores das mesmas terras costumão ser frequentes» ⁽¹⁸¹⁾, e de, guiados pelos parentescos e amizades, fomentarem facções e rivalidades, que os levam a administrar a justiça com «intoleráveis abusos», concedendo sentenças injustas e previamente ajustadas com as partes ⁽¹⁸²⁾.

Estas considerações, que constam de diversos diplomas legislativos, reflectem uma preocupação central do governo que se começa a avolumar desde a crise comercial e a quebra dos rendimentos externos ocorrida nos anos sessenta do século xviii: a necessidade de estender a todo o País um conjunto de medidas administrativas que permitam atingir um maior grau de centralização, não só no plano económico e financeiro, mas, essencialmente, ao nível do aparelho burocrático e institucional. A «política interna» que caracteriza a «terceira fase» ⁽¹⁸³⁾ do período pombalino, expressa-se não apenas no fomento industrial do Reino e em algumas intervenções que procuraram revitalizar a agricultura, medidas que, como vimos, haviam já sido precedidas pela reorganização do sistema fiscal, mas também é claramente visível que «com a aproximação da década de setenta [...] desenha-se uma intervenção mais notória do legislador no tecido social interno» ⁽¹⁸⁴⁾.

⁽¹⁸⁰⁾ Alvará de 18 de Janeiro de 1773, Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 656-657.

⁽¹⁸¹⁾ *Idem, ibidem.*

⁽¹⁸²⁾ Alvará de 5 de Setembro de 1774, Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 828-829.

⁽¹⁸³⁾ Seguimos a periodização estabelecida por J. Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal...*, cit., pp. 70, 85, 87, 96, 97, 127, e retomada no seu artigo «Pombal» do *D. H. P.*, tomo v, Porto, 1979, pp. 113-121.

⁽¹⁸⁴⁾ António Resende de Oliveira, *Poder e Sociedade. A legislação pombalina e a antiga sociedade portuguesa*, separata do número especial da *Revista de História das Ideias*, vol. v, tomo i, Faculdade de Letras, Coimbra, 1982, p. 54. O autor faz, neste trabalho, o enquadramento da *Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769, declarando a autoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estilos, e Costumes*, que publica, e considera ser um

A profundidade da crise tinha posto directamente em causa o modelo estrutural em que se apoiava a «conservação da monarquia», exigindo a sua superação que os ajustamentos indispensáveis atingissem o cerne do poder político, o aparelho de Estado e a administração pública.

Assim, os reflexos da execução desta estratégia são também sensíveis no âmbito da organização concelhia, através da aplicação de duas linhas de orientação fundamentais. Por um lado, multiplicar a criação dos Juizes de Fora, reforçando a sua jurisdição; por outro, reduzir os poderes da governança local através da restrição das competências e atribuições dos Vereadores.

Fundando-se numa manifesta suspeição face aos magistrados naturais das terras, o Governo entende necessário intensificar a tutela e a fiscalização dos funcionários da Administração Central sobre as instituições municipais. A vila de Alcoutim, por exemplo, padecia dos males «que são inevitáveis nos Governos das Povoações regidas por Juizes Ordinarios, e Magistrados naturaes delias», pelo que passará a acolher um Juiz de Fora, nomeado pela Casa do Infantado (que até aí indicara também os juizes ordinários dessa vila), de acordo com o Alvará de 18 de Janeiro de 1773 ⁽¹⁸⁵⁾. O concelho de Penaguião, «com as quatorze populosas Freguezias, que o constituem», estava, pela mesma época, isento da correição da comarca de Lamego, e os seus moradores, estimados em mais de 4 000 fogos, viviam «redundantes de bens», e, «em razão da abundância, e do ocio, em que tem vivido», nele se cometiam «atrocidades [e] homicídios cruéis com qualquer leve causa». Para atalhar a tão perigosa anarquia, o alvará de 22 de Novembro

ponto de viragem que «inaugurava, de um modo mais sistemático, uma intervenção legislativa interna». *Idem, ibidem*, p. 77 (O documento vai publicado nas pp. 78 a 90).

⁽¹⁸⁵⁾ Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 656-657. Em 18 de Fevereiro deste mesmo ano o lugar de Monchique será promovido a vila, a fim de poder receber um novo Juiz de Fora, e o mesmo diploma demarca-lhe o termo, como aliás procede a uma reestruturação das divisões das áreas concelhias no Reino do Algarve (*idem, ibidem*, pp. 652-654). No mesmo dia e ano, também no Algarve, o lugar de Lagoa conhece idêntica promoção, a fim de ser compatível com a nomeação de um Juiz de Fora que sanará «as perturbações, que costumão nascer do governo de Juizes Ordinários» (*idem, ibidem*, pp. 655-656).

de 1775 extingue a referida isenção e determina que os Corregedores da Comarca de Lamego entrem no concelho de Penaguião administrando a justiça. Mas, porque essas correições ordinárias, realizadas anualmente, seriam ineficazes «se o governo interior do mesmo Conselho ficasse entregue nas mãos dos Juizes Ordinarios, e leigos, os quaes como parentes de huns, ou como amigos de outros, ou como inimigos de outros; não servirão até agora senão de perpetuarem as facções, e empenhos, com que se fomentarão, e sustentarão as sobreditas atrocidades», é necessário enviar para Penaguião um Juiz de Fora de cível e crime, e outro Juiz de Fora dos órfãos, fixando-se o local de suas audiências no lugar de Santa Marta, sito na freguesia de S. Miguel de Lobrigos, aonde se encontram «já fabricadas, e em uso a Casa da Camara, e Cadeia» (186).

Razões análogas, que, ao denunciarem situações reais, não deixam de mitificar tanto as virtudes dos funcionários régios, que empolam, como os vícios da governança local, que descrevem a cores carregadas, justificam a criação de novos lugares de Juizes de Fora na Vila de Mesão Frio, comarca de Lamego, à qual se anexam os concelhos de Barqueiros e Teixeira, por alvará de 23 de Maio de 1776 (187), nas vilas de Sortelha e Belmonte, comarca de Castelo Branco, por alvará de 3 de Junho do mesmo ano (188), e nas vilas de Sabugal e Touro, da mesma comarca, por diploma do mesmo dia e ano (189). A Vila de Arouca, que estava isenta da correição da comarca de Lamego, por dela ser Donatária a Abadessa do Mosteiro das Religiosas da Ordem de Cister, fundado e situado nessa vila, era também regida por Juizes ordinários, uns «rusticos; que apenas sabem pôr o seu nome», incapazes de zelarem pela «paz e socego» das populações, mas que auferiam «salários excessivos» e desviavam impostos régios. Por esses delitos veio a ser condenado o Escrivão da Câmara, mas não só desrespeitou a ordem de prisão, como armou uma emboscada aos oficiais do Provedor que estavam encarregados de tal missão, da qual saiu ferido um funcionário e morto o Escrivão da Provedoria. A estes «grandes males» não acudia a Donatária, que, «como Religiosa, [era] mais hábil paia

(186) *Idem, ibidem, 1775-1790, pp. 61-62.*

(187) Delgado da Silva, *op. cit., 1775-1790, pp. 85-86.*

(188) *Idem, ibidem, p. 90.*

(189) *Idem, ibidem, p. 91.*

cuidar da Observancia da sua Comunidade, de que na Administração da Jurisdição Secular». Assim, teve de se extinguir a isenção que Arouca usufruía, passando a entrar nela os Corregedores da Comarca, e como não podia ficar «o interior da mesma Villa, o Termo [...] entregue nas mãos [de...] homens tão perversos», foi nomeado um Juiz de Fora, cuja jurisdição se estenderia também ao concelho de Alvarenga ⁽¹⁹⁰⁾.

Estes, ou outros casos que se poderiam citar, confirmam que o Estado pombalino alterou, também neste domínio, o quadro existente na Administração do Reino, integrando sob a alçada directa da jurisdição régia um número significativo de espaços e poderes, regionais e concelhios, que gozavam até aí de diversos graus de autonomia, mesmo alguns que estavam sujeitos à autoridade senhorial ⁽¹⁹¹⁾.

Mas o aumento do número de Juizes de Fora não bastava, por si só, para que fossem sanadas as irregularidades na administração dos concelhos, nem tão-pouco para que a política régia fosse aplicada nesses espaços. Paia lá da questão de saber até que ponto esse funcionário da Administração Central era fiel às directivas e à política estatal, ou seria antes manobrado e influenciado pelas administrações locais (questão que de modo algum é subjectiva), as próprias Ordenações do Reino permitiam, na ausência ou impedimento do Juiz de Fora, prover nesse cargo, temporariamente, e com a jurisdição cumulativa, o Vereador mais velho, que assim recebia a designação de «Juiz pela Ordenação» ⁽¹⁹²⁾. Ou seja, não era suficiente a existência do lugar de Juiz de Fora, mas tomava-se fundamental também que ele prestasse uma assistência regular aos assuntos municipais. Essa assiduidade, com efeito, nem sempre se verificava, quer pelas deslocações a que eram, com frequência, obrigados, quer por, muitas vezes, substituírem outros funcioná-

⁽¹⁹⁰⁾ Alvará de 26 de Agosto de 1776, Delgado da Silva, *op. cit.*, 1775-1790, pp. 108-110.

⁽¹⁹¹⁾ De acordo com António Manuel Hespanha, em meados do século xvii, só possuíam Juiz de Fora menos de 10 % dos concelhos do País, situação que se mantém sem alterações significativas no início do século xviii. É no período pombalino que se intensificará consideravelmente a sua criação, para no final do Antigo Regime existirem no País cerca de 200 Juizes de Fora. *Op. cit.*, p. 268.

⁽¹⁹²⁾ *Ordenações Filipinas*, Mv. i, tit. 65, § 4.

rios da Administração Central, em particular servindo como Corregedores, no impedimento destes. Desta forma, a natureza provisória e excepcional da serventia do lugar de Juiz de Fora, não se applicava devidamente, conservando-se, por essas e outras razões, os Vereadores mais velhos na posse dessas funções por longos períodos de tempo. Prática, na verdade, largamente usada no concelho de Viseu.

Das 36 reuniões da vereação camarária, conhecidas para esta época, mais de metade são presididas pelo Vereador mais velho, em virtude da ausência do Juiz de Fora, assinalada em 20 dessas sessões ⁽¹⁹³⁾. A assiduidade deste funcionário régio não aumentava quando se tratava, por exemplo, da exploração e cobrança das receitas concelhias. Em 49 actos relativos ao arrendamento da «maça da Camara», «peso e aferimento», e «renda de S. Lázaro», e respectivas fianças, o Juiz de Fora comparece somente a 16 ⁽¹⁹⁴⁾. No entanto, faz excepção à regra, quando acompanha a administração dos rendimentos da Feira Franca, estando presente a todos os contratos de arrematação dos «acentos da feira», com uma única ausência, o que só vem confirmar, uma vez mais, a importância deste evento na vida económica local ⁽¹⁹⁵⁾. Nem mesmo a arrecadação dos ingressos públicos conseguirá despertar-lhe maior atenção — assiste apenas a 9 dos 22 actos relativos ao arrendamento da cobrança das «sizas dos correntes» ⁽¹⁹⁶⁾ — e, menos ainda, o abastecimento do concelho — comparece em 13 dos 30 actos referentes aos contratos de fornecimento de carnes para o açougue público da cidade ⁽¹⁹⁷⁾.

Não se detectando, por outro lado, qualquer vestígio da intervenção dos «procuradores do povo», os dois mesteres da mesa, na gestão concelhia, facto relevante e já assinalado por Lucena e Vale ao referir que esses mesteres deixam de ter assento nas vereações da Câmara de Viseu ao longo do século xviii ⁽¹⁹⁸⁾, teremos de

⁽¹⁹³⁾ B.M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1744-1751 e 1769-1776.*

⁽¹⁹⁴⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camera, 1763-1777, cit.*

⁽¹⁹⁵⁾ *Idem, ibidem.*

⁽¹⁹⁶⁾ *Idem, ibidem.*

⁽¹⁹⁷⁾ *Idem, ibidem.*

⁽¹⁹⁸⁾ A. de Lucena e Vale, *Historia e Municipalidade. Novos conspectos, Viseu, 1967, pp. 49-50, e Viseu do Século XVIII nos Livros de Actas da*

concluir que os assuntos municipais, na cidade de Viseu, eram nesta época, na maioria das vezes, apenas decididos em função do parecer dos seus 3 vereadores e do procurador-geral do concelho.

É esse precisamente o núcleo que, pela sua influencia e autoridade locais, ao entrincheirar-se nas instituições municipais, pode constituir um contra-poder e um elemento de resistência em relação ao Estado Absolutista. Por essa razão, a multiplicação do número de Juizes de Fora, para atingir os fins que se propunha, carecia de ser completada pela redução sensível das competências dos Vereadores, isto é, dos magistrados naturais das terras. Para aí se orientou o ponto de mira do Alvará de 5 de Setembro de 1774. Os «intoleráveis abusos» praticados pelos Vereadores mais velhos, quando serviam de Juizes pela Ordenação, levavam a que esperassem «já por costume as Partes [...] pelos casos, em que se devolve a Jurisdição aos sobreditos Vereadores, para extorquirem delles [...] sentenças injustissimas». A grandes males, grandes remédios, e, a partir da data deste diploma, é proibido «o final conhecimento de todas as Causas, assim Civeis, como Criminaes» pelos Vereadores mais velhos, servindo de Juizes pela Ordenação, ficando elas suspensas quando a ausência ou impedimento do Juiz de Fora não se prolongar por mais de dois meses. Ultrapassado esse tempo, e sempre que o cargo de Juiz de Fora estiver vago, as partes poderão requerer

Câmara, cit., p. 12. A única referência aos mesteres da mesa que encontramos para o período em estudo é do seguinte teor: «Termo para mesteres da Camara para este presente anno de 1751. Foram eleitos em Camara Manuel de Almeida do lugar de Abravezes»; segue-se a folha em branco e no final duas assinaturas de cruz, uma do mester citado, e outra do mester Bernardo Roiz. B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1744-1751*, fl. 120. Em 1928, Maximiano Aragão tinha tido a percepção desta marginalização a que os representantes dos estratos populares eram votados pelos Vereadores, e refere que já em 1552 estes «expulsaram da sessão os místres [*sic*] Heitor Fernandes e João Fernandes por causa do modo rústico e soltura de palavras empregados em seus requerimentos». Este conflito, apaziguado pela intervenção do Juiz de Fora, que convenceu os mesteres ofendidos a participarem, no ano seguinte, nas vereações, chegou contudo ao conhecimento da Duquesa de Viseu, Infanta D. Maria, que igualmente interveio a favor da participação dos «procuradores do povo». Mas o sinal estava dado. Maximiano de Aragão, *Viseu (Província da Beira). Subsídios para a sua história desde fins do século XV*, Porto, 1928, vol. i, pp. 64-67.

para a Mesa do Desembargo do Paço, quando se trate de causas cíveis, a qual «lhes nomeará os Ministros Letrados mais vizinhos para Juizes delias», a fim de se dar conclusão aos processos, e ditar as respectivas sentenças. Nas causas de natureza crime passaião os processos para o Corregedor da comarca, «para finalmente as determinar [...], e apellar [...] para a Relação do Distrito», acumulando ainda todas as devassas que competissem ao Juiz de Fora. A mesma lei era ainda peremptória quanto às penas em que incorreriam os Vereadores que desrespeitassem estas disposições e excedessem o âmbito da sua autoridade, que agora se restringia drasticamente: a suspensão e «inhabilidade» para «mais não poderem servir nas Camaras de Meus Reinos», nem em quaisquer officios de Justiça ou de Fazenda, e ainda pagarem às partes o «tresdobro» do prejuízo que lhes tiverem causado. E mesmo depois desta notória supressão de algumas importantes atribuições dos Vereadores concelhios, tal como constavam do direito geral e das Ordenações do Reino, ficavam ainda os Vereadores mais velhos sujeitos a responder às residências e sindicâncias, no mesmo plano em que o faziam os funcionários da Administração Central, pelo tempo em que serviram como Juizes pela Ordenação (199).

Que esta amputação dos poderes detidos pela gente da governança local seja uma «inovação» específica da época pombalina e reveladora da nova concepção absolutista do Estado e da Sociedade, não permanece qualquer dúvida : este alvará de 5 de Setembro de 1774 é dos primeiros a ser suspensos no reinado de D. Maria I, pelo decreto de 17 de Julho de 1778 (200). O ataque ao núcleo aristocrático e oligárquico que controlava as administrações locais não tivera seguimento, sendo contudo retomado pouco tempo depois, nomeadamente pelo liberalismo.

Daí que os efeitos desta legislação não possam, no imediato,

(i»») «Mando, que os Syndicantes, que forem nomeados para as Residencias dos Juizes de Fóra, as tirem ao mesmo tempo de todos os Vereadores mais velhos, que servíraõ na ausencia, ou impedimento delles [...] remetendo [...] as Residencias informadas à Meza do Desembargo do Paço, para nella serem vistas, e sentenceadas, quando não resultar delias culpa aos Syndicados; ou para serem remetidas, havendo culpas, às Varas da Correição do Crime, na fórmula costumada». Alvará de 5 de Setembro de 1774. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1763-1774, pp. 828-829.

(200) A. Delgado da Silva, *op. cit.*, 1775-1790, p. 181.

ser aferidos com segurança. Tudo indica que no Município viseense a situação não se tenha alterado de acordo com o espírito da legislação régia. Desde a data da publicação do diploma em análise até ao final do período em estudo, encontram-se registadas 5 actas de vereações camarárias, e apenas na que está datada de 11 de Dezembro de 1776 a sessão é presidida pelo Juiz de Fora; em todas as outras esse lugar é ocupado pelo Vereador mais velho ⁽²⁰¹⁾.

Mas, pelo menos no plano jurídico-político, o alvará de 4 de Setembro de 1774 é um marco de viragem que procura combater a concentração do poder municipal num número restrito de «notáveis» locais, aos quais a ideologia obocentista veio a apelidar de «caciques». Essa concentração era com efeito possibilitada e viabilizada pela forma legal que presidia à eleição dos Vereadores e de outros cargos electivos da administração concelhia.

Para a Câmara de Viseu, esse processo é minuciosamente indicado no Regimento que acompanha a provisão régia de 12 de Dezembro de 1750, dirigida ao Corregedor da Comarca «para se fazerem as pautas dos annos de 1751, 1752 e 1753» ⁽²⁰²⁾, o qual contém modificações importantes em relação ao regulamento eleitoral inserto nas Ordenações Filipinas, que contemplavam ainda um apuramento feito por sorteio de acordo com o sistema dos «pelouros» ⁽²⁰³⁾. As alterações introduzidas no processo de eleição da administração local, datavam, aliás, do século xvii e o presente Regimento enviado ao Corre-

⁽²⁰¹⁾ B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776*, fis. 23v., 24, 24v., 25 e 25v.

⁽²⁰²⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para se registarem Provisões e Privilegios...*, 1749-1751, fis. 121v.-123v. Infelizmente esta fonte interrompe-se no citado ano de 1751.

⁽²⁰³⁾ *Ordenações Filipinas*, liv. i, tit. 67, §§ 1 a 12. O sorteio era feito com base numa pauta em que constavam os nomes dos indivíduos que haviam sido designados por 6 Eleitores para servirem os cargos municipais, eleitores que foram previamente escolhidos para essa função através do maior número de votos que receberam em Assembleia da vereação camarária alargada aos homens bons e ao povo do concelho. A cada um dos elegíveis das pautas feitas pelos 6 Eleitores era atribuída uma bola de cera («pilouro») que se introduzia num saco ou arca, para na altura da eleição serem tirados à sorte aqueles que eram necessários para preencher os cargos electivos da administração concelhia, após a posterior confirmação da justiça régia (pelo Desembargo do Paço ou pelo Corregedor da Comarca) ou do «Senhorio da terra».

gedor da Comarca de Viseu, não é mais do que uma reprodução praticamente integral de outro regimento de 1670 ⁽²⁰⁴⁾, que por sua vez apresenta ligeiríssimas diferenças em relação a um outro a que se atribui a data de 10 de Maio de 1640 ⁽²⁰⁵⁾. Isto é, datam da centúria de seiscentos e provavelmente de pouco depois das Ordenações Filipinas (publicadas em 1603), significativas mudanças quanto ao regimento eleitoral das administrações municipais, nelas inserto, mudanças que, como veremos, tomam esse sistema mais permissivo à concentração social do poder municipal ⁽²⁰⁶⁾.

Assim, na cidade de Viseu, e ao longo do período pombalino, o processo eleitoral escalonava-se em 3 fases fundamentais. Em primeiro lugar, o Corregedor chamará a si «athe tres homeñs dos mais antigos e nobres» de quem esteja informado «que sam de boa consciencia e mais zelosos do bem publico [...] naturais da terra e [...] tenham servido nella os officios da governanssa»; a esses três cidadãos dará juramento para lhe dizerem as pessoas «que costumam andar na governanssa» ou que «tiverem qualidades e partes para servirem tais cargos», fornecendo indicações detalhadas sobre o estado e condição de cada um ⁽²⁰⁷⁾. Estas informações serão registadas, individualmente, em «cadernos apartados» consoante os lugares que devem servir (Vereadores, Procurador-geral, ou outro official electivo do concelho), e completadas com «Informasam par-

⁽²⁰⁴⁾ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza*, Lisboa, s. d., tomo vii, pp. 176-177.

⁽²⁰⁵⁾ J J- Andrade e Silva, *op. cit.*, tomo v, Lisboa, 1855, pp. 228-230. O autor indica a responsabilidade da datação deste documento, que pertence a João Pedro Ribeiro, *índice Chronologico remissivo da Legislação portuguesa posterior à publicação do Codigo Filipino*, tomo i, Lisboa, 1806, p. 106.

⁽²⁰⁶⁾ Sobre este assunto veja-se a obra recente de J. Romero Magalhães, *O Algarve Económico, 1600-1773*, tomo n, Coimbra, 1984, pp. 815-877.

⁽²⁰⁷⁾ o Corregedor deve indagar «dos parentescos que ha entre elles e suas mulheres e em que grao e amisade ou odio e da Idade de cada huma das ditas pesoas e se he meu criado ou o foy de outrem e de quem e que officio e fazenda tem e se vive nos ditos lugares ou em seos termos e se sam naturais da terra ou o forão ou nam seos Pais e avos e se foi ofecial macanico, de que officio e quando ha que o deixo de servir ou se o foi seu Pai e avos e se tem habito com tenssa ou sem ella e de que ordem». B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para se registarem Provisões e Privilegios...*, 174b-1751, cit., fl. 122.

ticular» obtida pelo Corregedor, que a anotarà à margem dos nomes indicados nos referidos cadernos ⁽²⁰⁸⁾. Numa segunda fase o Regimento determina ao Corregedor que reúna «em camera os homens nobres e da governanssa e os mais que vos pareser» a fim de, na forma da Ordenação, se proceder à votação dos 6 eleitores «que sejam naturais da terra e dos mais velhos e nobres delia sem Rassa alguma e que tenham zello do bem communi e experienda do governo da terra e que nam sejam paresihais se nella ou ver bandos», requisitos que condicionarão a sua aprovação pelo Corregedor. Por último, cabe a estes 6 eleitores completar o processo eleitoral ao nível concelhio. Para esse efeito, dividir-se-ão dois a dois e cada um dos grupos assim constituídos elaborará uma lista dos indivíduos mais capazes para servirem os cargos electivos da administração local, que na cidade de Viseu são os 3 Vereadores, o procurador-geral, o escrivão da almotaçaria e o tesoureiro da Câmara ⁽²⁰⁹⁾. As 3 propostas finais que, por esta forma, se obtiverem serão copiadas, em segredo, pelo Corregedor da comarca, que as enviará, juntamente com toda a documentação relativa à eleição, para a Mesa do Desembargo do Paço, a fim de se proceder ao apuramento final e se piover às respectivas nomeações. O Regimento chama ainda a atenção do Corregedor para a eventualidade de alguns dos nomes propostos pelos 6 Eleitores não constarem dos cadernos anteriormente elaborados e onde se registaram as informações individuais das pessoas que costumavam andar na governança, pelo que deve averiguar das razões porque não foram indicados e reunir a seu respeito os elementos que estavam omissos.

Como é patente, em todo este processo a verdadeira capacidade eleitoral é detida pelo mesmo grupo social, e a qualificação fundamental que é requerida para o poder exercer assenta no

⁽²⁰⁸⁾ Nessa informação pessoal o Corregedor deverá anotar «as partes e qualidades de tal pessoa seo zello suficiencia e talento para bem servir nos officios da governanssa e se he bem acostumado e quieto e se tem algum homezio ou outro deffeito de que os Informadores não tiverem informado». *Idem, ibidem*, fl. 122v.

⁽²⁰⁹⁾ Cfr., por exemplo, a notícia da chegada da carta régia que nomeia esses cargos para 1751, na vereação de 1 de Fevereiro do mesmo ano em que é dada posse aos três vereadores, procurador-geral, escrivão da almotaçaria e tesouraria que nela vinham indicados. B. M. V., *Est*, 6- VIII-1, *Actas da Câmara, 1749-1751*, fis. 118v.-119v,

grau de ligação que esses indivíduos têm com a «governanssa» da terra. É entre a gente «nobre e da governanssa» que o Corregedor vai, inicialmente, escolher os 3 informadores; é entre cidadãos com esse mesmo estatuto que os informadores, por sua vez, vão seleccionar aqueles cujas apreciações particulares devem coligir e inscrever nos «cadernos»; é no seio desse núcleo que, finalmente, são eleitos os 6 Eleitores que estabelecem as 3 propostas para os cargos electivos do concelho. E quem são os indivíduos que devem figurar nessas propostas ? «Ham de ser naturais da terra e dos que costumam andai na governanssa, delia ou tiverem sido seos Pais e Avos e de conveniente Idade sem Rasa alguma e que nomeando pessoa que nam seja natural da teira tenha as partes e calidades que se requer» (21º).

Esta é a verdadeira malha da selecção em que se baseia todo o sistema eleitoral; o apuramento realizado pela Administração Central, no Desembargo do Paço, está, pois, largamente condicionado pela escolha previamente feita ao nível concelhio. A carta régia que nomeia os lugares electivos da Câmara de Viseu normalmente não fará mais do que ratificar uma das três propostas enviadas, ou, quando muito, não terá outra hipótese que não seja repescar alguns dos nomes dos «cadernos», o que, em termos de concentração social do poder municipal, redundará no mesmo. Assim, e ainda que as Ordenações do Reino sejam respeitadas quando mandam que aquele que ocupar num determinado ano o lugar de Juiz, Vereador, Procurador ou Tesoureiro, não volte a servir qualquer desses cargos nos três anos seguintes (211), a alternância dos detentores do poder municipal seria sempre diminuta, pois a rotatividade estava aberta, pela lei, uma vez expirado esse prazo; ou, de forma mais simples, o parentesco e amizade cimentariam a permanência do domínio oligárquico.

A tendência para, ao longo dos séculos xvii e xviii, se reforçarem as «aristocracias dos concelhos» enquistadas nas administrações municipais parece ser, com efeito, um fenómeno generalizado a todo o País, com especificidades locais e regionais (212), além do

(21º) B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] para se registarem as Provisões e Privilegios...*, 1749-1751, cit., fl. 123.

(2º) *Ordenações Filipinas*, liv. i, tít. 65, § 4.

(212) Alguns exemplos que atestam o reforço do carácter aristocrá-

caso singular da Câmara de Lisboa ⁽²¹³⁾, que só acentuam este sentido, que o Estado pombalino tentou inverter.

tico das administrações municipais ao longo da Época Moderna foram recolhidos por A. M. Hespanha, *op. cit.*, pp. 247-248, onde o autor refere casos pontuais que confirmam esta tendência, nomeadamente para o Porto, Coimbra e Lisboa (1654), Ponta Delgada (1627), Pias (reinado de Filipe III, s. ind. de data), Viana (1631), Beja (1324-1800), Angra (reinado de Filipe III, s. ind. de data).

⁽²¹³⁾ O provimento dos cargos da administração municipal de Lisboa conserva ao longo da época pombalina a grande especificidade que, há muito, a caracteriza. Neste aspecto, o confronto com outras estruturas concelhias, ou com a situação observada no Município de Viseu não terá grande sentido, porque carece de pontos de similitude. Esta singularidade datará, pelo menos, de D. Sebastião, quando o lugar de Presidente da Câmara da capital passa a ser obrigatoriamente ocupado por um fidalgo da Casa Real e os Vereadores são também necessariamente letrados e Desembargadores, auferindo, todos eles, de um elevado ordenado. Este quadro de completa estatização de um órgão concelhio foi reforçado sob a égide de Pombal. O Alvará de 2 de Janeiro de 1765 abole a propriedade vitalícia dos lugares de Vereadores, sistema que se vinha generalizando. O mandato dos 4 Vereadores passa a estar limitado a 3 anos e a sua nomeação assenta em critérios precisos, recaindo sobre os «mais modernos» Desembargadores da Casa da Suplicação, sucedendo-lhes, no fim do triénio, outros 4 ministros desse Tribunal, pela mesma ordem inversa de antiguidade. (*Collecção das Leis, Decretos e Alvaras...*, cit., 1760-1765, Lisboa, 1801, s. ind. de pag.). Pouco tempo depois, a própria letra deste Alvará de 2 de Janeiro de 1765 não é respeitada quando o decreto de 17 de Outubro de 1769 prorroga por mais três anos no lugar de Vereador da Câmara de Lisboa um Desembargador da Suplicação. (*Elementos...*, tomo xvii, p. 259). O controlo político do Governo sobre a Câmara de Lisboa é plenamente conseguido nesta época através de um último retoque no processo de estatização: a nomeação do Presidente do Senado de Lisboa recai em 1764 em Paulo de Carvalho e Mendonça, irmão do Marquês de Pombal; em 1767 esse mesmo indivíduo vê prorrogada a sua presidência por mais 3 anos; em 1770 recebe mercê do mesmo cargo o filho mais velho de Sebastião José, Henrique José de Carvalho e Melo, 2.º Conde de Oeiras, que nele será reconduzido em 1773 e 1776. (*Elementos...*, tomo xvii, pp. 2-3, 178-179, 269-270, 339, 545). Se o parentesco impedia em Viseu ou noutras regiões do País, o bom governo das terras, a direcção da Câmara de Lisboa seria, pelo contrário, melhor salvaguardada quando ficasse «em família», e assim andou durante 14 anos consecutivos!... Estas, e outras questões, esperamos que venham a ter tratamento mais desenvolvido na tese de doutoramento, que preparamos, sobre o Poder Municipal na Época Moderna (da Restauração ao Pombalismo), estudo que está centrado nas Câmaras de Coimbra e sua região,

Assim o atesta, realmente, a forma totalmente ilegal como era assegurada a gestão do Município de Viseu neste período. Se em 1750 e 1751, efectivamente, comparecem às sessões camarárias as pessoas que haviam sido nomeadas por carta régia para servirem os cargos electivos do concelho durante esses anos, as informações colhidas nas Actas da Câmara de 1769 a 1776 revelam um panorama bastante diverso. É que passa a ser frequente a menção, em sucessivas reuniões da vereação, de que «na falta dos venadores actuaes» estão presentes outros «que tem servido nesta camara os annos antesedentes». Isto é, as vereações dos diferentes anos estão, de facto, a ser ocupadas e exercidas pelos mesmos indivíduos. O vereador Manuel Pereira de Chaves Sousa de Araújo dá o exemplo mais flagrante: figura, sem interrupção, em todas as actas registadas entre 3 de Dezembro de 1769 e 26 de Fevereiro de 1776, acumulando, por vezes, ao longo destes 6 anos e 3 meses consecutivos, o lugar de Juiz pela Ordenação ⁽²¹⁴⁾. Mas não está sozinho; acompanham-no, não com tanta dedicação, mas com considerável regularidade, um conjunto de indivíduos, nomeadamente Caetano de Campos Coelho e António de Beja de Almeida, que também comparecem em substituição dos «venadores actuaes», mas ausentes, e ainda o procurador-geral do concelho, o Doutor António José do Vale. Entre 28 de Agosto de 1769 e 11 de Dezembro de 1776, Caetano de Campos Coelho está presente a 78,5% das vereações realizadas, António de Beja de Almeida a 42,8% e António José do Vale em 85,7%. Esta assiduidade permitiu que este grupo controlasse totalmente as reuniões da vereação da Câmara de Viseu ao longo de 8 anos sem interrupção e em 1773, 1774 e 1775 foram os únicos que nelas participaram. A sua influência ultrapassa, porém, as sessões camarárias, manifestando-se mais amplamente em todos os aspectos da administração local. Na exploração dos rendimentos concelhios (concretamente as rendas da «maça da Câmara», «peso e aferimento», «renda de S. Lázaro» e arrematação dos «acentos da Feira Franca») e no mesmo período de 1769 a 1776, são também omnipresentes: dos 38 actos então realizados para o arrendamento e fianças dessas receitas, o procurador-geral António

e tem sido orientado pelo Senhor Professor Doutor António de Oliveira, a quem, agora, publicamente, agradecemos.

⁽²¹⁴⁾ B. M. V., *Est. 6-VIII-1, Actas da Câmara, 1769-1776.*

José do Vale participa em 71%, os vereadores Manuel Pereira de Chaves Sousa de Araújo e Antonio Beja de Almeida em 63,1%, Caetano de Campos Coelho em 55,2% ⁽²¹⁵⁾. Entre as mesmas datas, dos 14 actos referentes ao arrendamento e cobrança das «sizas dos correntes» Antonio Beja de Almeida e Antonio José do Vale estão presentes a 12, Manuel Pereira Chaves Sousa de Araújo e Caetano de Campos Coelho a 10, e todos eles assinam ruais de metade dos contratos para o abastecimento de carne ⁽²¹⁶⁾, e comparecem, com igual frequência, às reuniões anuais para fixar as tarifas dos géneros ⁽²¹⁷⁾.

Este grupo restrito de cidadãos, omnipresentes e dedicados, monopolizou de facto, pelo menos neste espaço tempoial, o governo da terra. E que limites teria o seu poder com Juizes de Fora tão faltosos e desinteressados como aqueles que a Câmara de Viseu acolheu nesta época? E que resistência encontraria por parte das camadas populares urbanas quando os mestres da mesa o eram apenas de nome, sem nunca poderem intervir na gestão concelhia ?

Com esse grupo oligárquico e aristocrático coexistiu o Estado pombalino, que não lhe retirou os assentos na Câmara, nem mesmo quando o ministro de D. José «interiorizou» o seu projecto político, tentando aplicá-lo em diversas regiões do Reino. Que dimensão e que natureza teve, afinal, o Absolutismo pombalino? Talvez a distância, não pequena, entre o poder e o mando.

SÉRGIO CUNHA SOARES

⁽²¹⁵⁾ B. M. V., *Est. Mss., Livro [...] das Rendas da Camara, 1763-7777*.

⁽²¹⁸⁾ *Idem, ibidem*.

⁽²¹⁷⁾ B. M. V., *Livro [...] para as tarifas da Camara, cit.*